

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região**



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. João Batista Martins César

Vice-diretor

Des. Ricardo Regis Laraia

Conselho Consultivo

Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella
Representante dos Desembargadores do Trabalho

Juiz Guilherme Guimarães Feliciano
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juiz Marcel de Ávila Soares Marques
Representante dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro
Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

André Arreguy Cardoso
Representante dos Servidores (voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Márcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva
Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thomé
Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 17, n. 6, nov./dez. 2021

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

Sumário

DOCTRINA

A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO INSTITUÍDA PELA LEI N. 13.467/2017 E SEUS IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	320
PERES, Fernando Melo Gama	
OS INFOPROLETARIADOS COMO NOVA CARACTERIZAÇÃO DE SERVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	329
JACOMINI, Tatiana Ozaki	
SOUZA, Michelle Aparecida Moraes de	

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região.....	339
------------------------	-----

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	373
Índice do Ementário.....	393

A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO INSTITUÍDA PELA LEI N. 13.467/2017 E SEUS IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

PERES, Fernando Melo Gama*

Resumo: A negociação coletiva destaca-se como valioso método de solução de conflitos trabalhistas na sociedade contemporânea. Diante do estudo da negociação coletiva de trabalho, depara-se com a cediça representatividade da qual dispõem os sindicatos de trabalhadores no Brasil. Com a edição da Lei n. 13.467/2017, foram alterados importantes paradigmas da negociação coletiva, dentre os quais se destaca a prevalência do negociado sobre o legislado. E desta perspectiva urge o principal problema do estudo, o qual abrange os dispositivos que, especificamente, tratam do desrespeito ao meio ambiente do trabalho. Compreender os reflexos dessa estrutura é o principal objetivo do artigo.

Palavras-chave: Negociação coletiva. Representação sindical. Meio ambiente do trabalho. Saúde do trabalhador.

1 INTRODUÇÃO

A negociação coletiva de trabalho apresenta-se como um relevante método de solução de conflitos laborais na contemporaneidade (DELGADO, 2019). Os instrumentos coletivos de negociação, os quais se subdividem em convenções e acordos coletivos de trabalho, foram forjados pela proposta de equalização das partes de uma relação de emprego, buscando estabelecer a cooperação antes da beligerância.

O modelo autocompositivo primeiro aparece no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal de 1934, no art. 121, § 1º, alínea “j”, dispositivo que preceitua a observância das convenções coletivas de trabalho, de tal sorte que “colimem melhorar as condições do trabalhador” (BRASIL, 1934).

No modelo constitucional vigente também se homenageia a autocomposição, sendo garantido o reconhecimento das convenções e acordos coletivos pelo art. 7º, inciso XXVI (BRASIL, 1988). O constituinte de 1988 foi além, ao permitir, nos incisos VI, XIII e XIV do mesmo art. 7º, que a negociação ultrapasse o que determina a legislação.

*Graduando do 7º semestre em Direito (2020) pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, Campus de Franca (FCHS/UNESP). Bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da UNESP (PIBIC/Reitoria). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4364431726482116>. Contato: fernando.mg.peres@unesp.br.

Erigida pela tradição para conceder ao trabalhador melhores condições de trabalho, a negociação coletiva foi alterada de maneira sensível pela Lei n. 13.467/2017, que insere o art. 611-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitindo a sobreposição dos contratos coletivos à legislação, ainda que em contrariedade ao princípio da inalterabilidade contratual *in pejus* ao obreiro.

O legislador reformista, presumindo a equivalência das partes negociantes - ainda que a conformação histórica e cultural do país aponte o contrário (SÜSSEKIND, 2002) -, permite a alteração da conjunção labor-ambiental, colocando o empregado em potencial situação de risco à higidez.

O que se propõe, então, é o exame das particularidades e da importância da negociação coletiva para o Direito do Trabalho, buscando-se a compreensão das alterações implementadas pelo intento reformista de 2017. Noutra perspectiva, mais específica, busca-se delimitar a noção de meio ambiente do trabalho, elevando-o a elemento essencial para a qualidade de vida e dignidade do trabalhador.

Adota-se, para tanto, a técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados, cujos dados são analisados por meio do método dedutivo, visando verificar o (des)equilíbrio impingido pela prevalência do negociado sobre o legislado ao contexto labor-ambiental.

2 A NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Com tradição anglo-saxã, a negociação coletiva de trabalho emerge em um contexto histórico de industrialização recente, em meados do Século XVIII, na Grã-Bretanha. Partem da exigência comum - fortalecida pela aglutinação dos trabalhadores nas *trade unions*¹ - de uniformização das condições de trabalho, a partir de uma perspectiva negocial, em que os sindicatos dos obreiros negociam, diretamente com o sindicato dos empregadores ou com a própria empresa, as condições de trabalho.

Para uma sintética definição, pode-se valer daquela dada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em sua Recomendação 91 (cláusula 2ª, item 1):

A los efectos de la presente Recomendación, la expresión **contrato colectivo** comprende todo acuerdo escrito relativo a las condiciones de trabajo y de empleo, celebrado entre un empleador, un grupo de empleadores o una o varias organizaciones de empleadores, por una parte, y, por otra, una o varias organizaciones representativas de trabajadores o, en ausencia de tales organizaciones, representantes de los trabajadores interesados, debidamente elegidos y autorizados por estos últimos, de acuerdo con la legislación nacional. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1951) (grifo do autor).²

Da Recomendação extrai-se que a negociação coletiva³ é todo acordo que tem como partes entidades representativas de empregados e de empregadores, no caso destes podendo inclusive ser realizado o acordo diretamente com a empresa.

A finalidade que se estabelece, por excelência, para a negociação coletiva é a normatização de condições e relações de emprego, sempre em um âmbito coletivo. Por este prisma, inclusive, Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 1640), é categórico: “a **negociação coletiva** é um dos mais importantes métodos de solução de conflitos existentes na sociedade contemporânea” (grifos do autor).

¹União comerciais (tradução nossa).

²“Pelos efeitos da presente Recomendação, a expressão **negociação coletiva** compreende todo acordo escrito relativo às condições de trabalho e emprego, celebrado entre um empregador, um grupo de empregadores ou uma ou várias organizações de empregadores, por uma parte, e, por outra, uma ou várias organizações representativas de trabalhadores ou, na ausência de tais organizações, representantes dos trabalhadores interessados, devidamente eleitos e autorizados por estes últimos, de acordo com a legislação nacional”. (Tradução nossa).

³Ainda que a doutrina brasileira divirja sobre se “negociação coletiva” (materializada nos Acordos e Convenções Coletivas) e “contrato coletivo” são juridicamente sinônimos, na língua espanhola os termos possuem significados idênticos.

2.1 A ordem jurídica anterior à Lei n. 13.467/2017

A despeito da relevância contumaz da negociação coletiva para as relações de trabalho, o modelo juslaboral brasileiro impõe-lhe certos limites a serem observados, de sorte a manter, até certa extensão, a ordem ideal.

Dentro do modelo democrático constitucional vigente no Brasil, instituído pela Carta de 1988, o que se tem é a chamada “normatização privatística subordinada” (DELGADO, 2019, p. 1643-1644). Nesse sistema, os entes privados (empregados e empregadores, coletivamente aglutinados em sindicatos) possuem liberdade para negociar e estabelecer contratos coletivos acerca das condições laborais, mas ainda são observadores dos limites impostos pelo Estado para a negociação.

De maneira importante, portanto, o Estado baliza as negociações, afastando-se do modelo tradicional anglo-saxão, no qual as pessoas privadas são essencialmente livres em suas tratativas.

Antes da promulgação da Lei n. 13.467/2017 o que se tinha como limite para a negociação era o disposto no art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; [...]

Vê-se, então, que a regra básica firmada pelo constituinte é a **melhoria da condição social** do trabalhador, conforme o *caput* do artigo acima transcrito. Trata-se do princípio da norma mais favorável ao trabalhador incrustado na Constituição Federal, garantindo-lhe condão de fundamento pétreo da seara juslaboral brasileira.

2.2 A relevância dos sindicatos na negociação coletiva

A uniformização das condições de trabalho, objetivo da negociação coletiva, somente é possível pela aglomeração trabalhista em torno de entidades coletivas: os sindicatos (SILVA, 2016). Definem-se sindicatos como:

[...] entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida. (DELGADO, 2019, p. 1590).

A autocomposição coletiva foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1934 no art. 121, § 1º, alínea “j”, dispositivo que preceitua a observância das convenções coletivas do trabalho (BRASIL, 1934). Sob o jugo de um governo autocrático, a negociação coletiva foi adotada tendo como base a experiência corporativista italiana⁴.

⁴Crítica-se a comparação entre a CLT e a *Carta del lavoro* italiana, especialmente porque esta possui apenas 30 artigos, dos quais apenas 11 tratam dos direitos do trabalho; o diploma brasileiro, por sua vez, possui extensos 922 artigos. Dessa forma, falar que o modelo trabalhista corporativista brasileiro tem inspiração fascista é impreciso do ponto de vista histórico e conceitual, inclusive pela possibilidade de haver corporativismo sem haver fascismo.

Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o corporativismo é uma:

[...] doutrina que considera agrupamentos profissionais como uma estrutura fundamental da organização política, econômica e social e preconiza a concentração de classes produtoras em forma de corporações tuteladas pelo Estado. (HOUAISS; VILLAR, 2009, p. 554).

Assim, pode-se entender que o corporativismo é o modelo político que garante as divisões funcionais, dentro da noção de que cada parte tem uma função específica a cumprir. Segundo Henrique Macedo Hinz (2010, p. 1451), “[...] o bom governo [corporativista] é aquele que mantém a perfeita separação de cada um dos órgãos”.

Concomitante à introdução da negociação coletiva, o Estado varguista introduz o sindicalismo no país. Inobstante, o sindicato brasileiro não cumpriu outro papel senão o de “braço” de um governo corporativista:

É nesse momento que fica evidente uma mudança na prática estatal com relação à atuação dos sindicatos. O Estado passa a ser um elemento importante na organização das entidades e definirá as suas linhas de atuação, seja na forma organizativa interna, nas relações com os patrões e o Estado, seja nas relações com as outras entidades, característica, até então, definidas pelos próprios filiados. (PAULA, 2015, p. 200).

O que decorre disso, então, é que a tradição sindical em *terra brasilis* nunca plenamente se adequou à definição exposta previamente. O Brasil é um país cuja disparidade no desenvolvimento regional é abismal, no qual certas áreas, largamente industriais, convivem com o subdesenvolvimento extremo. Dessa forma, não há que se dizer que existam, no país, sindicatos fortes o suficiente para negociar com as categorias patronais em todas as regiões, somente existindo tais entidades em áreas onde a tradição já lançou raízes (SÜSSEKIND, 2002).

Logo, o aspecto fundamental da negociação coletiva, a força negocial, perde-se em meio às disparidades íntimas ao Brasil. Sob esse prisma, está maculado fundamentalmente o fator extrínseco da negociação coletiva: os seus agentes já são, originalmente, fracos. O enfraquecimento superveniente promovido pela Lei n. 13.467/2017, por meio da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, por exemplo, coloca em xeque a efetividade das negociações coletivas. Isso porque, no Brasil, o modelo de filiação sindical sempre se deu de forma mandatária, pelo enquadramento automático do empregado à sua categoria e respectivo sindicato, sendo recolhido o imposto regularmente. Com o fim do imposto, os empregados deixaram de se filiar, como demonstram as pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019):

Tabela 1. Taxa de sindicalização das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, segundo os agrupamentos de atividade no trabalho principal - Brasil 2012/2018

Posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho principal	Taxa de sindicalização das pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência (%)				
	2012	2014	2016	2017	2018
Total	16,1	15,9	14,9	14,4	12,5
Empregado no setor privado com carteira de trabalho assinada	20,9	20,0	18,7	19,1	16,0
Empregado no setor privado sem carteira de trabalho assinada	5,4	5,4	5,7	5,1	4,5
Trabalhador doméstico	2,7	3,3	3,5	3,1	2,8
Empregado no setor público (inclusive servidor estatutário e militar)	28,4	29,4	27,5	27,3	25,7
Empregador	18,6	16,0	17,4	15,6	12,3
Conta própria	11,3	10,4	9,7	8,6	7,6
Trabalhador familiar auxiliar	14,7	14,8	14,7	11,5	11,9

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2018. (1) Inclui atividades mal definidas.

Como é nítido pela Tabela 1, o percentual de trabalhadores sindicalizados cai ano a ano, o que demonstra uma tendência de “fuga” do obreiro das entidades representativas. Ao exemplo da Inglaterra, cujo modelo de sindicalização é semelhante ao brasileiro - pela obrigatoriedade de filiação - a queda do número de empregados sindicalizados representa um risco à negociação coletiva, conforme aponta Richard Hyman (1997, p. 314):

In Britain, the decline in union membership and in coverage of collective bargaining has meant that the ‘single channel’ is increasingly one established and dominated by the employer, with no independent representations of workers’ interests.⁵⁻⁶

Diante disso, a ausência de efetiva representação sindical causa danos sensíveis à negociação coletiva de trabalho. Na mesma medida, evidencia-se que a equivalência de força negociadora que presumiu o legislador reformista é, se não totalmente falsa, instável.

3 O NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

O intento reformista subverte os parâmetros para a negociação coletiva de trabalho, permitindo que os negociantes estabeleçam regras próprias e específicas, sobrepondo-as ao que prevê a legislação.

Com efeito, trata-se de uma tentativa de flexibilizar as relações laborais, no sentido de garantir mais autonomia às partes, tendo em vista o exemplo anglo-saxão de negociação coletiva. Garantem-se, então, largos poderes negociais às partes, a partir dos quinze incisos do rol do novo art. 611-A da CLT, cujo *caput* versa: “A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre [...]” (BRASIL, 2017).

Parte-se da premissa segundo a qual as partes do contrato estão em condições uniformes de negociação - ainda que a conformação histórica e o panorama atual apontem o oposto, conforme o item 1.2 - o legislador autoriza que se altere a conjunção labor-ambiental, mesmo que em desfavor do obreiro. À frente isso será observado.

4 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente do trabalho é assim definido por Costa e Almeida (2017, p. 55):

[...] além do próprio local de trabalho, o meio ambiente laboral também engloba os instrumentos de trabalho, o modo de execução das atividades laborativas e a forma de tratamento dispensada pelo empregador e pelos demais colegas de trabalho. Todas essas vertentes demonstram que a definição de meio ambiente do trabalho deve considerar não só o ambiente que cerca o trabalhador, mas também sua própria pessoa, com vistas à garantia de uma qualidade de vida.

O que se tem, portanto, é que não se trata somente do aspecto ambiental (físico) do local de trabalho, mas sim de todas as atividades e reflexos de atividades desempenhadas pelos obreiros no local de trabalho. Assim, o trabalhador é o protagonista da tutela do meio ambiente do trabalho, devendo, sobretudo, serem-lhe garantidas as condições mínimas de dignidade pessoal.

A Constituição Federal não adotou outro posicionamento senão este, visto o que dispõem os arts. 200, VIII, e 225:

⁵“Na Grã-Bretanha, o declínio das afiliações aos sindicatos e na cobertura das negociações coletivas tem significado que o ‘canal único’ é cada vez mais estabelecido e dominado pelo empregador, sem representações independentes dos trabalhadores”. (Tradução nossa).

⁶O modelo *single channel* - canal único - descrito pelo autor corresponde àquele em que somente os Sindicatos exercem a representação laboral.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a todo trabalhador, sem distinção de idade, raça ou gênero, é garantida a proteção ao meio ambiente equilibrado. Essa garantia de equilíbrio do meio ambiente de trabalho e de proteção à saúde do trabalhador são direitos fundamentais, essencialmente difusos, de sorte que visam a proteção de todos, enquanto coletivo, sendo um direito metaindividual (BESSA, 2010, p. 561).

Como direito fundamental, portanto, a proteção ao meio ambiente do trabalho possui eficácia e exigibilidade plenas, por estar calcado no princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material (BESSA, 2010, p. 564).

4.1 O meio ambiente do trabalho dentro do negociado sobre o legislado

Ainda que no art. 611-B seja expressamente vedada a negociação coletiva acerca de normas de meio ambiente (inciso XVII), o legislador opta por permitir, de maneira contraditória, que a jornada de trabalho e a insalubridade no local de trabalho sejam assuntos tratados na autocomposição.

O novo texto da CLT, com a Lei n. 13.467/2017, inclui, no rol do art. 611-A, hipóteses segundo as quais a negociação coletiva pode tratar sobre assuntos tangentes ao meio ambiente do trabalho:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

[...]

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

[...]

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; [...] (BRASIL, 2017).

Quanto ao inciso III, era vedada a redução do intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Tal entendimento era pacificado na jurisprudência nacional, conforme a Súmula n. 437 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por se tratar de medida de higiene e saúde do trabalhador:

Súmula n. 437 do TST

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais n. 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012.

[...]

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este **constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública** (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. [...] (BRASIL, 2012) (grifo do autor).

O intervalo intrajornada toca o conceito de duração de trabalho, que envolve a disponibilidade efetiva do trabalhador às circunstâncias do contrato de trabalho e seu adimplemento. Já há

muito tempo a jornada e os intervalos não se referem exclusivamente aos aspectos econômicos do trabalho (DELGADO, 2019, p. 1122), abrangendo questões de saúde e segurança do trabalho, com entendimento constitucional pétreo no art. 7º, XXII, da Lei Maior (BRASIL, 1988):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...]

Dessa forma,

[...] as normas jurídicas concernentes a intervalos intrajornada também têm caráter de normas de saúde pública, não podendo, em princípio, ser suplantadas pela ação privada dos indivíduos e grupos sociais. (DELGADO, 2019, p. 1122).

Em relação aos incisos XII e XIII, é permitida a adequação do grau de insalubridade e a prorrogação da jornada em locais insalubres sem licença das autoridades administrativas. A insalubridade, enquanto condição que expõe o obreiro a riscos de saúde e integridade física, é uma questão propriamente técnica, a ser objetivamente medida e limitada, conforme a redação da CLT a respeito (BRASIL, 1977):

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

O art. 191 seguinte estabelece as formas de combate às condições de insalubridade, envolvendo o emprego de medidas objetivas, como o uso de Equipamentos de Proteção Individual.

Como consequência do desrespeito às normas de saúde e segurança do trabalho - ou, no caso, sua flexibilização - estão não somente os dramas humanos dos indivíduos prejudicados, mas gastos que se aproximam dos 25% do orçamento total do Ministério da Saúde (DARONCHO, 2012, p. 54), além dos gastos previdenciários motivados pelos benefícios em função de afastamento ou em casos de aposentadorias especiais, pelo labor em condições insalubres.

5 CONCLUSÃO

Não obstante à relevância da negociação coletiva para a obtenção de melhores condições para o trabalhador, garantindo-lhes mais direitos, seguindo a demanda específica do grupo foco do instrumento coletivo, a concepção de igualdade nas tratativas, pressuposto da Lei n. 13.467/2017, mostra-se frágil.

O que se tem é que as entidades sindicais no Brasil, já pouco representativas em gênese, enfraqueceram-se nos últimos anos, conforme demonstrado ao longo deste trabalho. Frágeis as negociações, resultam cediças as possibilidades de sucesso na melhoria das condições laborais. E, nesse sentido, as mudanças ora estudadas aparentam expor o trabalhador aos mais complexos riscos de saúde.

Esse diagnóstico e as respectivas alterações legais acompanham a ideia de modernização trabalhista e desregulação e flexibilização do emprego. A reforma legislativa, seguindo um ataque deliberado aos direitos do trabalhador, aproxima-se da sociedade de risco (*Risikogesellschaft*) de Ulrich Beck.

Nesse cenário, o obreiro é obrigado a lidar com situações cotidianas em que se conhece o risco e as situações de perigo, bem como seus responsáveis e os problemas possíveis, sem que seja capaz, todavia, de eliminar ou diminuir essa situação.

A Lei Maior firma compromisso de proteção ao indivíduo, conforme demonstrado, tutelando os direitos do trabalhador em qualquer situação, como parte hipossuficiente da relação de emprego. O compromisso com a Constituição é elemento basilar de qualquer democracia saudável, e depende de esforços públicos e privados no sentido de respeitar as suas balizas. A partir do exemplo da Carta, é possível - e necessário - compreender e resolver conflitos.

Em outro giro, a “produção de riscos”, por meio do desequilíbrio labor-ambiental, é vista como condição *sine qua non* para o desenvolvimento do país - sob a lógica do combate ao desemprego e da desburocratização das relações de emprego -, mesmo que quebre o compromisso com a Constituição e seus princípios, destruindo-os de fato.

Em xeque fica a saúde e a dignidade do trabalhador, que desarmado de sua representação coletiva e usurpado de sua proteção à higidez, torna-se alvo fácil dos interesses econômicos dos empregadores.

REFERÊNCIAS

BESSA, Leonardo Rodrigues Itacaramby. Meio ambiente de trabalho enquanto direito fundamental, sua eficácia e meios de exigibilidade judicial. **Revista LTr**, São Paulo, v. 74, n. 5, p. 560-565, maio 2010.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **DOU**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.514, de 23 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 23 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6514.htm#secaoXIII. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **DOU**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmulas. Súmula n. 437. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. **DEJT**, Brasília, 25 set. 2012. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437. Acesso em: 29 mar. 2020.

COSTA, Aline Moreira; ALMEIDA, Victor Hugo de. Meio ambiente do trabalho: uma abordagem propedêutica. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (Coord.). **Direito ambiental do trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. V. 3. São Paulo: LTr, 2017.

DARONCHO, Leomar. Saúde laboral - o adicional de insalubridade e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 44-66, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.17566/ciads.v1i1.38>. Acesso em: 30 mar. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

HINZ, Henrique Macedo. O corporativismo na origem do direito do trabalho no Brasil. **Revista LTr**, São Paulo, v. 74, n. 12, p. 1450-1457, dez. 2010.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HYMAN, Richard. The future of employee representation. **British Journal of Industrial Relations**, v. 35, n. 3, p. 309-336, Sept. 1997. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1467-8543.00057>. Acesso em: 5 nov. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: características adicionais do mercado de trabalho: 2018. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101694>. Acesso em: 22 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. R091 - Recomendación sobre los contratos colectivos. **NORMLEX**, Genebra, 1951. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312429:NO. Acesso em: 29 mar. 2020.

PAULA, Amir El Hakim de. **A relação entre o Estado e os sindicatos sob uma perspectiva territorial**. São Paulo: UNESP, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788568334676>. Acesso em: 22 mar. 2020.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro. Da representação e representatividade no contexto da liberdade sindical. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 101, p. 259-280, jan./dez. 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Da negociação coletiva de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 27, n. 48, p. 45-51, jul./dez. 2002.

OS INFOPROLETARIADOS COMO NOVA CARACTERIZAÇÃO DE SERVIDÃO CONTEMPORÂNEA

JACOMINI, Tatiana Ozaki*
SOUZA, Michelle Aparecida Moraes de**

Resumo: O presente trabalho, em um primeiro momento, demonstra como as relações de trabalho junto à tecnologia passaram por transformações significativas ao trabalhador hipossuficiente, e como essas novas relações de trabalho podem ser caracterizadas por uma servidão contemporânea mascarada, por conta do trabalho informal atual que vivenciamos e pela dificuldade de se tratar/regular o tema perante o Judiciário.

Palavras-chave: Infoproletários. Teletrabalho. Uberização. Servidão contemporânea.

1 INTRODUÇÃO

O propósito deste artigo é demonstrar como as relações atuais de trabalho estão passando por uma transformação através da tecnologia e, conseqüentemente, o quão frágil esta relação se fixou.

Demonstraremos como o teletrabalho passou por uma roupagem nova, a fim de passar a impressão de que há muitos benefícios através dessa modalidade de trabalho, e como as empresas podem se valer desses argumentos para exponenciar seus ganhos e minimizar os do empregado, além do cuidado que deve ser tomado com essa modalidade em particular, após a pandemia de Covid-19.

Ingressamos nos aplicativos de intermediação de trabalhadores e em como a servidão contemporânea se enquadra nessa modalidade, porém a admissão é controversa, uma vez que esse problema é estrutural - a sociedade em geral não consegue admitir o quão refém está desses aplicativos, além de visualizar nessa modalidade de trabalho a única renda possível para o atual momento que o País atravessa, a única forma que conseguiu para sustentar a família, ou seja, através do trabalho informal.

Nesse contexto, a proposta deste trabalho científico é apresentar definições e contextualizações do mercado altamente informacional-digital, com o objetivo de nos curvamos sobre esta temática tão sensível, a qual acomete o trabalhador.

Por se tratar de um tema ainda não definitivo, a pesquisa baseou-se em pesquisa bibliográfica de notícias de jornais sérios, e em decisões judiciais conflitantes acerca do mesmo tema.

*Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Integrante dos Grupos de Pesquisas do Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino denominados “Política Penitenciária e Direitos Humanos” e “Direitos e Novas Tecnologias”. Currículo disponível em: <http://lattes.cnpq.br/1788382573306603>.

**Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Integrante dos Grupos de Pesquisas do Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino denominados “Política Penitenciária e Direitos Humanos” e “Direitos e Novas Tecnologias”. Currículo disponível em: <http://lattes.cnpq.br/7468051191663603>.

2 TRABALHO PRECARIZADO ATUAL: os infoproletários

Para obtermos uma melhor compreensão do que vem a ser o trabalho precarizado atual, os chamados infoproletários, faremos uma breve digressão deste termo. O proletariado surgiu com o advento da Revolução Industrial - eram aqueles trabalhadores que prestavam serviços em jornadas extremamente longas, variando de 14 a 16 horas, habitavam em condições desumanas, geralmente próximos ao local de trabalho, não possuíam oportunidade de desenvolvimento intelectual, geravam prole numerosa e ganhavam salário insuficiente (MARTINS FILHO, 2016, p. 34).

Eram os trabalhadores das indústrias, homens, mulheres e crianças que trabalhavam e pouco ganhavam, sem expectativas de crescimento tanto no âmbito profissional quanto no pessoal, afinal, segundo Karl Marx, ocorria a “mais-valia”, que parte do princípio segundo o qual o empregador paga ao trabalhador um montante muito menor do que o devido, e através desse mecanismo o empregador gera seu lucro. Desse modo, o antagonismo entre a burguesia e o proletariado, com seus interesses contrários, resulta numa relação de explorador x explorado¹.

Com o advento do avanço tecnológico, acreditou-se que a automatização dos sistemas traria mais qualidade de vida ao homem, o ócio criativo, conforme definição do sociólogo Domenico De Masi. Afinal, muitos ofícios seriam extintos e a tecnologia estaria avançada o suficiente para que o homem não precisasse realizar esses trabalhos. Houve ainda um medo de que os robôs tomassem conta de todos os campos de trabalho, substituindo o homem. O que não se esperava era que ocorresse exatamente o contrário dessas previsões, deixando-nos servos de aplicativos e de toda tecnologia disponível.

Atualmente, o Brasil possui dois dispositivos digitais por habitante, incluindo *smartphones*, computadores, *notebooks* e *tablets*. Somente os *smartphones* ativos contam 230 milhões². Assim, natural seria o modelo de trabalho acompanhar tal expansão, compreendendo que a tecnologia é uma força de trabalho capaz de gerar capitais milionários - surge, então, um trabalho precário, e aqueles que nele trabalham são os infoproletariados.

No conturbado Século XXI, mais do que nunca há a dependência de trabalho devido ao consumismo ao qual somos estimulados diariamente, não sendo incomum encontrarmos situações precárias de relações de trabalho, e não somente para aqueles que vivem à borda da sociedade. Um ponto importante a se ressaltar neste momento é que, às vezes, quanto maior a qualificação no mercado de trabalho, menos habilitado se está para ele. Assim, o trabalhador aceita certas situações para evitar o desemprego.

Em meados de 1980, a tese de força era que a classe trabalhadora estava em franca retração em escala global. Tendo os Estados Unidos e a Europa à frente, a ideia de um capitalismo maquínico e sem trabalho expandia-se e se consolidava, atingindo ampla adesão no universo acadêmico, sindical e político em várias partes do mundo. Movido quase que exclusivamente pela técnica, um mundo maquínico-informacional-digital, onde a classe trabalhadora estaria em fase terminal.

Como observamos, ocorreu uma evidente introdução de um universo informacional-digital. Seria plausível, então, conceber a possibilidade de um capitalismo sem trabalho humano, desprovido de trabalho vivo? Ainda, seria possível equalizar países díspares, com diversas formas de trabalho, com as agudas consequências da nova forma de trabalho?

Na impulsão à terceirização em escala global, segundo a obra de Ngai, Chan e Selden, os fornecedores de eletrônicos são impelidos a competir uns contra os outros, objetivando atender tanto as rigorosas especificações de preços quanto a qualidade do produto e o tempo de produção, por vezes gerando pressões salariais e agravos à saúde dos trabalhadores. A partir de então surgiram vários comunicados de insatisfações e greves como uma forma de externar esta árdua vivência.

¹SIGNIFICADO de Proletariado. **Significados**, Matosinhos (Portugal), [entre 2011 e 2020]. Disponível em: <https://www.significados.com.br/proletariado/>. Acesso em: 7 mar. 2020.

²WOLF, Giovanna; ESTADÃO conteúdo. Brasil tem 230 mi de *smartphones* em uso. **Uol Economia**, São Paulo, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/04/26/brasil-tem-230-mi-de-smartphones-em-uso.htm>. Acesso em: 7 mar. 2020.

A longa transformação do capital chegou à era da financeirização e da mundialização em escala global, inserindo uma nova divisão internacional do trabalho, apresentando uma nova tendência, seja intensificando os níveis de precarização e informalidade, seja se direcionando à intelectualização do trabalho, não raro as duas se mesclando.

Diante disso tudo, também importante ressaltar que nessa alteração de trabalho a empresa terceirizada foi impulsionada, transferindo a responsabilidade aos trabalhadores, que têm uma excessiva carga de trabalho com salários baixos.

O fundamento da pragmática que invade todo esse universo se evidencia. Na empresa moderna, o trabalho que o capital exige é flexível, sem jornada estabelecida, sem espaço laboral definido, sem remuneração fixa e sem direitos.

Neste sentido, fica explícito que o mundo é um excepcional laboratório para se compreender essa tendência de precarização intensificada de trabalho, que tem se ampliado a modalidades cada vez mais intermitentes e sem direitos (ANTUNES, 2018, p. 21-32).

3 A “NOVA” ONDA DO TELETRABALHO

A Lei da Reforma Trabalhista (n. 13.467/2017), conforme exposto, fez menção expressa ao teletrabalho. Desse modo, inseriu novo inciso no art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inciso III, e acrescentou novo Capítulo (II-A) ao Título II da CLT (composto pelos arts. 75-A ao 75-E, além do art. 134, relativo às férias anuais remuneradas): todos esses novos dispositivos são direcionados ao regime de teletrabalho (DELGADO, 2019, p. 1070).

Neste tipo, ainda há a relação de empregador x empregado, com contrato de trabalho assinado e todos os direitos ali contidos e garantidos, tendo, portanto, a subordinação configurada (art. 6º, parágrafo único, da CLT).

Foi uma inovação legislativa necessária, visto que a CLT remete à década de 1940. Deve ser cômoda para ambas as partes, uma vez que o empregador não precisa se preocupar com equipamentos, insumos, manutenção etc. ou apenas o fornece para o empregado, que pode trabalhar na hora ou lugar que achar mais conveniente, pois alguns trabalhos podem ser realizados através de *notebooks*, *tablets* ou até mesmo *smartphones*.

Segundo a Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades - Sobratt, de 315 empresas participantes da pesquisa realizada em 2018, 45% praticam o teletrabalho e outras 15% estão avaliando a sua implantação. Ainda, das empresas que têm essa política, 25% implantaram há menos de um ano. Desde 2016 houve um crescimento de 22% da modalidade³.

Como tudo que é novidade no âmbito jurídico, acabam surgindo dúvidas acerca do modelo de teletrabalho. Utilizaremos o exemplo de um julgado do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região, no Processo n. 1000197-66.2018.5.02.0020 (RO). A recorrente (ex-funcionária de Serviço de Atendimento ao Consumidor) pleiteava reembolso por gastos apresentados para realizar o trabalho de sua residência. O Tribunal entendeu que a reclamante não possui o direito ao reembolso, visto que seu contrato de trabalho continha um aditivo contratual que englobava tais gastos. O interessante é a seguinte afirmação:

Ressalte-se que a referida modalidade de prestação de serviços é mais vantajosa ao empregado, haja vista a economia de tempo e custo, bem como autonomia, decorrente do fato de poder prestar serviços em sua residência, no momento que melhor lhe aprouver.

Este foi um dos primeiros julgados sobre o tema, o que deve ser analisado com certo discernimento e cautela, pois as empresas poderão entender que, na verdade, é mais vantajoso a ela essa modalidade, algo perigoso ao empregado hipossuficiente da relação.

³RESULTADO da Pesquisa *HOME OFFICE* 2018. **Sobratt**, São Paulo, 1º dez. 2018. Disponível em: <http://www.sobratt.org.br/index.php/01122018-pesquisa-home-office-2018/>. Acesso em: 7 mar. 2020.

O sociólogo Ricardo Antunes definiu como a falsa impressão de vantagem, como a aparência da liberdade do trabalho em casa é contraditada por um trabalho que se esparrama por todas as horas do dia e da noite⁴.

Teletrabalho e a Medida Provisória n. 927/2020 - Covid-19

É fato notório a pandemia de Covid-19 pelo novo coronavírus, que deixou o Brasil em estado de calamidade pública de 20.3.2020 até 31.12.2020 (Decreto Legislativo n. 6); diversos Estados decretarem “quarentena” para que a propagação do vírus fosse a menor possível em nosso país.

Com isso, ocorreu uma alteração na Consolidação das Leis de Trabalho através da Medida Provisória n. 927/2020⁵, e uma das alterações refere-se ao teletrabalho. Em seu Capítulo II, o art. 4º estabelece que o empregador, a seu critério, pode alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, independente de acordos individuais, dispensando o registro prévio no contrato de trabalho. Ainda, em seu § 3º o art. 4º nos traz que as despesas com insumos, maquinários etc. serão firmadas previamente ou terão o prazo de 30 dias a contar da data da alteração do contrato de trabalho. Outra inovação é que esta modalidade de trabalho permite, ainda, estagiários e aprendizes.

Com o fim da pandemia e do estado de calamidade pública, perceberemos uma elevação nos contratos de trabalho na modalidade teletrabalho, por ser mais vantajoso ao empregador devido à redução de custos, logística etc., o que é totalmente viável pela gravidade da pandemia, até o mercado de trabalho conseguir se reestabelecer.

O que devemos ter em mente é a proteção do hipossuficiente, que deve ser analisado no sentido de um genitor aceitando sujeitar-se a um trabalho que viole seus direitos trabalhistas e as suas garantias fundamentais para o sustento dos seus. A fiscalização deverá ser maior neste segmento para evitar eventuais abusos.

4 APLICATIVOS DE INTERMEDIÇÃO DE TRABALHADORES: “economia do bico”, *crowdwork* e trabalho *on-demand*

Utilizaremos o estudo realizado por De Stefano, para a Eurofound, a fim de compreendermos o que vêm a ser tais expressões e discorreremos sobre como isso está afetando o mercado de trabalho e a sociedade.

A economia de bico (*gig economy*) faz parte do *crowdwork* e do trabalho *on-demand* via aplicativos. *Crowdwork* é um trabalho que é executado através de plataformas *on-line* que colocam em contato um número indefinido de organizações, negócios e pessoas através da internet, permitindo a conexão entre clientes e trabalhadores em uma base global. Já no *on-demand*, são as atividades que envolvem a realização de tarefas por meio de plataformas *on-line* para a execução de atividades laborais tradicionais, como limpeza, tarefas administrativas etc.

O sistema *on-demand* de maior notoriedade é a empresa Uber. O Brasil é considerado o seu segundo maior mercado, perdendo apenas para os Estados Unidos. Sobre os números, a Uber faturou US\$ 959 milhões em 2018, com 91 milhões de usuários. No Brasil, ela possui 22 milhões de usuários e mais de 600 mil motoristas parceiros⁶.

⁴Aparelhos são “escravização digitalizada”, afirma sociólogo. Entrevista com Ricardo Antunes. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22 ago. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me2208201008.htm>. Acesso em: 7 mar. 2020.

⁵BRASIL. Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 22 mar. 2020. Vigência encerrada. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 24 mar. 2020.

⁶OLIVEIRA, Carol; SALOMÃO, Karin. Os números secretos da Uber: US\$ 1 bi no Brasil, US\$ 11 bi no mundo. **Exame**, São Paulo, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://exame.com/negocios/os-numeros-secretos-da-uber-us-1-bi-no-brasil-us-11-bi-no-mundo/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

Com tais informações, conseguimos entender como a sociedade está se comportando em relação aos trabalhos informais, demonstrado através dos dados colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada em 31 de janeiro de 2020. O desemprego diminuiu pelo segundo ano consecutivo, porém a informalidade é a maior em 4 anos - somam-se 38,4 milhões de pessoas vivendo na informalidade⁷.

Uberização e Turkerização

Entendamos estas categorizações na era dos aplicativos. Na **uberização**, em referência à Uber, uma das maiores plataformas de trabalho multiterceirizado (*crowdwork*) *off-line*, o trabalhador precisa estar disponível em determinado local, e ao aceitar a tarefa designada, obrigatoriamente deve seguir todas as orientações/trajetos que o aplicativo lhe enviar, sob pena de reajustes de valores, por exemplo. Outro ponto é que o trabalhador, ao recusar uma corrida, corre o risco de não ser chamado para futuras chamadas, ficando refém de algoritmos pré-determinados. Enquadram-se nesta categoria os aplicativos sob demanda como Uber, 99 e Cabify, os aplicativos de entregas sob demanda, como iFood e Rappi, os aplicativos de serviços sob demanda, como agendamento de faxinas (Parafuzo) ou de manicures e tratamentos de beleza (Singu)⁸.

A uberização é um modelo inovador, trazendo indefinições a respeito do que é trabalho, consumo e especificamente sobre o tipo de trabalho prestado (NANTAL, 2018, p. 40-42). As principais características do sistema são o monitoramento eletrônico, a programação do trabalho e o aumento de preço, e também a análise em tempo real, a antecipada e a avaliação dos motoristas.

Importante ressaltar que ela traz uma amplitude no que diz respeito ao atendimento aos clientes, pois estimula os motoristas a aceitarem a corrida e permanecerem o maior tempo possível trabalhando (OITAVEN *et al.*, 2018, p.17-20).

Após a análise desses dados, não há como afirmar se o motorista dessa modalidade de serviço é de fato um autônomo ou um subordinado do aplicativo.

Já na **turkerização**, em referência à Amazon Mechanical Turk, é uma das maiores plataformas de trabalho multiterceirizado *on-line*. Sua definição é de um mercado de *crowdsourcing* que facilita a terceirização de processos e tarefas a indivíduos e empresas para uma força de trabalho distribuída que pode executar essas tarefas virtualmente. Isso pode incluir desde a realização de pesquisas e validação simples de dados até tarefas mais subjetivas, como participação em pesquisas, moderação de conteúdo e muito mais⁹.

Assim, o trabalhador realiza pequenas tarefas que auxiliam o treinamento de Inteligência Artificial (IA) ou que completam a automação que os robôs não são capazes de fazer. São exemplos dessa categoria as plataformas de micro tarefas, como Amazon Mechanical Turk, Clickworker e Upwork. De acordo com uma pesquisa da InovaUSP, houve um aumento de 125% entre os brasileiros nesta categoria, na qual a idade média é de 29 anos, 66% não têm um trabalho formal há mais de um ano e 43% só trabalham com plataformas multiterceirizadas¹⁰.

A empresa brasileira Crowdtask oferece esse sistema de trabalho com garantia de qualidade de resultado, confidencialidade total, e risco jurídico/trabalhista nulo¹¹.

⁷NERY, Carmen. Desemprego cai para 11,9% na média de 2019; informalidade é a maior em 4 anos. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26741-desemprego-cai-para-11-9-na-media-de-2019-informalidade-e-a-maior-em-4-anos>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁸LAFLOUFA, Jaqueline. Pago por clique. **TAB Uol**, São Paulo, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/servidao-digital/index.htm#tematico-4>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁹AMAZON MECHANICAL TURK (MTURK). **Acesse uma força de trabalho global, sob demanda, 24 horas por dia, 7 dias por semana**. Seattle, 2005. Disponível em: <https://www.mturk.com/>. Acesso em 13 mar. 2020.

¹⁰LAFLOUFA, Jaqueline. Pago por clique. **TAB Uol**, São Paulo, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/servidao-digital/index.htm#tematico-4>. Acesso em: 10 mar. 2020.

¹¹CROWDTASK. **Terceirização Inteligente de Processo de Negócio**. Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <https://crowdtask.me/terceirizacao-inteligente/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

5 NOVA ESPÉCIE DE SERVIDÃO? REFÉM DE ALGORITMOS E SERVOS DE APLICATIVOS

A definição de servidão no Dicionário Michaelis é o estado ou a condição de quem está sob o controle de alguém ou de algo, dependência, submissão, sujeição¹².

Nosso Código Penal brasileiro prevê, em seu art. 149, os elementos necessários para a caracterização de condição análoga à de escravo por submissão. No Brasil, o trabalho escravo contemporâneo ocorre em quatro condições, que combinadas ou isoladas, devem estar presentes nas atividades laborais do trabalhador, sendo elas: servidão por dívida, jornada exaustiva, trabalho degradante e privação de liberdade do direito de ir e vir (MAGRI, 2020, p. 1-2).

Com a informalidade dos trabalhadores crescendo exponencialmente a cada ano, o que se pode detectar é que, mesmo que as empresas de tecnologia deixarem como um atrativo a opção de se trabalhar quando e por quanto tempo houver disponibilidade, ocorre um cerceamento de vontade quando há deveres a serem cumpridos, um certo número de entregas ou serviços para se atingir um patamar mais elevado de classificação e, conseqüentemente, tudo de acordo com os algoritmos dos aplicativos, conseguir viagens/serviços mais lucrativos.

Como exemplo, no aplicativo Rappi os entregadores reclamam de prejuízos devido à política de cancelamentos da plataforma de entregas e às diretrizes de pagamentos recebidos em dinheiro e valores repassados por corrida. Existem quatro níveis de entrega, que dependem do número de corridas, e cada nível possui tipos de recebimentos variados. Ocorre que a Rappi permite que um usuário cancele seu pedido mesmo após a confirmação e quando os motoqueiros já saíram para a entrega - eles não ganham pela corrida, e com a dificuldade de ir às centrais físicas para resolver o cancelamento, acabam arcando com o prejuízo¹³. O mesmo ocorre com o iFood, não são todos os estabelecimentos que aceitam a devolução do produto caso ocorra falha na transação bancária, sendo descontado o valor do entregador.

Neste sentido, o filme de Ken Loach, estreado recentemente em São Paulo, “Você não estava aqui”, segundo alguns críticos e colunistas ilustra a uberização da vida, porém contraditória, já que muitos defendem essa modernidade, que traz facilidades. Por outro lado, o filme demonstra a rotina de um entregador autônomo, que não é uberização de nada, mas sim trata-se de um fracasso, precarização do trabalho nessas condições, considerando o trabalho escravo¹⁴.

6 REGULAÇÃO E DECISÕES JUDICIAIS

Enquanto há cidades que regulamentaram a cobrança de uma taxa por corrida via aplicativo, outras votaram em suas Câmaras Municipais a total isenção de taxas, pedindo somente um cadastro dos motoristas junto à prefeitura.

A Câmara dos Vereadores de São Paulo adiou mais uma vez, no dia 11 de março de 2020, a votação do polêmico Projeto de Lei (PL) n. 419/2018, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, por ausência de *quorum*. Tal PL tem como ponto nevrálgico a limitação do número de motoristas na capital, restrição ao emplacamento e a obrigatoriedade que o motorista seja proprietário do veículo, o que poderá afetar o número de motoristas e os valores. Sobretudo a falta de vereadores para a discussão do cenário poderá estar ligada à preocupação de se discutir um tema tão polêmico em ano eleitoral¹⁵.

¹²MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Servidão**. São Paulo: Uol/Melhoramentos, 2020. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=b9ZXX>. Acesso em: 15 mar. 2020.

¹³RODRIGUES, Louise. Entregadores da Rappi reclamam de prejuízos com o aplicativo. **TechTudo**, Rio de Janeiro, 6 set. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/09/entregadores-da-rappi-reclamam-de-prejuizos-com-o-app.ghml>. Acesso em: 15 mar. 2020.

¹⁴MAGRI, Caio. É trabalho escravo contemporâneo, sim! **Ecoa Uol**, São Paulo, 5 mar. 2020. Disponível em: <https://caiomagri.blogosfera.uol.com.br/2020/03/05/e-trabalho-escravo-contemporaneo-sim/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

¹⁵RIBEIRO, Gabriel Francisco. Sob gritos de “vergonha”, Câmara de SP adia de novo votação sobre Uber. **Tilt Uol**, São Paulo, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/11/votacao-camara-de-sp-pl-41918-sobre-apps-como-uber.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

O que se pode observar é que a falta de regulamentação, perante não somente às prefeituras, mas em âmbito nacional, dá-se por política e não para o bem-estar e proteção dos vinculados à plataforma.

Já perante ao Judiciário, não há nada sedimentado ou pacificado acerca desse tema. Temos decisões de reconhecimento de vínculo empregatício entre os entregadores e o aplicativo de entrega (Rappi), conforme ementa:

RAPPI BRASIL. SERVIÇO DE ENTREGAS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OPERADORA DA PLATAFORMA E ENTREGADOR. **Existe vínculo empregatício entre a operadora da plataforma virtual Rappi e os entregadores. Há personalidade**, haja vista a necessidade da realização de cadastro pessoal e intransferível, não podendo o trabalhador substabelecer a execução do serviço (entrega) a outrem. **Há onerosidade**, porquanto a relação não se assenta na gratuidade, existindo entre as partes direitos e obrigações de cunho pecuniário. Não-eventualidade, há fixação jurídica do trabalhador perante a tomadora, com continuidade na prestação de serviços, o qual, por sua vez, é essencial ao desenvolvimento da atividade econômica vendida pela empresa (comércio e entrega de bens). Em **relação à subordinação**, na economia 4.0, 'sob demanda', a subordinação **se assenta na estruturação do algoritmo** (meio telemático reconhecido como instrumento subordinante, consoante art. 6º, CLT), que sujeita o trabalhador à forma de execução do serviço, especificamente, no caso da Rappi, impondo o tempo de realização da entrega, o preço do serviço, a classificação do entregador, o que repercute na divisão dos pedidos entre os trabalhadores. Presentes os requisitos da relação jurídica empregatícia. Recurso autoral provido. (TRT 2, 10009633320195020005 SP, Relator Francisco Ferreira Jorge Neto, 14ª Turma - Cadeira 1, data de publicação 5.3.2020). (G. n.).

Referente ao aplicativo Loggi, o Ministério Público do Trabalho ajuizou uma Ação Civil Pública e obteve o vínculo entre os motoristas e o aplicativo. Na sentença, a Juíza do Trabalho Lúvia Lacerda Menendez afirma que a Loggi promove concorrência desleal, visto que a ausência de relação de emprego exime a empresa de pagar impostos e encargos trabalhistas, o que a coloca em vantagem econômica em relação a outras empresas do segmento¹⁶.

Houve, ainda, o pedido de restabelecimento do cadastro de motorista excluído do aplicativo por qualificações negativas, pela falta de contraditório. O Juiz Domício W. Pacheco e Silva defende:

[...] É claro que a prestação de serviços de transporte provoca riscos; e o autor não estava obrigado a deixar o aplicativo ligado de forma permanente: se assim agiu, tinha o dever de atender às chamadas feitas pelos consumidores: a recusa pode ser suficiente, em alguns casos, para gerar responsabilidade civil da ré, além de comprometer a credibilidade dos serviços. [...] A questão é que, apesar de tudo isso, **a ré jamais permitiu que o autor exercesse o direito de defesa, antes de sumariamente excluí-lo de sua plataforma**; não comprovou, nesse sentido, que o teria advertido acerca do alto número de cancelamentos ou das supostas reclamações formuladas pelos usuários. Impediu, com isso, que ele apresentasse suas justificativas.

Em regra, diante da autonomia privada, ninguém é obrigado a contratar ou a se manter vinculado a determinada relação contratual, mas sempre se impõe a observância da boa-fé objetiva (v. artigo 422 do Código Civil), especialmente quando se trata de providência tão grave quanto a de afastar um indivíduo de suas atividades econômicas. Ninguém (ou quase ninguém) se cadastra em aplicativos

¹⁶MOTOBOYS têm vínculo de emprego com a Loggi, define Vara de São Paulo. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-06/motoboys-vinculo-emprego-loggi-define-vara-sp>. Acesso em: 17 mar. 2020.

dessa espécie por simples *hobby*; **a adesão decorre, em geral, da necessidade de receber a contraprestação destinada ao sustento.** [...] (Processo 1007115-80.2018.8.26.0016, data de publicação 22.11.2018). (G. n.).

Para o Tribunal Superior do Trabalho, não há vínculo empregatício entre os motoristas de Uber e o aplicativo, ao ser pacificado que, ao receber a porcentagem de 75% a 80% de cada corrida, configura-se parceria e não contrato de trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. **AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO.** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. [...] Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. **Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego**, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. [...] Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário, conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST RR 10001238920175020038, Relator Breno Medeiros, data de julgamento 5.2.2020, 5ª Turma, data de publicação DEJT 7.2.2020). (G. n.).

Levará um tempo para a uniformização dessas relações, e esta deve ser feita com muita cautela. O que se deve ter em mente é que dependerá muito mais dos prestadores de serviços, que são os maiores interessados do que a plataforma em si, que visa somente o lucro.

Como a grande parcela dos cadastrados não consegue se enxergar em uma relação de servidão, caberá aos estudiosos, ao Ministério Público do Trabalho, junto com os Juízes Trabalhistas e respectivos Tribunais, repassar a dinâmica atual dessa modalidade de trabalho e coibir eventuais excessos ou práticas que levem a uma servidão contemporânea.

7 CONCLUSÃO

Com esta reestruturação nas relações de trabalho, devemos compreender que estamos no meio de um processo que nos levará a uma nova morfologia do trabalho, e conseqüentemente nos levará a uma nova caracterização de espécie de servidão contemporânea, sem a devida regulação.

Por ser uma relação de “trabalho unilateral”, o trabalhador não impõe limites ou expressa desagradados a certos “serviços” por medo de sanções ou mesmo banimento. Em um país no qual a informalidade cresce a todo instante e esse tipo de serviço passou a ser a única fonte de renda de muitas famílias, o trabalhador que sobrevive de “bicos” acaba por se sujeitar a todos os tipos de pedidos que um algoritmo o envia.

A utopia é acreditar que o trabalhador controla o seu modo de trabalho e que ele detém o poder de aceitar ou não os mais variados serviços, mas na verdade o que está ocorrendo é o oposto. Assim, sua dignidade fica em segundo plano. Esta sujeição é um novo modo de servidão contemporânea.

Devemos ainda estar mais atentos, após esta pandemia ser controlada, com as relações de trabalho, seja por teletrabalho ou por aplicativos, pois a economia urge, e como os trabalhadores hipossuficientes vivem mês a mês, não podemos deixá-los como reféns de uma servidão que poucos conseguem enxergar e que certamente exigirão.

REFERÊNCIAS

AMAZON MECHANICAL TURK (MTURK). **Acesse uma força de trabalho global, sob demanda, 24 horas por dia, 7 dias por semana**. Seattle, 2005. Disponível em: <https://www.mturk.com/>. Acesso em 13 mar. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

APARELHOS são “escravização digitalizada”, afirma sociólogo. Entrevista com Ricardo Antunes. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 22 ago. 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me2208201008.htm>. Acesso em: 7 mar. 2020.

BRASIL. Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 22 mar. 2020. Vigência encerrada. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 24 mar. 2020.

CROWDTASK. **Terceirização Inteligente de Processo de Negócio**. Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <https://crowdtask.me/terceirizacao-inteligente/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

LAFLOUFA, Jaqueline. Pago por clique. **TAB Uol**, São Paulo, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/servidao-digital/index.htm#tematico-4>. Acesso em: 10 mar. 2020.

MAGRI, Caio. É trabalho escravo contemporâneo, sim! **Ecoa Uol**, São Paulo, 5 mar. 2020. Disponível em: <https://caiomagri.blogosfera.uol.com.br/2020/03/05/e-trabalho-escravo-contemporaneo-sim/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASI, Domenico De. **O ócio criativo**. Entrevista a Maria Serena Palieri. Tradução de Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sexante, 2000.

MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Servidão**. São Paulo: Uol/ Melhoramentos, 2020. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=b9ZXX>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MOTOBOYS têm vínculo de emprego com a Loggi, define Vara de São Paulo. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-06/motoboys-vinculo-emprego-loggi-define-vara-sp>. Acesso em: 17 mar. 2020.

NANTAL, Carine Pandolfi. **O direito do trabalho no contexto da *gig economy***: análise da (in) suficiência da estrutura típica da relação de emprego diante das formas de trabalho emergentes. 2018. 92 f. Monografia (Bacharel em Direito)-Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

NERY, Carmen. Desemprego cai para 11,9% na média de 2019; informalidade é a maior em 4 anos. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26741-desemprego-cai-para-11-9-na-media-de-2019-informalidade-e-a-maior-em-4-anos>. Acesso em: 10 mar. 2020.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal *et al.* **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018.

OLIVEIRA, Carol; SALOMÃO, Karin. Os números secretos da Uber: US\$ 1 bi no Brasil, US\$ 11 bi no mundo. **Exame**, São Paulo, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://exame.com/negocios/os-numeros-secretos-da-uber-us-1-bi-no-brasil-us-11-bi-no-mundo/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

RESULTADO da Pesquisa *HOME OFFICE* 2018. **Sobratt**, São Paulo, 1º dez. 2018. Disponível em: <http://www.sobratt.org.br/index.php/01122018-pesquisa-home-office-2018/>. Acesso em: 7 mar. 2020.

RIBEIRO, Gabriel Francisco. Sob gritos de “vergonha”, Câmara de SP adia de novo votação sobre Uber. **Tilt Uol**, São Paulo, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/11/votacao-camara-de-sp-pl-41918-sobre-apps-como-uber.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

RODRIGUES, Louise. Entregadores da Rappi reclamam de prejuízos com o aplicativo. **TechTudo**, Rio de Janeiro, 6 set. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/09/entregadores-da-rappi-reclamam-de-prejuizos-com-o-app.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SIGNIFICADO de Proletariado. **Significados**, Matosinhos (Portugal), [entre 2011 e 2020]. Disponível em: <https://www.significados.com.br/proletariado/>. Acesso em: 7 mar. 2020.

WOLF, Giovanna; ESTADÃO conteúdo. Brasil tem 230 mi de *smartphones* em uso. **Uol Economia**, São Paulo, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2019/04/26/brasil-tem-230-mi-de-smartphones-em-uso.htm>. Acesso em: 7 mar. 2020.

Acórdão PJe Id. c8e62fe
Processo TRT 15ª Região 0010185-88.2020.5.15.0023
RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ
Juiz Sentenciante: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

CONTRATO INTERMITENTE. INVALIDADE JURÍDICA. Dois anos depois da “reforma” trabalhista, o Brasil atingiu o nível de 40 milhões de trabalhadores informais, além de considerável aumento do número desalentados. É exatamente essa enorme quantidade de brasileiros e brasileiras que, agora, em razão da perda de suas precárias fontes de sustento e não tendo acesso a benefícios da seguridade social, da qual foram excluídas, precisam da “ajuda” emergencial do governo para sobreviver, sob pena, inclusive, de alastrar ainda mais o caos social e econômico. Quem não queria ver o quanto o denominado “trabalho intermitente” representava como fator de destruição do pouco que ainda restava do projeto de país proposto pela Constituição Federal de 1988 está tendo a oportunidade de ver isso agora. E se não conseguirmos, institucionalmente, ter essa percepção neste momento, buscando a correção do equivocado passo dado, não teremos chances concretas de visualizar uma futura sociedade com efetiva viabilidade humana.

Relatório

Inconformado com a r. sentença de fls. 110/113 que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, recorre o reclamante, petição de fls. 118/124, pleiteando a reforma da sentença.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls. 127/135.
É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos, conheço.

I - NULIDADE DO CONTRATO INTERMITENTE

Insurge o reclamante contra a sentença proferida pelo juízo de origem que entendeu inexistir:

[...] motivo para declarar a nulidade do contrato, por não haver irregularidade relacionada à duração da relação empregatícia, transmutando o contrato de trabalho para contrato por prazo determinado. (Fl. 120).

Afirma o reclamante que o contrato juntado pela reclamada aos presentes autos “foi prorrogado no ato de sua assinatura, afrontando a forma prescrita em lei” (fl. 122), de modo que,

considerando a atipicidade que permeia a admissão de empregado sob a modalidade de contrato de trabalho intermitente, este:

[...] deve ser analisado de forma restrita, e, se preenchidos os requisitos do contrato típico de emprego, em caso de um contrato guardar correlação direta com os pactos por prazo indeterminado, o contrato intermitente, ainda que preencha os requisitos formais previstos no artigo 452-A, deverá ser declarado nulo, conforme os termos do artigo 9º da CLT. (Fl. 122).

Com razão o reclamante.

Cumprir frisar, inicialmente, o que se pretendeu com “reforma” trabalhista não foi, meramente, a diminuição de direitos, pois os direitos no Brasil já eram (e, agora, ainda mais) escassos e nunca foram concretamente aplicados. O que se pretendeu foi ampliar o processo de pulverização da classe trabalhadora, para eliminar de vez as possibilidades de sua ação coletiva.

A Constituição garantiu aos trabalhadores, como preceito fundamental, ou seja, que não pode ser obstado nem mesmo por Emenda Constitucional, o princípio da melhoria da condição social, concretizado pela eficácia das normas trabalhistas, dentre as quais se notabilizam a relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária e a limitação da jornada de trabalho em 8 horas diárias e 44 horas semanais.

A limitação da jornada de trabalho, que consta, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é fixada em razão do tempo em que o empregado está à disposição do empregador. Ou seja, vislumbra computar o tempo de vida perdido pelo empregado em razão de sua submissão ao trabalho em proveito do empreendimento alheio.

A jornada de trabalho não se conta considerando apenas o tempo de efetivo trabalho porque se assim fosse não se atenderia à lógica histórica da limitação da jornada de trabalho que é: 8 horas de trabalho, 8 horas de sono, 8 horas de lazer. O trabalhador não é só força de trabalho, é um ser humano, um cidadão que tem o direito de ter vida fora do trabalho.

O que se pretendeu, notadamente com a instituição do trabalho intermitente, foi que os trabalhadores ficassem 24 horas por conta da venda da força de trabalho, potencializando seu estado de necessidade e de submissão, obstando suas possibilidades de estudar, de organizar sindicatos e de atuar politicamente.

O trabalho intermitente, portanto, nada tem a ver com o enfrentamento do desemprego, até porque sendo uma forma de subemprego só tem o efeito de aumentar a precariedade no trabalho.

Se algum sentido economicamente válido, do ponto de vista do interesse social, houvesse no instituto, também a mesma lógica se deveria aplicar a todas as demais profissões. Com isso, por exemplo, os governantes só seriam remunerados pelo tempo em que, efetivamente, estivessem no Palácio “despachando” algum expediente, sendo necessário, inclusive, para tanto, que batessem cartão de ponto. Além disso, seu salário somente seria devido se os atos praticados obtivessem uma avaliação popular positiva, já que, segundo a Constituição, todo o poder emana do povo e em nome dele deve ser exercido e não em proveito de parcela específica do poder econômico.

A mesma situação, aliás, se verificaria com relação a congressistas, ministros do Executivo e do Supremo, desembargadores, juízes etc.

Imaginemos alguns efeitos concretos que a lógica do trabalho intermitente, se juridicamente válido fosse, poderia produzir: a) vendedor em uma loja de departamentos: a jornada de trabalho seria quantificada apenas quando um cliente entrasse na loja e fosse por ele atendido. Disso resultaria que o vendedor poderia ficar na loja 12 horas sem que atingisse a jornada de 8 horas e, bem ao contrário da retórica utilizada, os momentos de “ócio”, aguardando o cliente, não seriam úteis ao trabalhador de nenhuma maneira, não gerando efeito na tal «empregabilidade»; b) a de um frentista de posto de gasolina: a jornada de trabalho seria contada apenas quando alguém parasse para abastecer o automóvel e fosse por ele atendido. Disso resultaria que também o frentista poderia ficar no posto 12 horas sem que atingisse a jornada de 8 horas e, bem ao contrário da retórica utilizada, os momentos de “ócio”, aguardando o cliente, não seriam úteis ao trabalhador de

nenhuma maneira, não gerando efeito na tal “empregabilidade”; c) a de um porteiro de edifício: a jornada de trabalho seria contada apenas quando algum morador ou visitante chegasse à portaria (sendo que se fosse no horário noturno isso se dá com muito menor incidência). Disso resultaria que o porteiro poderia ficar no edifício 24 horas sem que atingisse a jornada de 8 horas e, bem ao contrário da retórica utilizada, os momentos de “ócio” não seriam úteis ao trabalhador de nenhuma maneira, não gerando efeito na tal “empregabilidade”, e d) a de uma empregada doméstica: a jornada de trabalho seria contada apenas quando estivesse limpando, cozinhando etc. Disso resultaria que a empregada doméstica, que após décadas de uma autêntica escravidão conquistou o direito à limitação da jornada de trabalho, poderia ficar na residência do “patrão” 24 horas sem que atingisse a jornada de 8 horas e, bem ao contrário da retórica utilizada, os momentos de “ócio” não seriam úteis à trabalhadora de nenhuma maneira, não gerando efeito na tal “empregabilidade”...

Aliás, na multiplicidade de situações, o que se teria seria a ampliação do problema da “empregabilidade”, pois o empregador precisaria de muito menos trabalhadores para atender à sua demanda, sobretudo quando flexível.

O fato de o trabalhador ficar em casa aguardando ser chamado não altera a essência do absurdo lógico da “invenção” do trabalho intermitente, que, de fato, só serve mesmo para gerar precarização e supressão de direitos trabalhistas, aumentando, com isso, consideravelmente, o sofrimento da classe trabalhadora, também por conta da redução do Estado Social que as medidas precarizantes representam.

Aliás, dois anos depois da “reforma” trabalhista o Brasil atingiu o nível de 40 milhões de trabalhadores informais, além de considerável aumento do número desalentados. É exatamente essa enorme quantidade de brasileiros e brasileiras que, agora, em razão da perda de suas precárias fontes de sustento e não tendo acesso a benefícios da seguridade social, da qual foram excluídas, precisam da “ajuda” emergencial do governo para sobreviver, sob pena, inclusive, de alastrar ainda mais o caos social e econômico.

Quem não queria ver o quanto o denominado “trabalho intermitente” representava como fator de destruição do pouco que ainda restava do projeto de país proposto pela Constituição Federal de 1988 está tendo a oportunidade de ver agora. E se não conseguirmos, institucionalmente, ter essa percepção neste momento, buscando a correção do equivocado passo dado, não teremos chances concretas de visualizar uma futura sociedade com efetiva viabilidade humana.

No caso em tela, inexistente qualquer similaridade entre o contrato de trabalho firmado com o reclamante (fls. 85/86) e o contrato de trabalho intermitente, pois, como bem assinalou a sentença,

[...] não se observa nenhuma menção a trabalho intermitente. Ao contrário, ainda que sem mencionar os dias, estipula jornada de trabalho padronizada das 7h30min às 17h18min, com 1h de intervalo, típica de compensações observadas no setor da construção civil. Conclusão reforçada pela análise dos cartões de ponto, que, por várias semanas completas, atestam o cumprimento desse horário. (Fl. 111).

Além dessa irregularidade contratual, o que se verifica na situação em apreço é, isto sim, uma tentativa da reclamada de aprofundar ainda mais a precarização da relação empregatícia já instalada pela Lei n. 13.467/2017.

Em outras palavras, não satisfeita em admitir o reclamante sob a rubrica de contrato de trabalho intermitente, que de intermitente nada tinha, a reclamada ainda inseriu o reclamante em contrato de experiência para se eximir de pagar o aviso-prévio e a multa do FGTS pela rescisão do contrato intermitente. Ou seja, a reclamada “inventou” uma fórmula de precarizar a precarização.

Nem mesmo na Lei n. 13.467/2017 encontra-se previsão normativa para essa modalidade.

Em sendo assim, não há como validar nem o contrato intermitente e tampouco o contrato de experiência, uma vez que ambos não observaram os preceitos legais que regem a matéria.

Logo, é de inteira procedência o pleito contido na petição inicial para pagamento do aviso-prévio pelo término do vínculo empregatício por iniciativa do empregador, com os respectivos reflexos salariais pela projeção do aviso-prévio, bem como da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

Dou provimento ao apelo.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer o reclamante a exclusão do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada por ser beneficiário da justiça gratuita.

Com razão o reclamante.

Conforme redação dada pela Lei n. 13.467/2017, o § 4º do art. 790-B, tratando de honorários periciais, estabelece que:

Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

O § 4º do art. 791-A, cuidando dos honorários advocatícios, prevê que:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

E os §§ 2º e 3º do art. 844 estipulam que:

[...] § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

Tais previsões, no entanto, não se bastam em si, devendo ser integradas à totalidade da ordem jurídica para a verificação de sua juridicidade, além de se submeterem a uma interpretação que respeite os pressupostos lógicos linguísticos e a coerência sistêmica normativa.

Então, vejamos.

a) Da inconstitucionalidade

Esses dispositivos dão a entender que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no processo do trabalho, a partir dos parâmetros da Lei n. 13.467/2017, seria apenas parcial, ou, mais propriamente, que a justiça gratuita na Justiça do Trabalho deixaria de existir.

Esses dispositivos, no entanto, contrariam toda tradição jurídica brasileira e afrontam, também, de forma expressa e nítida, o previsto no inciso LXXIV do art. 5º da CF: “O Estado prestará assistência jurídica **integral e gratuita** aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ao dizerem que o beneficiário da justiça gratuita será condenado ao pagamento de custas e de honorários periciais e advocatícios, inclusive, com execução nos próprios autos, esses dispositivos estão, de fato, fazendo uma ameaça aos pobres (ou seja, aos trabalhadores em geral, conforme se extrai da trise realidade econômica brasileira), no sentido de que poderão ser punidos com custos processuais caso percam a reclamação.

Tenta-se justificar a medida com o argumento da necessidade de conter o alto número de reclamações trabalhistas no Brasil, mas esse alto número tem origem em dois aspectos muito distintos, um deles negativo e outro até positivo, que não estão relacionados com a medida adotada. O primeiro é o alto índice de descumprimento da legislação trabalhista, bastando ver, para comprovar isso, que o maior número de reclamações versa sobre verbas rescisórias não pagas. O segundo

é a credibilidade que a Justiça do Trabalho tem perante o jurisdicionado, o que está demonstrando pelos números, que comprovam, também, que o princípio do acesso à justiça tem sido garantido de forma efetiva nesta especializada.

O que resta dessa medida, portanto, é meramente a tentativa de inviabilizar o acesso à justiça por meio de ameaça aos trabalhadores, partindo de um pressuposto, sem respaldo fático e jurídico, de que os beneficiários da justiça gratuita, de forma generalizada, formulam pretensões indevidas e aventureiras.

Muito se discute, hoje e sempre, o quanto as penas devem ser precedidas de um devido processo legal, e esses dispositivos vão além de todas as concessões já feitas e imaginadas para limitar as possibilidades de defesa em nome da eliminação da impunidade.

O que promovem, como dito, é uma presunção do uso abusivo do direito à gratuidade processual por parte dos trabalhadores, fixando uma punição *a priori*, sem qualquer direito de defesa.

A intenção indisfarçável do legislador de prejudicar os trabalhadores e, consequentemente, beneficiar os empregadores é, contudo, claramente inconstitucional, até porque o aparato jurídico constitucional não comporta pena sem processo e muito menos o preconceito e a discriminação, ainda mais quando provenha da própria lei.

Tivesse o legislador um argumento para limitar o preceito constitucional, na perspectiva da noção de abuso de direito, poderia, no máximo, fixar punições proporcionais e mais eficazes (que não onerassem desproporcionalmente o pobre ou coibisse o acesso à justiça) para os casos, legalmente fixados, de uso abusivo.

Aliás, o legislador cuidou especificamente da litigância de má-fé, tratada como “dano processual”, nos arts. 793-A, 793-B, 793-C e 793-D¹, e, curiosamente, não fez menção ao beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Assim, com muito esforço e interpretação extensiva de discutível validade, se poderia chegar à compreensão de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não se exime das responsabilidades fixadas nos últimos dispositivos em questão, mas jamais poderia ser punido pela mera improcedência do pedido, vez que, concretamente, a litigância temerária não altera a condição econômica da parte e, por consequência, não aniquila o benefício daí decorrente, fixado de forma inequívoca no inciso LXXIV do art. 5º da CF.

Não se pode olvidar que no Direito do Trabalho o pressuposto teórico é o do reconhecimento da desigualdade material entre o capital e o trabalho, de modo que aos trabalhadores são garantidos preceitos jurídicos mínimos, como forma de consagração de sua cidadania.

¹Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos”.

Assim, qualquer forma de impedimento aos trabalhadores, sobretudo àqueles a quem não se possa negar a condição de hipossuficiência econômica, de terem acesso ao Judiciário, representa uma ofensa ao projeto constitucional e aos direitos fundamentais que a Constituição reservou aos trabalhadores.

Neste sentido, os dispositivos trazidos na Lei n. 13.467/2017 não merecem sequer o atributo de normas trabalhistas, vez que sua única preocupação foi a de negar a garantia constitucional de amplo acesso à justiça aos trabalhadores.

Essa “estratégia legislativa” de punir os trabalhadores para beneficiar os empregadores e melhorar os dados estatísticos dos Tribunais trabalhistas já vem, inclusive, produzindo os efeitos desejados, com a enorme redução do número de reclamações trabalhistas.

No entanto, a redução de litigiosidade, apoiada no artificialismo jurídico que submeteu os trabalhadores à ameaça de custos processuais, quebrando a eficácia do princípio do acesso à justiça, só representa maior incentivo ao descumprimento da legislação do trabalho, gerando aumento do sofrimento nas relações de trabalho, intensificação do processo de acumulação da riqueza, quebra do sistema previdenciário, diminuição do consumo e agravamento da crise econômica, com efeito inevitável na insegurança pública.

Recentemente, muito se falou sobre o grande número de reclamações trabalhistas movidas no Brasil, que, em 2016, chegou a 3,9 milhões. Ocorre que desse total apenas 7% foram julgadas totalmente improcedentes, significando que o alto número de reclamações está, de fato, ligado ao elevado estágio de descumprimento da legislação.

Assim, a negação do acesso à justiça só serve para incentivar ainda mais essa prática, que, como dito, não é perniciosa apenas para os trabalhadores individualmente considerados.

Vale reparar que dias após se divulgar a queda do número de reclamações trabalhistas, apontada por alguns, inclusive, como efeito benéfico da nova lei², já se anunciava o aumento da concentração da renda³ e do desemprego⁴, além da abertura de vagas de trabalho apenas para uma remuneração de até dois salários-mínimos⁵, a queda do número de trabalhadores com carteira assinada⁶ e o aumento do trabalho informal⁷, evidenciando o caráter precarizante da nova lei⁸.

Acompanha a constatação da diminuição do número de reclamações até mesmo o argumento de que se pode pensar na extinção da Justiça do Trabalho, desprezando-se a importância dessa instituição na efetivação dos direitos de milhões de brasileiros e brasileiras.

Olvida-se, inclusive, a relevância dos valores arrecadados pela Justiça do Trabalho para a Previdência Social e o quanto o mero advento da Lei n. 13.467/2017 contribui para a retração desse número, em detrimento de várias políticas públicas relacionadas ao trabalho. Em 2016, a Justiça do Trabalho arrecadou R\$ 2.385.672.884,90 para a Previdência Social. Em 2017, já sob o assombro da nova lei, esse número foi reduzido para R\$ 1.356.057.399,35 (<http://www.tst.jus.br/arrecadacao>).

Do ponto de vista do impulso à economia, a Justiça do Trabalho, em 2016, pagou aos reclamantes a importância de R\$ 22.608.515.918,05, dinheiro que, certamente, serviu à circulação de mercadorias e ao impulso da produção. No ano de 2017, também como efeito do assédio da “reforma”, esse número foi reduzido para R\$ 13.246.602.442,95 (<http://www.tst.jus.br/jt-valores-pagos>), o que, inegavelmente, repercute negativamente na produção, no consumo e na geração de empregos.

²<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,nova-lei-trabalhista-faz-desaparecer-acoes-por-danos-morais-e-insalubridade,70002249757>; <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/04/incentivo-correto.shtml>.

³<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2018/04/27/desemprego-pnad-ibge.htm>.

⁴<https://www.msn.com/pt-br/dinheiro/economia-e-negocios/desemprego-a-131percent-se-soma-%c3%a0-incerteza-pol%c3%adica-e-refor%c3%a7a-freio-%c3%a0-retomada-eco%c3%b4mica/ar-AAwr20X?li=AAkXvDK&ocid=spar-tantnp><https://economia.uol.com.br/empregos-ecarreiras/noticias/redacao/2018/04/27/desempregopnad-ibge.htm>.

⁵<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/04/brasil-so-cria-vagas-de-trabalho-de-ate-2-salarios.shtml>.

⁶<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/desemprego-fica-em-131-em-marco-e-atinge-137-milhoes-depessoas.ghtml>.

⁷<https://br.sputniknews.com/brasil/2018022810628933-desemprego-brasil-trabalho-informal-cresce/>.

⁸<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/02/trabalhadores-informais-denunciam-dificuldade-em-encontrar-vagasregistradas>.

Dentro desse contexto, a imposição de obstáculos ao acesso à justiça acaba sendo elemento decisivo para abalar a economia nacional, ainda mais se considerada também a enorme redução da atuação da fiscalização do trabalho, que, inclusive, está próxima do ponto da quase eliminação do combate ao trabalho em condição análoga à de escravo⁹.

Esses dispositivos, portanto, põem em questão a própria viabilidade do modelo de sociedade preconizado no pacto firmado por ocasião da elaboração da Constituição de 1988, que sequer, até hoje, foi completamente cumprido, sendo certo que todas as experiências tomadas para negar validade ao projeto de Estado Social Democrático de Direito, mantidas as bases econômicas do capitalismo, sobretudo em um país de economia dependente como a do Brasil, já se mostraram desastrosas, tendo servido apenas para aumentar os problemas econômicos e sociais que atingem, no nível do desespero, milhões de brasileiros e brasileiras.

Há uma grande responsabilidade, portanto, na definição jurídica sobre a questão do acesso à Justiça do Trabalho, exigindo-se, antes de tudo, avaliação profunda de todas as matérias que com ela se interligam.

Mesmo o raciocínio mais simplista, extraído da lógica formal, conduz à inviabilidade jurídica das leis que criam obstáculos específicos de acesso do pobre à Justiça do Trabalho.

Ora, se, por uma questão de cidadania, a todos, sem distinção, é dado o direito de acesso ao Judiciário e se é entendido que com relação ao pobre existe um obstáculo que precisa ser superado pela assistência judiciária gratuita para que o princípio isonômico seja concretizado, não se pode fixar o pagamento de honorários prévios e honorários advocatícios a quem é alvo de assistência judiciária gratuita porque isso é o mesmo que negar a essas pessoas o acesso à justiça, diminuindo-lhe a cidadania.

A Lei n. 13.467/2017 ao fixar custos processuais ao beneficiário da justiça gratuita incorreu em grave impropriedade jurídica.

Ora, se a Constituição garante a assistência integral, a lei não pode reduzir o alcance da garantia constitucional, não se podendo adotar a improcedência do pedido como parâmetro para isso, pois o direito de ação é abstrato.

Dito de outro modo, o regular exercício do direito constitucional de ação não está vinculado à procedência do pedido. A improcedência do pedido não representa a prática de um ato ilícito, estando, igualmente, na esfera do exercício regular de um direito.

Não pode o legislador infraconstitucional, portanto, atribuir à mera improcedência, vista como exercício regular de um direito, o efeito de negar vigência a uma garantia constitucional.

Expresso de modo mais direto: o exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita.

Essa percepção, aliás, foi a condutora do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, anunciado no dia 10.5.2018, na sessão de julgamento da ADI 5766, por meio da qual a PGR pretende a declaração da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

Para conferir uma interpretação conforme à Constituição, não tendo como admitir que o exercício regular de um direito fosse o fundamento para negar vigência a uma garantia constitucional, o Ministro Barroso se apegou ao aspecto, não referido nos artigos em questão, do exercício abusivo do direito de ação.

Literalmente, sustentou o Ministro: “Portanto, criar algum tipo de ônus modesto como seja para ‘desincentivar’ a litigiosidade fútil me parece ser uma providência legítima para o legislador”.

Assim, a ideia do legislador, da fixação de despesas aos beneficiários da justiça gratuita, estaria justificada pela necessidade de conter a “litigiosidade fútil”.

No entanto, o fundamento da legislação, segundo dela extraiu o Ministro Barroso, teria invertido toda a lógica jurídica constitucional, destruindo de vez a já tão abalada “presunção de inocência” e pondo em seu lugar, ao menos com relação aos pobres (assim como tais considerados pela própria lei), uma “presunção de culpa”, ou uma “presunção da utilização abusiva do processo por parte do beneficiário da justiça gratuita”.

⁹<https://g1.globo.com/economia/noticia/fiscalizacao-do-trabalho-escravo-cai-e-verba-do-setor-termina-em-agosto-dizementidade-e-sindicato.ghtml>.

Essa presunção, que não decorre explicitamente do texto da Lei n. 13.467/2017 ou de qualquer outra, e que não se sustenta em máximas de experiência estatisticamente verificáveis, não é fundamento legítimo, portanto, para negar vigência à garantia fundamental, fixada expressamente na Constituição Federal, da assistência judiciária integral e gratuita aos que não tenham condições econômicas de suportar os custos do processo.

Haveria, ainda, nessa presunção, uma insuperável contradição, pois os mesmos custos não são impostos a litigantes em outras esferas do Judiciário.

Por consequência, apenas com relação aos trabalhadores, na condição de beneficiários da justiça gratuita, tal presunção derrubaria a pecha de delinquentes em potencial que precisariam ser “desincentivados” de praticarem o ato abusivo, pois com relação a outros litigantes o mesmo pressuposto não existiria.

Vale destacar que o uso abusivo do direito de ação tem regramento específico e deve ser declarado em decisão judicial devidamente fundamentada que vincule o fato ao tipo legal expressamente previsto. A presunção de exercício abusivo do direito, fixada, sem base fática, como fundamento de uma interpretação legislativa, adquire a feição de uma presunção *iuri et de iure*, vez que não torna impossível àqueles a quem a presunção atinge negativamente exercerem o seu direito de defesa e de produzirem prova em sentido contrário.

O inegável é que existe o interesse público de não se criarem óbices ao acesso à justiça para que a autoridade da ordem jurídica, de direito material, seja preservada, e isso é ainda mais relevante quando se refere aos direitos sociais, essencialmente ligados a questões de ordem pública.

É essencial, portanto, que se obste, por meio da declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, a ocorrência de todos os problemas jurídicos, econômicos, sociais e humanos acima mencionados e que decorrem da negação do acesso à Justiça do Trabalho. A garantia do acesso à justiça não pode ser anulada pela própria via processual porque, com isso, corre-se o grave risco de destruir a eficácia de todo o aparato protetivo da condição humana dos trabalhadores.

Em um caso, que ganhou grande repercussão midiática¹⁰, a reclamante foi condenada a pagar R\$ 67.500,00 a um empregador. Ocorre que, na mesma sentença, foi reconhecido que o empregador feriu, diariamente, durante toda vigência da relação de emprego, vários direitos trabalhistas da reclamante, pelo que se chegou, inclusive, a uma condenação no montante de R\$ 50.000,00. No entanto, como alguns pedidos da reclamante foram julgados improcedentes, notadamente um que dizia respeito ao recebimento de indenização por dano moral, gerando a condenação da trabalhadora ao pagamento de honorários do advogado do empregador, o que restou como mensagem foi que a ilegalidade reiterada cometida pela empresa, que atingiu preceitos de direitos fundamentais, inclusive, foi menos grave do que uma afirmação feita pela reclamante na petição inicial. Todo o ilícito cometido, durante anos, pelo empregador foi perdoado porque a reclamante, na avaliação judicial feita, expressou, na petição inicial, uma pretensão improcedente. Assim, por obra da abstração processual, com aparência de moralização, chegou-se ao resultado de que o infrator contumaz da ordem jurídica cometeu uma infração de muito menor potencial ofensivo do que a reclamante que (mesmo sem ser considerada litigante de má-fé) deduziu uma pretensão improcedente. No caso, o empregador, declaradamente agressor da ordem jurídica trabalhista, não só foi perdoado como também se viu premiado, saindo do processo credor da reclamante, a quem nenhum ato de ilegalidade foi imputado.

Importante ressaltar que essas vultosas condenações em honorários aos reclamantes têm tomado como parâmetro os pedidos de indenização por dano moral por agressão a direitos de personalidade ou pela ocorrência de acidentes de trabalho (incluindo doenças profissionais), o que

¹⁰<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/12/13/juiz-condenacao-ex-funcionaria-itaui.htm>;
<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/12/ex-funcionaria-e-condenada-pagar-r-675-mil-ao-itaui.html>;
<https://exame.abril.com.br/negocios/ex-funcionaria-e-condenada-a-pagar-r-675-mil-ao-itaui/http://diariodovale.com.br/destaque/ex-bancaria-de-volta-redonda-e-condenada-a-pagar-r-675-mil-ao-itaui/>.

torna as condenações em questão ainda mais desprovidas de fundamento jurídico e muito mais graves, do ponto de vista da efetividade dos Direitos Humanos.

Por todos esses fundamentos, evidencia-se a inconstitucionalidade dos dispositivos inicialmente referidos, cuja declaração não tem como ser evitada mesmo diante da reserva de plenário, ainda mais considerando que em sessão plenária deste Tribunal se decidiu pela não apreciação da matéria enquanto o STF não se pronunciar a respeito na ADI 5766 e que no STF não há a mínima previsão de quando esse julgamento irá ocorrer.

Fato é que a inércia dos órgãos judiciários não é capaz de transformar uma norma flagrantemente inconstitucional - com todas as repercussões que se produzem de forma permanentes nas vidas das pessoas - em constitucional e vincular a todos os demais órgãos jurisdicionais, cuja atuação, em concreto, dependa da apreciação da questão.

Flagrante, pois, a inconstitucionalidade dos dispositivos em questão.

b) Da inconveniência

Não fosse a inconstitucionalidade, apresenta-se como incontornável a declaração da inconveniência do dispositivo em questão, cujo nítido objetivo é punir o direito de ação exercido pelo beneficiário da justiça gratuita, contrariando, por conseguinte, todos os princípios historicamente concebidos em torno da ampliação do acesso à justiça.

Neste sentido, sobressai o art. 8º do Pacto de San José da Costa Rica, que assim preconiza, sem qualquer tipo de excepcionalidade:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Vale lembrar que o mesmo documento deixou clara a impossibilidade de promoverem retrocessos nas garantias nele reconhecidas (art. 26).

O acesso à justiça, além disso, está assegurado pelo art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição da República, pelo art. XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DUDH), de 1948, e pelo art. 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 19.12.1966 (promulgado pelo Decreto n. 592, de 6.7.1992).

Importa destacar o *status* de supralegalidade que todas essas normas internacionais relacionadas aos Direitos Humanos ostentam, consoante decisão exarada pelo E. STF no exame do RE n. 466.343 e do HC n. 87.585/TO, no ano de 2008.

Aludidos diplomas internacionais, em sede de controle de convencionalidade, são, pois, suficientes para afastar a aplicação do § 4º do art. 791-A da CLT, mesmo que o STF, em sede de controle concentrado, ainda não tenha se pronunciado sobre a inconstitucionalidade deste dispositivo (ADI n. 5.766, ajuizada em 25.8.2017).

E cumpre acrescentar que esta Corte de Justiça já placitou esse entendimento no Processo RO 0010477-92.2018.5.15.0104, da 6ª Câmara, Relator Convocado Juiz Marcos da Silva Porto, julgado em 30.7.2019.

c) A prevalência da regra do CPC sobre o § 4º do art. 791-A da CLT

Muitos tentam justificar, com a menção ao disposto no CPC, a regra trazida no § 4º do art. 791-A da CLT, conforme a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, mas as disposições são muito distintas.

No art. 98 do Código de Processo Civil se conferiu à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” o direito “à gratuidade da justiça”.

Segundo esse mesmo artigo, a gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

A gratuidade, portanto, foi estabelecida no sentido próprio da palavra, ou seja, para a eliminação de todo o custo do processo que impeça ou dificulte o acesso à justiça, o que não afastou, no processo civil, a possibilidade da aplicação de multas processuais ao beneficiário, mas apenas no caso em que este exerça o direito processual de forma abusiva (§ 4º do mesmo artigo).

A única exceção que o art. 98 admite e que, de fato, não constitui uma exceção, diz respeito à obrigação de pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que decorram da sucumbência (§ 2º), mas que somente poderão ser cobrados pelo credor se, no prazo de 5 anos, o beneficiário superar a situação econômica que lhe conferiu o direito à gratuidade, cabendo, inclusive, ao credor fazer prova a respeito (§ 3º), até porque “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º do art. 99).

Dizem, expressamente, os dispositivos citados:

[...] § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Na regra do processo civil não se anulam os efeitos da justiça gratuita. O que se diz é que as eventuais despesas do processo poderão ser cobradas futuramente, dentro do prazo prescricional de 5 anos, caso o credor demonstre “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”. Assim, se advierem fatos futuros que alterem a condição econômica do beneficiário da justiça gratuita, os custos processuais, fixados em resolução suspensiva, poderão ser cobrados e por iniciativa do credor, a quem, inclusive, caberá o encargo de provar a ocorrência desses fatos.

No dispositivo da CLT se autorizou ao juiz, de ofício, fixar custo processual ao beneficiário da justiça gratuita, efetuando a cobrança sobre os valores auferidos no processo em que a gratuidade foi concedida, o que representa anular a própria concessão conferida.

São, portanto, disposições muito distintas, e a que se fixou na CLT é impeditiva do direito à justiça gratuita, representando, portanto, objetivamente, um rebaixamento da cidadania dos trabalhadores na comparação com os demais cidadãos em outras relações jurídicas, contrariando a própria essência do Direito do Trabalho.

Desse modo, não fosse inconstitucional e se não ultrapassasse o crivo da inconveniência, o § 4º do art. 791-A da CLT não teria como ser aplicado, vez que, obrigatoriamente, cederia espaço à regra do CPC.

Não cabe, no conflito de normas estabelecido entre a previsão da Lei n. 13.467/2017 e o Código de Processo Civil, invocar a aplicação da nova “lei trabalhista” por ser mais específica, porque, em se tratando de garantias fundamentais, a regra específica não pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado ao qual se imporia uma condição de subcidadania.

Aliás, nesse aspecto, cumpre salientar que na Corte Internacional de Direitos Humanos prevalece o princípio *pro homine*, no aspecto de que em sede de direitos fundamentais interpreta-se sempre a favor da pessoa. Com isso, a norma específica só pretere a norma geral quando for mais benéfica.

Vide, neste sentido, DRNAS DE CLÉMEN, Zlata. “La Complejidad del principio *pro homine*”. In: JA 2015-I, fascículo n. 12. Buenos Aires, marzo 25 2015. E também a jurisprudência da Corte IDH: Opinión Consultiva OC-6/86: “La Expresión ‘leyes’ en el artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos”, del 9 de mayo de 1986, Serie A, n. 6, párrafo 37.

Lembre-se que o art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, reproduzindo fórmula fixada em vários outros Tratados e Declarações de Direitos Humanos, preconiza que:

Normas de interpretação.

Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e o exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) Excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo, e
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico. E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do *caput* do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que “visem à melhoria” da condição social dos trabalhadores.

Ademais, nem mesmo fora do âmbito da assistência judiciária gratuita é possível estabelecer custos processuais que anulem o benefício econômico obtido no processo, pois, de fato, o processo não cria direitos ou valores econômicos, servindo meramente, como regra, para declarar direitos pré-existentes e definir os efeitos econômicos da agressão a esses direitos, sendo que no Direito do Trabalho, inclusive, esses efeitos já estão fixados no próprio corpo normativo. Então, se o beneficiário da justiça gratuita auferir algum valor no processo isso diz respeito a uma situação pretérita que, inclusive, já foi avaliada para fins da concessão da assistência judiciária gratuita e que apenas reflete o dano jurídico experimentado decorrente do ato de ilegalidade cometido pela parte contrária, que, inclusive, provocou a propositura da ação.

Considerar, como propõem os artigos postos à discussão, indo além, inclusive, do que dispõem a respeito os artigos do CPC, que o ganho obtido no processo pelo beneficiário da justiça gratuita possa ser utilizado para pagar despesas do processo e até os honorários advocatícios da parte contrária é o mesmo que negar a gratuidade integral ao beneficiário que formulou pretensões procedentes, ou seja, àquele que, ao menos em parte, tem razão, e manter a gratuidade integral unicamente para o beneficiário que não tem razão alguma, invertendo a própria utilidade de todo o aparato jurisdicional.

Além disso, gera a situação inconcebível de que o efeito da ilegalidade praticada pelo reclamado, cometida durante meses ou anos, considerando-se a característica da relação de emprego, de ser uma relação jurídica de trato sucessivo, seja parcialmente anulado pela própria via institucional voltada ao resgate da autoridade da ordem jurídica, beneficiando a quem cometeu a ilicitude, isto porque o reclamante, beneficiário da assistência gratuita, que adquire algum valor no processo, mas sucumbe em outros, teria que pagar o advogado da reclamada (empresa) com o que houve por direito em função da ilegalidade cometida pela reclamada. Assim, parte da ilegalidade é revertida em proveito de quem cometeu o ato ilícito.

d) Da inaplicabilidade da norma do CPC

Não é o caso, entretanto, de suprir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT com a aplicação subsidiária do CPC; primeiro porque essa supressão não está autorizada pelo art. 769 da CLT; segundo, porque, mesmo menos agressiva, a norma do CPC, que é direcionada a outro tipo conflito, constituiria, se aplicada fosse, uma forma de ameaça a um grupo social específico, no caso, os(as) trabalhadores(as), rebaixando sua condição de cidadania e dificultando o seu acesso à justiça.

A suspensão, como dito, mantém sob os ombros do cidadão a quem se conferiu os benefícios da justiça gratuita - o que, vale frisar, não é nenhum privilégio, e sim o atestado de sua condição, nada invejável na realidade capitalista, de ser uma pessoa que não tem como sequer suportar os custos de um processo em prejuízo de sua subsistência - o peso de mais uma dívida, que, mesmo não exigível, tende a ser alvo de iniciativas de cobrança, ainda que na forma de uma “conciliação”, vez que o processo suspenso por 2 ou 5 anos gera impacto negativo nos dados estatísticos do fluxo processual da unidade judiciária respectiva; e, segundo, por ser uma medida que, sem essas iniciativas de “solução”, tende a ser inócua, na medida em que só por uma dessas situações completamente fora do padrão de normalidade um trabalhador miserável se torna comprovada e insofismavelmente rico em 2 ou 5 anos.

A suspensão, assim, serviria unicamente para amedrontar os(as) trabalhadores(as), obstando o acesso à justiça.

e) Da inaplicabilidade concreta da regra da CLT

Não fossem todos os impedimentos jurídicos acima citados, a aplicação do dispositivo em questão encontraria óbice ainda em sua total ausência de parâmetros claros, lógicos e coerentes.

Com efeito, se a execução da condenação em honorários, quando suspensa a exigibilidade, como possibilita o dispositivo, depende do ato de o “credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”, não há lógica racional alguma em transferir para o juiz essa atribuição quando se considere não haver a condição para a suspensão, ainda mais a partir de um parâmetro sem qualquer critério, qual seja, a existência de “créditos capazes de suportar a despesa”.

Ora, se a execução depende da superação da insuficiência que justificou a concessão, não há como, em execução antecipada, que se faz pela retenção do valor dos honorários do montante de devido ao reclamante, desprezar a mesma condição.

Assim, somente se houvesse alguma objetividade concreta para declarar que o proveito obtido no processo fosse capaz de alterar a posição econômica do trabalhador, a ponto deste poder

ser declarado rico, considerando esta, inclusive, uma alteração com razoável previsão de permanência, é que se poderia, por interpretação sistemática e lógica do referido dispositivo, dar efeito à condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da justiça, o que, em concreto, representa revogar a concessão.

O problema é que não há essa objetividade na lei e não cabe ao juiz fazer essa ilação sem qualquer parâmetro apenas para, de forma arbitrária, punir o direito de ação, de forma desproporcional e incoerente, inclusive, porque, dentro da visão distorcida que provém da aplicação desse dispositivo, um reclamante que formulasse 30 pedidos, todos improcedentes, só poderia ser executado se, posteriormente, o credor demonstrasse que houve alteração de sua condição econômica, enquanto que o reclamante que apresentasse sua pretensão com iguais 30 pedidos e apenas um fosse improcedente, teria que pagar os honorários sem que sua condição econômica, que justificou a concessão do benefício, fosse, de fato, alterada.

Além disso, a tarefa na fixação do valor dos honorários não se apresentaria, pelos termos da lei, tão óbvia como muitos têm feito.

Vejam os que diz expressamente a respeito o art. 791-A da CLT, conforme redação trazida pela Lei n. 13.467/2017:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Antes de analisar os termos expressos na lei, cumpre destacar que os honorários advocatícios constituem forma de remuneração do trabalho prestado pelos advogados, tendo, inclusive, natureza alimentar, não sendo, pois, mero custo do processo para punir a procedência ou a improcedência da pretensão deduzida em juízo. A eventual prática de litigância de má-fé é questão distinta, cuja análise remete aos arts. 793-A e ss. da CLT, mas que não será aqui tratada.

Dentro do contexto específico do art. 791-A da CLT, considerando a natureza jurídica dos honorários, cabe reconhecer que a remuneração dos advogados de reclamantes (trabalhadores) é vinculada ao proveito econômico obtido no processo, enquanto que a remuneração dos advogados de reclamadas (empregadoras), em geral, não depende do resultado da lide.

Foi por essa razão que, conforme se percebe da literalidade do *caput* do art. 791-A, a preocupação do legislador foi com a remuneração dos advogados dos reclamantes, afirmando-se, claramente, que a base de cálculo dos honorários é o “valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Repare-se que, nos limites estritos da previsão legal, o valor do pedido não é base de cálculo dos honorários.

Os parâmetros serão, unicamente, a “liquidação da sentença” e o “proveito econômico” (substituído pelo valor da causa quando este proveito não puder ser mensurado, como nas hipóteses de obrigação de fazer ou de ações meramente declaratórias), que se produzem unicamente nas hipóteses de procedência de um pedido formulado pelo reclamante.

A *contrario sensu*, quando se estiver diante da improcedência total dos pedidos, não se tem fundamento legal para impor uma condenação de honorários advocatícios ao reclamante.

Havendo sucumbência recíproca, isto é, quando algum pedido do reclamante foi julgado improcedente e outros procedentes, a norma a ser aplicada é a do § 3º do mesmo art. 791-A, mas esta norma não autoriza a fixação de honorários para o advogado da reclamada no percentual de 5 a 15% sobre o valor do pedido julgado improcedente, como julgados vêm fazendo.

Vale ler o dispositivo novamente: “§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.

E, para arbitrar o valor dos honorários, o juiz deverá sempre ter em mente as diferenças econômicas das partes, conforme determina, inclusive, o art. 223-G, XI, da CLT, com o teor também trazido pela Lei n. 13.467/2017.

Se, para o efeito de fixação da indenização por dano extrapatrimonial, segundo o referido dispositivo, o juiz deve avaliar “a situação social e econômica das partes envolvidas”, com muito maior razão deverá fazê-lo para arbitrar o valor dos honorários advocatícios das partes no processo.

Respeitando o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), que impõe uma visualização concreta da igualdade, ou seja, como um objetivo a ser atingido de forma palpável, impondo, pois, um tratamento dos desiguais de forma desigual, na medida em que se desigualem, o custo processual dos honorários advocatícios deve se relacionar à diversidade econômica das partes que é, inclusive, a característica específica da relação jurídica trabalhista, instrumentalizada pelo processo do trabalho.

Não é possível que, sob o pretexto de remunerar o trabalho do advogado da reclamada, geralmente uma empresa, o juiz fixe um valor que anule o proveito econômico obtido pelo reclamante no mesmo processo ou até mesmo que remunere o advogado da reclamada em montante superior àquele devido ao advogado do reclamante.

Uma condenação que não respeita esses limites terá o propósito indisfarçável de punir o reclamante e de afrontar o direito fundamental de acesso à justiça, conferido a todo e qualquer cidadão. A garantia do acesso à justiça está fixada no inciso XXXV do art. 5º da CF, com os seguintes dizeres: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. E se a lei não pode criar obstáculos ao acesso à justiça, por certo não poderá fazê-lo o juiz, ainda mais por meio de decisão sem suporte legal e sem oferecer, sequer, parâmetros de ponderação e de razoabilidade.

O próprio art. 791-A reconhece a necessidade da percepção das desigualdades econômicas ao estabelecer que o valor dos honorários devidos ao advogado do reclamante será fixado a partir de um percentual que varia de 5 a 15%. O § 2º do mesmo artigo ainda acrescenta que na fixação desse percentual o juízo observará: “I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Bem se vê, portanto, que o texto expresso do art. 791-A da CLT, trazido pela Lei n. 13.467/2017, não autoriza a visualização do princípio da sucumbência como forma punitiva à formulação de pretensão deduzida em juízo que se julgue improcedente. E, muito menos, quando se tem visto em alguns julgados, incluir no rol da base de cálculo dos honorários do patrono da parte contrária as repercussões legais punitivas do fato jurídico cuja declaração era pretendida, como, por exemplo, as multas dos arts. 467 e 477 nas verbas rescisórias não pagas.

Nos termos expressos dos dispositivos legais citados, no caso de improcedência total dos pedidos não há condenação do reclamante ao pagamento de honorários do advogado da reclamada e, no caso de sucumbência recíproca, o valor do pedido julgado improcedente não pode ser adotado como base de cálculo dos honorários advocatícios, devendo o juiz arbitrar o valor de modo a não reduzir, de maneira desproporcional, o benefício econômico obtido pelo reclamante no mesmo processo, para não colocar sob ameaça a garantia do acesso à justiça.

Esse parâmetro, que se amolda a um princípio de equidade, deve basilar as condenações em honorários no âmbito do processo civil, conforme as jurídicas ponderações do Prof. Titular do Departamento de Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, José Rogério Cruz e Tucci, combatendo o conteúdo de decisão proferida no dia 13 de fevereiro de 2019, pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.746.072/PR.

Conforme dito por Tucci,

A experiência forense tem mostrado inúmeros cenários nos quais a aplicação automática e cega da referida regra acarreta algumas situações paradoxais, que colocam o advogado numa posição melhor do que a alcançada pelo seu próprio cliente, ou ainda mais privilegiada do que a parte que obteve vitória parcial de sua pretensão.

E acrescenta:

[...] o novo regime de sucumbência, estabelecido no Código de Processo Civil em vigor, não deve constituir obstáculo ao acesso à Justiça. Daí ser necessário o aprimoramento de um critério seguro, que contorne a interpretação literal da lei, para resolver questões excepcionais, a evitar condenações esdrúxulas, que inviabilizam o caminho da tutela jurisdicional, garantia constitucional assegurada a todo cidadão.¹¹

Vale perceber, de forma bastante central, que a improcedência do pedido não se equivalet, juridicamente, à procedência. Quando se declara a procedência reconhece-se o cometimento de um ato ilícito por parte do reclamado, ou uma sucessão de atos ilícitos, como se dá, em geral, no Direito do Trabalho, por ser uma relação de tratos sucessivos (não pagar horas extras, por exemplo). Já a improcedência não reflete a prática de nenhuma ilegalidade, vez que o direito de ação é abstrato e o seu exercício regular não está vinculado à procedência da pretensão. Assim, não se pode, na sucumbência recíproca, para remunerar o advogado da reclamada, extrair qualquer parcela do proveito específico do reclamante, superando o valor dos honorários destinados ao seu advogado, vez que isso representaria, inclusive, beneficiar a quem, reconhecidamente, cometeu um ato ilícito e gerando dano a quem não o fez, sendo certo, como já dito, que a litigância de má-fé tem efeito próprio, que não pode ser confundido com a sucumbência.

Importante lembrar, também, que as vultosas condenações em honorários têm tomado como parâmetro os pedidos de indenização por dano moral por agressão a direito de personalidade ou pela ocorrência de acidentes de trabalho (incluindo doenças profissionais), o que torna as condenações em questão ainda mais desprovidas de fundamento jurídico.

No que se refere aos pleitos de indenização, os valores do pedido são apenas indicativos. Concretamente, o valor eventualmente devido é livremente fixado pelo juiz tendo à vista as peculiaridades do caso, e quase sempre é totalmente desvinculado do valor expresso na inicial, até porque a configuração do dano e seus efeitos, no que se refere aos acidentes do trabalho, depende de perícia médica realizada no curso do processo por profissional habilitado e de confiança do juízo. A pretensão do reclamante a respeito, portanto, é sempre uma suspeita, já que não sendo médico ou jurista não possui o conhecimento necessário para fazer, tecnicamente, essa avaliação, o que se dá também com relação às pretensões pertinentes à insalubridade e periculosidade.

Com relação aos acidentes de trabalho, a regra básica é a de que esse tipo de ação, mesmo em outras esferas do Judiciário, deve ser isenta de qualquer custo para que não se impeça que as discussões a respeito do tema, dada a sua gravidade social, com imensa repercussão no potencial econômico do país, não deixem de chegar aos órgãos públicos. Há, por assim dizer, um interesse público em não criar obstáculos para que a temática seja levada ao Judiciário.

É este, precisamente, o sentido do art. 129 da Lei n. 8.213/1991, destinado às ações em face do INSS, mas plenamente aplicável às ações trabalhistas, com o seguinte teor:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

¹¹<https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/paradoxo-corte-honorarios-advogado-nao-podem-suplantar-beneficio-vencedor>.

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é **isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência**. (Grifou-se).

Além disso, quando um pedido é julgado procedente embora com valor inferior ao pretendido não se tem a hipótese de uma sucumbência recíproca, conforme definido na Súmula n. 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Por fim, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”, o que pode, inclusive, afastar a condenação.

Adotados todos esses parâmetros legais, notadamente a disparidade econômica das partes, tendo sido o reclamante, inclusive, declarado pobre e beneficiário da justiça gratuita, o proveito econômico obtido, a disparidade de gravame dos fundamentos para a sucumbência das partes, sendo, no caso da reclamada, o desrespeito reiterado a direitos fundamentais e, no caso do reclamante, o mero insucesso da pretensão jurídica formulada, se chegaria ao arbitramento de um valor de condenação de honorários ao reclamante praticamente irrisório, que não atenderia sequer ao objetivo de remunerar o trabalho do(a) advogado(a) da parte contrária, o qual, inclusive, como se sabe, não é remunerado pelo êxito, como se dá com os(as) advogados(as) dos trabalhadores.

f) Da inaplicabilidade no caso concreto

Não bastasse tudo isso, analisando o presente caso e subtraindo da totalidade dos pedidos formulados e seus respectivos valores as formulações que são, de fato, consequências jurídicas de ordem pública pertinentes a ilícitos trabalhistas reconhecidos, e que não dependem, pois, de pedido da parte, como, por exemplo, a multa do art. 477, § 8º, e a penalidade constante do art. 467, ambos da CLT; as que trazem quantificação meramente indicativa de valores pertinentes a indenizações, que, concretamente, são arbitradas pelo juízo; as que dizem respeito a reparações por acidente do trabalho, que estão fora do âmbito de qualquer possibilidade de quantificação para efeito sucumbencial (cf. parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213/1991); e, ainda, aquelas cuja pretensão foi acolhida em valor inferior ao indicado, o que não constitui sucumbência parcial (Súmula n. 326 do STJ), tem-se que a sucumbência do reclamante foi mínima, fazendo incidir a regra contida no § 8º do art. 85 do CPC, que autoriza, por critério de equidade, afastar a condenação em honorários advocatícios.

Sendo assim, por todos esses argumentos, reforma-se a sentença, para absolver o reclamante, beneficiário da justiça gratuita, da condenação em honorários advocatícios.

PREQUESTIONAMENTO

Para todos os efeitos, considero devidamente prequestionadas as matérias e os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante **C.S.S.** e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de aviso-prévio pelo término do vínculo empregatício por iniciativa do empregador, com os respectivos reflexos salariais pela projeção do aviso-prévio, bem como a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, além de excluir a condenação

ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, tudo nos termos da fundamentação.

Para os efeitos da Instrução Normativa n. 3/1993, II, “c”, do C. TST, rearithro o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pela reclamada, de R\$ 100,00 (cem reais), devendo complementar o valor recolhido.

Sessão Extraordinária Telepresencial realizada em 13 de abril de 2021, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 4/2020, publicada no DEJT de 7 de abril de 2020, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fábio Allegretti Cooper. Tomaram parte no julgamento: Relator Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, Desembargador do Trabalho Fábio Allegretti Cooper, Juíza do Trabalho Luciana Nasr. Convocada a Juíza do Trabalho Luciana Nasr para compor o *quorum*, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime, com ressalva de entendimento da Juíza do Trabalho Luciana Nasr pela suspensão dos honorários advocatícios.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR
Desembargador Relator

DEJT 6 maio 2021, p. 4250.

Acórdão PJe Id. 6808d77
Processo TRT 15ª Região 0010337-39.2021.5.15.0044
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Juíza Sentenciante: ADRIANA FONSECA PERIN

COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DOS SUCESSORES. Contaminação no local de trabalho. Provas de exposição e presunção de risco permanente decorrente da atividade, não infirmadas por outros elementos. O contexto probatório demonstra que o *de cujus* foi contaminado pelo SARS-CoV-2 no ambiente de trabalho, no qual havia rodízio de trabalhadores em diferentes setores do estabelecimento destinado a cuidados da saúde humana, incluindo o revezamento daqueles que trabalhavam em ala destinada a tratamento de pacientes com Covid-19. Circulação de pessoas que eram responsáveis pelo tratamento de pessoas contaminadas, trocando de posto de trabalho periodicamente e compartilhando ambiente de vestiário. Caracterização de doença ocupacional, nos termos dos arts. 20, § 1º, “d” e 21, III, da Lei n. 8.213/1991, diante da exposição ou contato direto determinado pela natureza da atividade, equiparando-se ao acidente de trabalho a doença proveniente de contaminação acidental. Responsabilidade objetiva da empresa. Dever de reparação independentemente da existência de culpa, enquadramento jurídico à hipótese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que consagrou a teoria do risco da atividade. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Devida a pensão

à viúva, equivalente a 2/3 do valor da remuneração percebida pelo *de cuius*, presumindo-se que o restante seria destinado ao próprio sustento da vítima. Exegese do art. 948, II, do Código Civil. Pagamento em parcela única com redutor pela antecipação, considerando a duração provável da vida da vítima, conforme tabela de expectativa de vida do IBGE. Recurso ordinário interposto pela reclamada conhecido e não provido.

Inconformada com a r. sentença que julgou parcialmente procedente a presente reclamação trabalhista, recorre a reclamada, pleiteando que seja afastado o reconhecimento do nexo de causalidade entre o trabalho e a infecção pelo SARS-CoV-2 que provocou o óbito do trabalhador, e que sejam julgados improcedentes os pedidos de indenizações por danos materiais e morais. Alternativamente, argumenta que a sentença deve ser anulada para que seja designada perícia. Subsidiariamente, pede que sejam reduzidos os valores arbitrados pela Origem, afastando, também, a determinação de pagamento do pensionamento vitalício em parcela única, por ausência de pedido inicial nesse sentido. Tempestivo. Regularizada a representação processual (fls. 301/395). Comprovado o recolhimento das custas e do depósito recursal (fls. 270/273).

Contrarrazões apresentadas pelos reclamantes. Os reclamantes pugnam pelo não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação processual.

É o relatório.

As referências às folhas dos autos levam em consideração o *download* completo do processo em formato pdf, em ordem crescente.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Afasto o pedido dos reclamantes no sentido de não conhecer do recurso interposto pela reclamada.

Embora o despacho de fl. 295 tenha determinado a comprovação de poderes do signatário da procuração juntada à fl. 79, o fez para ter registro documental da representatividade no presente processo, e não com o objetivo de anular os atos até então praticados pela recorrente, especialmente porque eventuais vícios de representação podem ser sanados, nos termos do art. 76 do CPC e Súmula n. 456, III, do C. TST.

No presente caso, após intimada, a reclamada juntou nova procuração e atos constitutivos às fls. 301/395.

Portanto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE

A reclamada pede que seja afastado o reconhecimento do nexo de causalidade entre o trabalho e a infecção pelo SARS-CoV-2 que provocou o óbito do trabalhador, e que sejam julgados improcedentes os pedidos de indenizações por danos materiais e morais.

Alega que não é devido o reconhecimento da causalidade, considerando que quando do diagnóstico, em 19.6.2020, as autoridades sanitárias já haviam reconhecido a transmissão comunitária do vírus, atraindo aplicação do art. 20, § 1º, “d”, da Lei n. 8.213/1991, que dispõe que não é considerada como doença do trabalho “a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva”.

Argumenta que ao declarar a inconstitucionalidade do art. 29 da MP n. 927/2020, o E. STF não reconheceu a presunção sobre a natureza ocupacional da doença, continuando aplicável ao caso o disposto no art. 20, § 1º, “d”, da Lei n. 8.213/1991.

Defende que também não é possível precisar se o contágio ocorreu no ambiente de trabalho, uma vez que no mês em que contraiu a Covid-19 o trabalhador ativou-se somente no período

noturno, no pronto atendimento infantil, que seria de baixa complexidade, e que nesse ambiente não havia atendimento a pacientes com suspeita da doença, sendo que apenas uma criança teria sido diagnosticada com a patologia em 26.6.2020, data posterior ao diagnóstico do trabalhador.

Articula que a prova oral produzida nos autos demonstrou que na área em que o *de cujus* trabalhou não houve outro colaborador com Covid- 19 confirmada no intervalo de 14 dias e que, enquanto técnico de enfermagem, não competia ao trabalhador falecido fazer a primeira triagem para identificar quais pacientes poderiam estar infectados, tarefa que seria desempenhada por enfermeiros.

Aduz que sempre forneceu os EPIs e trabalhou constantemente com o oferecimento de cursos, ordens de serviços e orientações sobre as precauções que os profissionais da saúde deveriam adotar, implementando, assim, todas as medidas possíveis para tentar evitar o contágio.

Registra que a emissão da CAT não pode ser considerada como reconhecimento do nexó, uma vez que o documento foi confeccionado em cumprimento a liminar concedida em ação civil pública ajuizada pelo sindicato da categoria, atingindo todos os estabelecimentos de saúde da região.

Com base nesses elementos, entende que a contaminação do trabalhador deve ter ocorrido em dia de folga, conforme parecer técnico de saúde e segurança que juntou aos autos, elaborado por seus profissionais, pelo que não estaria configurada negligência ou falha patronal que permita caracterizar a culpa ou dolo da empresa no resultado danoso.

Alternativamente, defende que a sentença deve ser anulada para que seja realizada prova pericial, diligência indeferida pela Origem.

Subsidiariamente, pede que sejam reduzidos os valores arbitrados pela Origem, diante da característica de transmissão comunitária da patologia, o que diminui seu grau de participação no evento. Pleiteia que seja afastada a determinação de pagamento do pensionamento vitalício em parcela única, por ausência de pedido inicial nesse sentido. Se mantido o pagamento em parcela única, pede o aumento do redutor para 30%. Também defende que o valor pago aos reclamantes em razão da apólice de seguro de vida deve considerado e deduzido do valor das indenizações.

Em que pesem os argumentos da reclamada, entendo que a sentença deve ser integralmente mantida.

Entende-se por acidente de trabalho aquele que ocorre no exercício do trabalho e a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte, a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho, podendo ocorrer no local de trabalho, a serviço da empresa, nos intervalos ou a caminho. Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

Para a configuração de um acidente de trabalho, é necessária a presença de alguns requisitos: a) evento danoso; b) decorrente do exercício do trabalho ou a serviço da empresa; c) que provoque lesão corporal ou perturbação funcional; d) que cause a morte do empregado ou a perda/redução de sua capacidade laboral, permanente ou temporária.

A responsabilidade civil da reclamada pelo dano material ou moral provocado no trabalhador tem origem na presença de elementos fundamentais como a existência de nexó causal, que o dano tenha sido praticado por ação ou omissão do agente, derivado, em regra, de sua culpa ou dolo, elementos sem os quais não há que se falar em condenação por danos materiais ou morais, salvo se constatado o trabalho de risco.

Isto é, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em casos especiais a responsabilidade civil da empresa independe da demonstração de culpa quando a atividade desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A MP n. 927/2020 dispôs em seu art. 29 que “os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexó causal”. Esse dispositivo que relegava ao empregado o ônus da prova teve sua eficácia suspensa pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs: 6342, 6344, 6346, 6348, 6352, 6354 e 6375, exatamente porque a redação da norma não considerou a possibilidade já preconizada na ordem jurídica sobre os casos de responsabilidade objetiva, conforme ementa do referido julgamento que adiante transcrevo:

Ementa: MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. **ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.** ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, **prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos.** Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020. (G. n.).

No presente caso, é inegável que a atividade desenvolvida pela recorrente implica risco permanente à incolumidade física do trabalhador, sendo certo que os fundamentos da reclamada sobre a aplicação da primeira parte do art. 20, § 1º, “d”, da Lei n. 8.213/1991 não pode ser considerada sem a ressalva existente no mesmo dispositivo, ou seja, de fato, a doença endêmica não é considerada doença relacionada com o trabalho, mas desde que ela não seja **resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza da atividade.**

E nesse sentido dispõe o art. 21, III, do mesmo diploma legal, ao equiparar ao acidente de trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

A possibilidade de **contaminação por agentes biológicos em determinadas profissões já foi considerada pelo C. TST como hipótese de exposição do trabalhador a risco consideravelmente maior do que aquele a que se submete a coletividade em geral**, caracterizando o que se entende por atividade de risco, cujos danos eventualmente experimentados pelo trabalhador ou sucessores devem ser reparados pelo empregador, independentemente de culpa, cabendo à empresa demonstrar eventual ausência de causalidade.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes arestos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PERFURAÇÃO POR AGULHA. FARMACÊUTICO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Como cedo, a regra geral da responsabilidade do empregador, em se tratando de dano moral decorrente de acidente de trabalho, é subjetiva, mas, uma vez demonstrado que o dano era potencialmente esperado, dadas as atividades desenvolvidas pelo empregado, não há como negar a responsabilidade objetiva do empregador. No caso dos autos, é indene de dúvidas que a função exercida pela autora, de aplicar injeções, é uma atividade de risco de contaminação por doenças infecto-contagiosas. **Em outras palavras, o risco está presente pela própria natureza da atividade, que gera para o agente um risco maior que para os demais membros da coletividade.** Tanto é o risco, que o EPI (luvas) não é capaz de evitar a perfuração do trabalhador por causas variadas, entre elas o abrupto movimento do paciente no momento da aplicação ou durante o procedimento, que, mesmo

previsível, não é evitável, verificando-se assim o risco de contágio. Ademais, o fato de a ré fornecer treinamento para a aplicação de injeções não é suficiente para elidir o risco da atividade. Esse risco se verifica, igualmente, em face de que o material de manuseio (seringas/agulhas) oferece perigo constante e iminente de contágio diante do menor incidente, visto que o sucesso ou não da aplicação, independe, muitas vezes da *expertise* do agente, na medida em que o paciente pode reagir com movimentos abruptos, conforme já ressaltado, entre outras causas imprevisíveis que o expõe ao risco. Dessa forma, tendo em vista a atividade desenvolvida, que expõe o autor a maior probabilidade de sinistro, o que configura o risco no exercício da atividade, tem-se como consequência o reconhecimento da responsabilidade objetiva. Correta, pois, a decisão do Regional que manteve a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais, com respaldo na teoria da responsabilidade objetiva. Arestos inespecíficos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, no particular. (ARR 20071-37.2014.5.04.0732, Órgão Judicante 3ª Turma, Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgamento 13.5.2020, publicação 15.5.2020) (g. n.).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HEPATITE B E C. CONTAMINAÇÃO DECORRENTE DE FERIMENTO COM AGULHA DE INJEÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** 1. Trata-se de hipótese na qual a Corte Regional, em razão do risco da atividade da reclamante como auxiliar de enfermagem em Hospital, firmou sua convicção quanto à caracterização da responsabilidade civil objetiva do empregador em reparar o dano moral sofrido pela empregada. 2. Os fatos delineados no acórdão recorrido, no sentido de que a reclamante, na função de auxiliar de enfermagem, **contraiu hepatite B e C em decorrência de contato com sangue contaminado de paciente, autorizam o enquadramento jurídico nas disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, preceito que consagra a teoria do risco da atividade como fator a desencadear a responsabilidade objetiva, de modo a restar dispensada a perquirição de culpa da reclamada.** Precedentes. 3. A argumentação recursal, quanto à culpa exclusiva da reclamante pelo acidente sofrido, remete à revisão do acervo fático-probatório, procedimento que sofre o óbice da Súmula n. 126 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece. (RR 120600-35.2005.5.15.0001, Órgão Judicante 1ª Turma, Relator Walmir Oliveira da Costa, julgamento 12.6.2019, publicação 14.6.2019) (g. n.).

Nesse contexto, observa-se que o ponto central da discussão, portanto, está na negativa da empresa sobre a contaminação ter ocorrido no ambiente de trabalho.

Entretanto, embora existam possibilidades diversas de infecção pelo SARS-CoV-2, a que estão sujeitas qualquer pessoa, entendo que a reclamada não se desvencilhou de demonstrar suas alegações de forma concludente, ônus que lhe cabia, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado.

O preposto da reclamada relatou que na triagem eram separados os pacientes que apresentavam sintomas de problemas respiratórios e enviados outros ao setor em que o *de cujus* trabalhava. E a primeira testemunha da reclamada relatou que a triagem buscava pacientes com sintomas como febre, diarreia, tosse e coriza (fls. 213/214).

Ocorre que, como bem pontuou o Juízo de origem, há outros sintomas não considerados nessa triagem. Conforme consulta ao *site* do Ministério da Saúde em 3.8.2021 (<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/sintomas>), os pacientes podem apresentar os seguintes sintomas, inclusive crianças, a depender da gravidade da doença:

Caso assintomático

Caracterizado por teste laboratorial positivo para covid-19 e ausência de sintomas.

Caso leve

Caracterizado a partir da presença de sintomas não específicos, como tosse, dor de garganta ou coriza, seguido ou não de anosmia, ageusia, diarreia, dor abdominal, febre, calafrios, mialgia, fadiga e/ou cefaleia.

Caso moderado

Os sintomas mais frequentes podem incluir desde sinais leves da doença, como tosse persistente e febre persistente diária, até sinais de piora progressiva de outro sintoma relacionado à covid-19 (adinamia, prostração, hiporexia, diarreia), além da presença de pneumonia sem sinais ou sintomas de gravidade.

Caso grave

Considera-se a Síndrome Respiratória Aguda Grave (Síndrome Gripal que apresente dispneia/desconforto respiratório ou pressão persistente no tórax ou saturação de oxigênio menor que 95% em ar ambiente ou coloração azulada de lábios ou rosto). Para crianças, os principais sintomas incluem taquipneia (maior ou igual a 70 rpm para menores de 1 ano e maior ou igual a 50 rpm para crianças maiores que 1 ano), hipoxemia, desconforto respiratório, alteração da consciência, desidratação, dificuldade para se alimentar, lesão miocárdica, elevação de enzimas hepáticas, disfunção da coagulação, rabdomiólise, cianose central ou SpO₂ <90-92% em repouso e ar ambiente, letargia, convulsões, dificuldade de alimentação/recusa alimentar.

Caso crítico

Os principais sintomas são sepse, síndrome do desconforto respiratório agudo, insuficiência respiratória grave, disfunção de múltiplos órgãos, pneumonia grave, necessidade de suporte respiratório e internações em unidades de terapia intensiva.

Ainda que se considere que a unidade médica tenha se pautado nos sintomas mais comuns, a fim de otimizar o atendimento dos pacientes, é preciso considerar que o ambiente hospitalar é local em que não há transeuntes com outro objetivo que não o tratamento de alguma patologia ou o acompanhamento de pessoas nessa situação.

O estabelecimento recebia pessoas para cuidados da saúde e tratamento contra a Covid-19.

Por ser inerente à atividade do trabalhador falecido, mesmo com a triagem e com o labor desempenhado em outra ala hospitalar no mês do diagnóstico, é fato que pode ter ocorrido contato com pacientes assintomáticos **ou com outros tipos de sintomas não observados pela triagem e que não realizaram investigação com testagem, tanto que a própria reclamada admite que em 26.6.2020 uma criança encaminhada para o setor de *cujus* foi diagnosticada com Covid-19.**

O que se destaca é que, embora exista a triagem e o diagnóstico da criança tenha ocorrido após o diagnóstico do trabalhador, resta clara a possibilidade de que outros pacientes contaminados acessassem a outra ala e que não demandavam maiores cuidados ou que não tenham sido testados porque inicialmente descartou-se o enquadramento à hipótese de Covid-19.

Como exposto, **esse risco de exposição é inerente à atividade desenvolvida pelo *de cuius*, atraindo a aplicação da segunda parte do art. 20, § 1º, “d”, da Lei n. 8.213/1991.**

Ademais, o fluxo de funcionários dentro do hospital e o rodízio de mão de obra em diferentes setores do estabelecimento também pode ser apontado como fatores que expõem o trabalhador ao risco de contágio, sobretudo em se tratando da patologia aqui considerada, que já demonstrou extrema facilidade de propagação.

Nesse contexto, também, embora a recorrente alegue que, naquele mês, o trabalhador não se atendeu diretamente no tratamento de pessoas infectadas pelo coronavírus, cuja atribuição era do setor, “Cecuidadar”, e ainda que as testemunhas da ré tenham relatado situação distinta sobre a localização dos vestiários, o preposto da empresa confessou que:

[...] na época do contágio do autor, a reclamada já tinha setor individualizado para a troca de roupas dos funcionários(as), sendo que o ambiente de vestuário também era compartilhado com outros funcionários(as) da reclamada sem ser Cecuidar. (Fl. 213).

E a primeira testemunha da reclamada relatou que “a escala de trabalho era alterada a cada 30 dias para o rodízio dos colaboradores, um mês no setor infantil e outro mês no Cecuidar e P. A. Clínico”. A segunda testemunha da reclamada afirmou que “no momento em que o *de cujus* contraiu os sintomas havia revezamento dos funcionários(as) entre os setores” (fls. 214/215).

Como se nota, havia constante rodízio e circulação de pessoas que tiveram contato com pessoas contaminadas, trocando de posto de trabalho periodicamente e compartilhando ambiente de vestiário. Por isso, tal como fundamentado anteriormente, é claro que há a possibilidade de ocorrer a infecção pela via comunitária, ou seja, fora do ambiente de trabalho, mas no presente caso, não é provável.

A alegada inexistência de outros trabalhadores infectados no mesmo período é argumento que pouco favorece a tese da reclamada, considerando as diversas situações ainda não explicadas pela ciência no que respeita, por exemplo, às infecções não observadas em indivíduos que coabitam com outros que desenvolveram a patologia.

Esse é **mais um elemento que evidencia o elevado risco da atividade desenvolvida pela reclamada** e demonstra que a análise pericial *in loco* não poderia reconstituir e interpretar todos os fatores capazes de rastrear a cadeia de contágio que alcançou o trabalhador, falecido em junho de 2020, razões pelas quais fica indeferido o pedido alternativo da reclamada sobre a anulação da sentença e designação de perícia.

É por isso, também, que ainda que se argumente que a empresa adotou todas as precauções para evitar o contágio, como fornecimento de EPIs, oferecimentos de cursos e ordens de serviço sobre as precauções a serem observadas, é público e notório que todas as barreiras de proteção contra o vírus podem não ser suficientes para impedir a contaminação, e não há nos autos nenhuma alegação consistente ou prova que sugira eventual ato inseguro do trabalhador, que possa justificar a absolvição da reclamada por culpa exclusiva da vítima.

Evidentemente que a prova a cargo da empresa é complexa, **mas não se mostra razoável entender de forma diversa diante do contexto dos fatos aqui examinados e considerando que a infecção do trabalhador ocorreu à época em que os índices de contaminação eram crescentes, os hospitais enfrentavam alta demanda por atendimento e os trabalhadores da saúde exerceram seu ofício, a despeito dos riscos, incertezas e impossibilidade de se isolarem, uma vez que o sistema de saúde e a organização de toda a sociedade dependiam da presença de tais profissionais em seus postos de trabalho.**

Por tais razões, em que pesem os argumentos da reclamada, mantenho a sentença que reconheceu o nexo de causalidade e a responsabilidade da empresa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 132.845,00, autorizando a dedução do seguro de vida recebido no valor de R\$ 44.000,00, resultando no valor final de R\$ 88.845,00.

Quanto aos danos materiais, o Juízo deferiu à viúva, M.J.L.Z., uma pensão equivalente a 2/3 da última remuneração percebida pelo *de cujus*, paga em parcela única com redutor de 20%, resultando no importe de R\$ 534.214,10.

A reclamada pede que sejam reduzidos os valores arbitrados pela Origem, diante da característica de transmissão comunitária da patologia, o que diminuiria seu grau de participação no evento. Pleiteia que seja afastada a determinação de pagamento do pensionamento vitalício em parcela única, por ausência de pedido inicial nesse sentido. Se mantido o pagamento em parcela única, pede o aumento do redutor para 30%. Também defende que o valor pago aos reclamantes em razão da apólice de seguro de vida deve considerado e deduzido do valor das indenizações.

Sem razão.

Com relação ao valor da indenização por danos morais, não há reparos a serem feitos na sentença, por se tratar de evento morte, ofensa máxima ao bem jurídico mais valioso, sendo inegável o sofrimento experimentado pelos autores (esposa e três filhos).

A fixação do valor final no importe de R\$ 88.845,00 mostra-se insuficiente para a reparação postulada nestes autos, considerando que este Relator entende não ser possível a dedução do valor recebido pelos sucessores a título de seguro de vida, por decorrerem de fatos geradores distintos.

A reparação devida pelo empregador decorre da ofensa à esfera imaterial, já a indenização percebida no campo securitário está atrelada a um contrato entre a vítima e a seguradora, sendo que **o art. 7º, XXVIII, da CF/1988 é claro ao distinguir ambos institutos quando preconiza ser direito do trabalhador o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado**, quando incorrer em dolo ou culpa” - registra-se a exceção à última parte do dispositivo quando se trata de responsabilidade objetiva, como no presente caso.

E pelas mesmas razões, desde já fica indeferido o pedido da reclamada para que o valor do seguro também seja descontado da indenização por danos materiais. Além de não ser possível em razão das distintas naturezas do pagamento, o valor do seguro já está sendo descontado do total da indenização por danos morais.

Assim, considerando que os autores não recorreram da decisão e que não é possível a reforma *in pejus*, mantenho o valor fixado pela Origem a título de indenização por danos morais.

Com relação à indenização por danos materiais, também não há reparos a serem feitos.

Primeiramente, registra-se que o critério adotado pela origem ao fixar a pensão em 2/3 da última remuneração está em consonância com a doutrina e jurisprudência, conforme exegese do art. 948, II, do Código Civil, que dispõe que a indenização consiste, “sem excluir outras reparações, **na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima**”.

Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1 - ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. VALOR ARBITRADO. Doutrina e jurisprudência têm admitido o respeito à teoria dos 2/3 quanto à renda familiar comprometida pelo salário que o ex-empregado deixou de auferir. Desse modo, à luz da exegese conferida ao art. 948, II, do Código Civil, para o arbitramento da pensão mensal, deduzem-se as despesas pessoais que o *de cuius* despenderia, no valor equivalente a 1/3, correspondendo a pensão mensal a 2/3 da última remuneração do *de cuius*. Incidência da Súmula 333 do TST. 2 - DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. O art. 948 do Código Civil, ao dispor sobre a responsabilidade civil em caso de morte da vítima, dispõe que a indenização consistirá em ‘prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima’. Para fins de fixação do termo final do pensionamento devido em casos tais, a jurisprudência desta Corte tem-se utilizado da expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, utilizada pela Previdência Social nos termos do art. 29, § 8º, da Lei 8.213/91, considerando para tanto a idade que o empregado tinha na data do infortúnio. No caso dos autos, não é possível extrair do acórdão *a quo* a idade do empregado na data do falecimento, tampouco a idade dos seus herdeiros. A pretensão recursal demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada nessa fase recursal, consoante estabelece na Súmula 126 do TST. Agravo não provido. (Ag AIRR 10006-58.2019.5.18.0201, Órgão Judicante 8ª Turma, Relatora Delaide Alves Miranda Arantes, julgamento 23.6.2021, publicação 25.6.2021).

III - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS T.P.C.E. EPP E V.P.C. LTDA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA AOS SUCESSORES. FORMA DE PAGAMENTO. 1. No caso de morte do trabalhador por acidente de trabalho, o pagamento da indenização não deve ser fixado em parcela única, mas em parcelas mensais, até a duração provável da vida da vítima, nos termos do art. 948, II, do CC. 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo da pensão, devem ser

considerados 2/3 (dois terços) da remuneração recebida pelo trabalhador na época do falecimento, em razão do desconto de 1/3, fração correspondente a suas despesas pessoais, se vivo estivesse. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR Ag 136-11.2018.5.08.0004, Órgão Judicante 3ª Turma, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgamento 9.6.2021, publicação 11.6.2021).

A petição inicial pleiteou que o cálculo da indenização incluísse o 13º salário (o que se justifica com fundamento no princípio da reparação integral) e que fosse paga de acordo com a expectativa de vida da viúva, que seria de 76,6 anos. Assim, nos termos do art. 948, II, do Código Civil, já está sendo considerada a duração provável da vida da vítima, pois o termo final está em conformidade com a tabela de expectativa de vida do IBGE do ano de 2020 para ambos os sexos.

Pois bem.

A última remuneração percebida foi de R\$ 2.998,27. Para o presente cálculo será observado o valor indicado na sentença, R\$ 2.656,90 (fl. 238), valor inferior à média remuneratória observada nos holerites carreados aos autos (fls.114/119). Quando do falecimento, em 25.7.2020 (fl. 37), o trabalhador estava com 46 anos e 9 meses de idade (fl. 28).

Para alcançar a expectativa de vida, portanto, restariam cerca de 29 anos e 10 meses, ou seja, 358 meses que, multiplicados por 2/3 da remuneração (R\$ 1.771,26) resulta no importe de R\$ 634.111,08, valor que deve ser somado, ainda, a 29,10 pensões mensais de igual valor, referentes aos 13º salários, ou seja, R\$ 52.842,59, resultando o valor final da indenização em R\$ 686.953,67.

Observe-se que ainda que se aplique um redutor de 20%, o valor final da indenização resultará em R\$ 549.562,93, ou seja, importância superior àquela fixada pelo Juízo de primeiro grau, que foi de R\$ 534.214,10. Assim, com base no valor aqui calculado, concluo que o redutor efetivo aplicado pela Origem foi de cerca de 22,23%, o que considero razoável.

Registra-se que a sentença não discriminou o raciocínio analítico para a fixação do valor da indenização por danos materiais, presumindo-se que o cálculo margeou as bases aqui consideradas.

Importante destacar que ao pesquisar a jurisprudência do C. TST, é possível constatar que o redutor oscila entre 20% e 30%, mas em **alguns casos há aplicação de percentual ainda inferior**. Por exemplo:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. A indenização paga em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único, do CCB, tem como efeito a redução do valor a que teria direito o obreiro em relação à percepção da pensão paga mensalmente, pois a antecipação temporal da indenização - que seria devida em dezenas ou centenas de meses - em um montante único imediato comporta a adequação do somatório global devido ao credor. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%. Na hipótese, tendo em vista que o TRT não aplicou qualquer redutor ao determinar o pagamento de pensão mensal vitalícia em parcela única, a forma do cálculo da indenização deve ser ajustada para adequá-la ao parágrafo único do art. 950 do CCB, aplicando-se, para tanto, um redutor de 20% sobre o montante apurado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR 22305-68.2017.5.04.0511, Órgão Judicante 3ª Turma, Relator Mauricio Godinho Delgado, julgamento 24.3.2021, publicação 26.3.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. O posicionamento desta Corte Superior segue no sentido de que a fixação da indenização por dano material, em parcela única ou na forma de pensão mensal, é prerrogativa do magistrado, a ser aferida em cada caso concreto. Por outro lado, esta Corte também possui o entendimento de que,

ocorrendo o pagamento da pensão mensal em cota única, com antecipação das parcelas que seriam diluídas ao longo do tempo, deve ser aplicado um deságio sobre o valor fixado, medida que visa impedir tanto o enriquecimento sem causa do credor como a oneração excessiva do devedor, o que se harmoniza com o disposto no art. 944 do CC. No entanto, no caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que aplicou os redutores de 50%, decorrente da concausalidade, e de 10%, tendo em vista o deságio pelo pagamento da pensão mensal vitalícia em parcela única. Nesse contexto, ileos os arts. 5º, V e X, da CF e 944, *caput*, do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR 11525-95.2016.5.15.0059, Órgão Judicante 8ª Turma, Relatora Dora Maria da Costa, julgamento 16.12.2020, publicação 18.12.2020).

E diante dos precedentes desta E. Câmara, entendo que o redutor de 30% é o limite, não se considerando tal percentual como critério fixo, a fim de adequar o julgamento às especificidades do caso concreto.

Assim, considerando os cálculos aqui demonstrados, entendo que redutor aplicado em sentença resultou em valor final de indenização que está em consonância com as bases da inicial e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso concreto reclama, uma vez que a família afetada ficou desprovida da renda do trabalhador falecido, que deixou esposa aparentemente ainda distante de adquirir direito à aposentadoria e com filhos jovens, atualmente nas faixas de 18 a 25 anos.

Com relação ao argumento da reclamada sobre a ausência de pedido da inicial para pagamento da pensão em parcela única, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a opção pode ser feita, inclusive, na fase de execução, caso a inicial não tenha sido restritiva sobre a forma de pagamento e a sentença não fixe a modalidade de pensionamento mensal, hipótese em que haveria necessária observância ao comando da coisa julgada.

Isso, pois, é possível o reconhecimento do dever de indenizar apenas em bases gerais, estabelecendo o objeto devido ao credor, constituindo título executivo judicial que pode ser executado da forma como o optar o exequente.

De qualquer forma, no presente caso entendo que os reclamantes se posicionaram na inicial nesse sentido, embora não expressamente, pelo que não se aplica ao caso a hipótese de se tratar de pedido restritivo acerca da modalidade de pagamento mensal.

É que nos termos do art. 322, § 2º, do CPC/2015, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. E o art. 292, § 2º, do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que o valor da causa correspondente às prestações vincendas será igual a uma prestação anual.

Registre-se, também, que a inicial não pleiteou a constituição de capital para assegurar o pagamento de prestações mensais.

Nesse contexto, considerando que os reclamantes informaram o valor total do pensionamento que entendiam devido na alínea "c" do pedido (fl. 13), e que a importância informada é ainda superior ao valor deferido em sentença e reconhecido neste julgado, por força do princípio da boa-fé, entendo que manifestada está a intenção de receber o valor em parcela única, considerando o conjunto da postulação, aliado ao arbitramento de valor superior àquele que o regramento processual estabelece como mínimo para o caso de prestações vincendas.

Mantenho.

PREQUESTIONAMENTO

Em conformidade com os termos da Súmula n. 297 do C. TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, sendo que a OJ n. 118 da SDI-I do C. TST, por seu turno, estabelece que havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado.

Assim, considero prequestionadas todas as matérias que foram objeto de recurso.

Diante do exposto, decide-se **CONHECER** do recurso ordinário interposto por U.S.C.T.M. e **NÃO O PROVER**, mantendo inalterada a sentença atacada, nos termos da fundamentação.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM DE 31 AGOSTO DE 2021. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Orlando Amâncio Taveira. Composição: Relator Desembargador do Trabalho Orlando Amâncio Taveira, Desembargador do Trabalho Thomas Malm, Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.
Votação unânime.

ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA
Desembargador Relator

DEJT 3 set. 2021, p. 4079.

Acórdão PJe Id. b65bf1e
Processo TRT 15ª Região 0006188-35.2021.5.15.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INSCRIÇÃO EM EXECUÇÃO PROMOVIDA EM PROCESSO PILOTO DE OUTRA JURISDIÇÃO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A recusa do Juízo Trabalhista, que promove execução em processo piloto, de inscrever crédito trabalhista oriundo de outra jurisdição, em razão da probabilidade de ausência de saldo suficiente para quitar todos os créditos, implica violação de direito líquido e certo, uma vez que há previsão legal quanto ao rateio proporcional do resultado entre os credores da mesma natureza - art. 962 do Código Civil.

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão proferida no Processo piloto n. 0061200-21.1994.5.15.0084, conduzido pela Divisão de Execução de São José dos Campos, em que foi recusado o pedido de penhora no rosto dos autos do crédito do Impetrante, reconhecido no Processo n. 0141300-42.1999.5.02.312, conforme solicitado por carta precatória. A liminar foi deferida em parte.

Prestadas informações pela Autoridade Coatora.

Não houve manifestação dos demais Exequentes do processo piloto.

Opina a d. Procuradoria pelo prosseguimento do feito.

Relatados.

VOTO

Cabível a ação mandamental ante a inexistência de recurso hábil para atacar, de imediato, o ato da Autoridade Coatora.

A liminar foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

A matéria já foi analisada por esta 1ª SDI, em caso idêntico envolvendo os créditos existentes no processo piloto em face da executada A.S.A.T.A. Ltda. (Processo n. 0008554-81.2020.5.15.0000, Relator Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo).

O ato da Autoridade Coatora viola direito líquido e certo do Impetrante à igualdade de condições para a execução de seu crédito, uma vez que entre os créditos trabalhistas não há hierarquia e sim, apenas os privilégios previstos por lei, como os do art. 449 da CLT, que são observados no momento da quitação.

Assim, seguindo precedente desta Especializada, defiro parcialmente a liminar, para determinar a inscrição da penhora do crédito do Impetrante no rosto dos Autos n. 0061200-21.1994.5.15.0084, assim como que seja suspensa a liberação de valores de eventual arrematação do bem constrito até decisão final do Mandado de Segurança.

Não se justifica a recusa na inscrição de novos créditos trabalhistas, como o do Impetrante, em razão da possível insuficiência de saldo resultante da penhora para quitar todos os débitos existentes, uma vez que não cabe ao Juízo da execução escolher qual trabalhador receberá o que tem de direito.

Nesse caso, o art. 962 do Código Civil dispõe claramente como se deve proceder para o pagamento dos credores com título da mesma natureza:

Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

Assim, a recusa da inscrição da penhora, no rosto dos autos, do crédito do Impetrante reconhecido no Processo n. 0141300-42.1999.5.02.312, implica violação de direito líquido e certo, que deve ser combatida com a concessão da segurança. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. RECLAMANTE DEMANDADO EM AÇÃO CÍVEL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE CRÉDITO TRABALHISTA. RECUSA DA JUÍZA DO TRABALHO EM CUMPRIR ORDEM EMANADA DE JUÍZO CÍVEL. ATO ILEGAL. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida na reclamação trabalhista subjacente, em que a autoridade coatora se negou a cumprir a ordem emitida pelo Juízo Cível para anotação de penhora de crédito trabalhista no rosto dos autos da reclamatória. Sobre o tema, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que caracteriza abuso de poder a recusa do Juiz do Trabalho em anotar a penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista emanada de outro juízo, ainda que cível e de mesmo grau e hierarquia jurisdicional. Com efeito, a correção ou pertinência da constrição ordenada por juízo cível tipifica flagrante invasão de competência de órgão jurisdicionais da justiça comum. Precedentes específicos da Subseção. No que tange à alegação de impenhorabilidade, por se tratar de crédito de natureza salarial e alimentar, cabe ao recorrente dirimir a discussão na esfera judicial de onde emanou a determinação de penhora no rosto dos autos, conforme prescrevem os arts. 516, II, e 518 do CPC de 2015. Por conseguinte, está constatada a abusividade do ato coator, correta a concessão da segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO 1001262-93.2017.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21.6.2019).

Concedo a segurança, para determinar a cassação da ordem de liberação de valores resultantes de eventual arrematação no Processo n. 0061200-21.1994.5.15.0084, em trâmite na Divisão de Execução de São José dos Campos, e que seja efetuada a penhora no rosto dos autos do crédito do Impetrante, reconhecido no Processo n. 0141300-42.1999.5.02.312, conforme solicitado por carta precatória.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: **ENTENDER CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar a cassação da ordem de liberação de valores resultantes de eventual arrematação no Processo n. 0061200-21.1994.5.15.0084, em trâmite na Divisão de Execução de São José dos Campos, e que seja efetuada a penhora no rosto dos autos do crédito do Impetrante, reconhecido no Processo n. 0141300-42.1999.5.02.312, conforme solicitado por carta precatória, nos termos da fundamentação.

Custas indevidas, em razão da concessão da segurança.

Dê-se ciência ao Juízo impetrado.

REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em sessão ordinária telepresencial realizada em 2 de junho de 2021, a 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados: Renato Henry Sant'Anna – Relator, José Antônio Gomes de Oliveira, Manuel Soares Ferreira Carradita, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Dagoberto Nishina de Azevedo, Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, Claudinei Zapata Marques, Carlos Alberto Bosco, Fábio Allegretti Cooper. Convocados para compor a Seção os Excelentíssimos Juizes: Renato Henry Sant'Anna (cargo vago decorrente da aposentadoria do Exmo. Desembargador Luiz Antonio Lazarim) e José Antônio Gomes de Oliveira (cadeira do Excelentíssimo Desembargador Luiz Roberto Nunes). Participaram da sessão, para julgar processos de suas competências, os Excelentíssimos Senhores Magistrados: Luiz Roberto Nunes (embora em férias), Adriene Sidnei de Moura David (cadeira da Excelentíssima Desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann), André Augusto Ulpiano Rizzardo (cadeira do Excelentíssimo Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita), Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti (cadeira da Excelentíssima Desembargadora Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla), Alexandre Vieira dos Anjos (cargo vago decorrente da aposentadoria do Exmo. Desembargador Luiz Antonio Lazarim) e José Antônio Gomes de Oliveira (cadeiras dos Excelentíssimos Desembargadores Erodite Ribeiro dos Santos e de Luiz Roberto Nunes). Presente o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Fábio Messias Vieira.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados da 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais em julgar o presente processo, nos termos do voto proposto pelo Excelentíssimo Relator.

Votação unânime.

RENATO HENRY SANT'ANNA

Juiz Relator

DEJT 23 jun. 2021, p. 83.

Acórdão PJe Id. 33c797d
Processo TRT 15ª Região 0011119-55.2020.5.15.0117
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VARA DO TRABALHO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Juíza Sentenciante: MARIA TERESA DE OLIVEIRA SANTOS

MOTORISTA. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. No caso dos autos, a ampliação do período de intervalo intrajornada foi pactuada por norma coletiva, a qual estipula um limite máximo de 6 (seis) horas para fruição do intervalo em questão. No entanto, verificou-se que o intervalo para repouso e alimentação concedido era superior ao limite estabelecido na cláusula convencional. Assim sendo, diante do extrapolamento do limite permitido por norma coletiva, o lapso temporal respectivo (acima da sexta hora) configura-se tempo à disposição da empregadora, sendo devidas as horas respectivas, nos termos da Súmula n. 118 do TST, segundo a qual “os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada”. Sentença mantida.

Inconformadas com a r. sentença, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos contidos na presente reclamatória, recorrem ordinariamente as reclamadas.

Mediante as razões recursais apresentadas conjuntamente, as reclamadas almejam a reforma da r. sentença, que reconheceu a unicidade contratual, que as condenou a pagar diferenças de horas extras, e devolução de descontos a título de contribuição assistencial. Preparo recursal efetuado.

Contrarrazões apresentadas.

Nos termos do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do recurso interposto, por regular e tempestivo.

DA UNICIDADE CONTRATUAL

As reclamadas almejam a reforma da r. sentença que declarou a nulidade da rescisão contratual ocorrida em 19.12.2010, e que reconheceu a unicidade do contrato no período de 22 de março de 2006 a 4 de junho de 2020.

Aduzem que não foi observado que houve a rescisão do primeiro contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias e da multa fundiária, e que competia ao reclamante produzir prova a respeito da unicidade contratual. Subsidiariamente, requerem que seja descontada a multa fundiária que foi paga ao obreiro.

Razão, contudo, não lhes assiste.

O MM. Juízo de 1º grau reconheceu a formação de grupo econômico pelas reclamadas, sendo que ambas não se insurgiram quanto a essa decisão.

Além disso, a D. Magistrada, ao analisar a CTPS do demandante, verificou que ele manteve contrato de trabalho com a empresa M.T. EPP no período de 22.3.2006 a 19.12.2010, e com a T.T.E. (nova denominação de N.T. Ltda. EPP) no período de 20.12.2010 a 4.6.2020.

A contratação imediata para empresa que compõe grupo econômico demonstra o princípio da continuidade da relação de emprego.

E, como bem fundamentou a Exma. Julgadora de Origem,

[...] a circunstância de ter o autor recebido verbas rescisórias à época da extinção do primeiro contrato não é óbice ao reconhecimento da unicidade contratual, já que configurada fraude na ruptura do vínculo.

Em relação ao pedido subsidiário igualmente não procede. Em primeiro lugar, o pedido de devolução da multa fundiária sequer deveria ser conhecido, por se tratar de inovação recursal, que não é admitida no ordenamento jurídico, uma vez que não foi arguida na contestação.

Ademais, ainda que assim não fosse, o pedido não merece provimento, pois, via de regra, quem recebe de boa-fé o que lhe não era devido não está obrigado a restituir os valores percebidos. No mesmo diapasão, a ninguém é lícito se locupletar da própria torpeza (*nemo datur allegatur suam propriam turpitudinem*).

Por todo o exposto, não provejo o recurso das reclamadas.

HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO

As recorrentes insurgem-se contra a r. sentença, que as condenou a pagar diferenças de horas extras em razão da extrapolação do intervalo intrajornada elastecido que fora pactuado.

Alegam que o reclamante não estava à disposição da reclamada durante o período de intervalo intrajornada elastecido.

Subsidiariamente, pugnam para que seja devido o pagamento do adicional de horas apenas nos termos da Súmula n. 85, IV, do C. TST.

Quanto ao ponto, o MM. Juízo *a quo* assim entendeu:

[...] No caso dos autos, a ampliação do período de intervalo intrajornada foi pactuada por norma coletiva de trabalho, conforme permissivo do artigo 71 da CLT, não havendo, pois, irregularidade do ponto de vista formal. Contudo, estabeleceu a norma coletiva um limite máximo de 6 (seis) horas para fruição do intervalo em questão.

Dispõe a cláusula trigésima das normas coletivas:

‘a) Fica estabelecido um intervalo para repouso ou alimentação de que trata o artigo 71 da CLT, que poderá a critério do empregador ser superior a duas horas até o limite de 6 (seis) horas, sendo certo que no intervalo que separa os períodos de trabalho, os motoristas serão liberados pelas empresas e não permanecerão a disposição das mesmas, por consequência não será computado na duração do trabalho (§ 2º do artigo 71 da CLT).

a.1) Na concessão do intervalo de repouso e alimentação de até seis horas, a empresa deverá respeitar o intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra, não podendo a jornada de trabalho, no dia, 7 horas de trabalho (24 horas - 11 horas = 13 horas - 6 horas de intervalo = 7 horas de trabalho)’.

Ocorre que, analisando-se os cartões de ponto, verifica-se que o intervalo para repouso e alimentação concedido era superior ao limite estabelecido na cláusula convencional acima transcrita.

Cito, por amostragem, a jornada cumprida no dia 11.6.2015, que ocorreu das 5h41min às 8h18min e das 15h57min às 18h58min, bem como no dia 3.8.2015, das 5h39min às 8h34min e das 15h55min às 00h31min.

Nos mencionados dias o intervalo intrajornada foi superior a sete horas, o que se verifica na maioria dos registros constantes dos cartões de ponto.

A prorrogação do intervalo para repouso e alimentação, no presente caso, extrapou o limite permitido por norma coletiva, de forma que o lapso temporal respectivo (acima da sexta hora) configura-se tempo à disposição da empregadora, sendo devidas as horas respectivas, nos termos da Súmula 118 do TST, segundo a qual

'os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada'.

Pontue-se que a irregularidade verificada não enseja a caracterização do tempo à disposição a partir de 2 (duas) horas de intervalo, porquanto, como ressaltado acima, havia permissão em norma coletiva para elasticidade do intervalo até 6 (seis) horas diárias. De outra parte, a prova oral produzida demonstra que o autor dispunha de plena liberdade para dispor do intervalo da forma como melhor lhe conviesse, não estando à disposição do empregador no lapso de tempo respectivo. Nesse sentido, o depoimento da testemunha J.A.:

'[...] 4 - que todos os motoristas cumpriam as pegadas no mesmo horário; que no intervalo entre as pegadas iam para casa ou poderiam ir ao banco ou supermercado, por exemplo, se quisessem; que o depoente entende que ficavam a disposição da empresa porque se surgisse uma 'extra', eles tinham que voltar na N. para trabalhar; 5 - que trabalhavam para usinas; que se acaso entre uma pegada e outra a reclamada precisasse transportar alguma coisa ou pessoa até a usina, os motoristas poderiam ser chamados no intervalo; que se um motorista não fosse localizado eles chamavam outro; que se o motorista fizesse alguma viagem até a usina em período de intervalo, ele registrava o tempo gasto no cartão de ponto [...].'

Observa-se ainda do teor dos depoimentos que se um motorista fosse chamado para realizar uma atividade extra e não fosse localizado, outro motorista seria contactado, demonstrando, sem sombra de dúvidas, que não tinham que permanecer à disposição do empregador no referido lapso de tempo. Ademais, se quisessem atender ao chamado, teriam o tempo respectivo registrado em cartão de ponto.

Dessa feita, concluo que a irregularidade havida se refere ao extrapolamento do limite de seis horas de intervalo autorizado por norma coletiva. O tempo excedente, como ressaltado em linhas *supra*, é caracterizado como tempo à disposição do empregador, a teor do disposto no artigo 4º da CLT.

Assim, já se verifica a existência de horas extras, notadamente quando o reclamante cumpriu jornada com início por volta de 5h40min e término às 00h30min. No cumprimento dessa jornada, subtraindo-se 6h00 de intervalo autorizados por norma coletiva, foi excedido o limite de 8 (oito) horas diárias, caracterizando-se a sobrejornada.

Do quanto exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante horas extras, acrescidas de adicional, em valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os seguintes parâmetros [...].

A r. sentença não merece reforma, pois restou claro que o limite de seis horas de intervalo previsto na norma coletiva foi excedido. Desse modo, o período do intervalo intrajornada que excedeu a 6 horas deve ser considerado tempo à disposição do empregador e remunerado como extra.

Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 118 do C. TST, *in verbis*:

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Cito, ainda, a seguinte ementa jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO ESCRITO OU EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Regional consignou que inexistia acordo escrito ou norma coletiva que autorize a reclamada a conceder intervalo intrajornada superior a duas horas. Dessa forma, verifica-se que a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 354 desta Corte. (AIRR

Por fim, quando ao pedido subsidiário de aplicação do item IV da Súmula n. 85 do C. TST, não têm razão as recorrentes, pois as horas extras deferidas não se tratam de horas destinadas à compensação.

Recurso não provido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A r. sentença também não comporta reparo quanto ao tema em epígrafe. Em relação à contribuição confederativa, a Súmula Vinculante n. 40 do STF prevê que a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Desse modo, não havendo prova nos autos de que o autor seja sindicalizado ao Sindicato que subscreveu a CCT, procede a devolução da quantia descontada a título de contribuição confederativa.

Quanto à contribuição assistencial, improcede a devolução porquanto o autor beneficiou-se do trabalho do Sindicato na celebração de Acordos e Convenções Coletivas, fruto do trabalho de todo o arcabouço Sindical, cuja manutenção mantém a perspectiva de novas conquistas no futuro. Dentro desse contexto, afigura-se muito cômodo ao empregado, depois de usufruir dos benefícios conquistados pela estrutura sindical, vir agora buscar a devolução daquilo que pagou.

Sentença mantida.

DO PREQUESTIONAMENTO

Nesses termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 256 da SBDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118 DA SBDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 256 DA SBDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA N. 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula n. 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se **conhecer** do recurso ordinário interposto conjuntamente pelas reclamadas, mas **não o prover**, mantendo-se a r. sentença nos termos da fundamentação *supra*.

Em sessão realizada em 21 de julho de 2021, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados: Juiz do Trabalho

Paulo Augusto Ferreira (relator), Desembargador do Trabalho Ricardo Antônio de Plato, Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3º, § 1º) e art. 6º da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

PAULO AUGUSTO FERREIRA
Juiz Relator

DEJT 26 jul. 2021, p. 1868.

AÇÃO

1. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado no item III da Súmula n. 437 do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. TRT 15ª Região 0010159-21.2015.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 maio 2021, p. 4519.

2. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO INVÁLIDA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO. SÚMULA N. 412 DO C. TST. É plenamente cabível a ação rescisória relacionada a determinada questão processual, *in casu*, vício de citação, por violar literal disposição de lei. Inteligência da Súmula n. 412 do C. TST. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS, CULMINANDO EM PREJUÍZO À PARTE. ENDEREÇO ERRÔNEO. NULIDADE ABSOLUTA. PROCEDÊNCIA. Considerando-se que o objetivo primordial da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda, possibilitando-lhe a apresentação de defesa, uma vez procedida a citação sem observância às prescrições legais (endereço errôneo), indubitável a violação direta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Não fosse suficiente, por constituir a citação elemento indispensável à formação da *litiscontestatio*, qualquer vício em sua consecução acarreta nulidade absoluta, que pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º, art. 485, do Código de Processo Civil/2015) e escapa, inclusive, da eficácia preclusiva. TRT 15ª Região 0009561-11.2020.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 15 abr. 2021, p. 189.

ACORDO

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEI N. 13.467/2017. TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL, COM QUITAÇÃO AMPLA. Na hipótese dos autos, não há demonstração de fraude ou vício na manifestação de vontade do empregado, tampouco foi verificada ofensa ao ordenamento jurídico, restando atendidos os requisitos dos arts. 855-B até 855-E da CLT. Reconhecida e validada a vontade das partes, consubstanciada no acordo, inclusive quanto à forma de quitação, a homologação integral da avença ajustada entre as partes é medida que se impõe. Reforma-se. TRT 15ª Região 0010802-39.2020.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1653.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS. INDEVIDO. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador (ruído) e demonstrada a utilização pelo empregado de equipamento adequado para proteção, revela-se indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Reforma-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA A TRABALHO EM CONTATO COM ESGOTOS E LIXO URBANO. INDEVIDO. EXEGESE DA SÚMULA N. 448 DO C. TST. O trabalho exercido pelo autor na limpeza e coleta do lixo dos banheiros da segunda reclamada não pode ser equiparado àquele em que há contato com lixo urbano, nem a limpeza realizada em banheiros é equivalente ao trabalho em contato com esgoto para fins de tipificação da insalubridade. O lixo encontrado no ambiente de trabalho do autor, incluídos aí os banheiros de uso restrito dos funcionários, equipara-se ao lixo doméstico, não caracterizando labor em condições de insalubridade. No caso, não cabe a interpretação extensiva, diante do entendimento firmado pelo item I da Súmula n. 448 do C. TST. Reforma-se. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INDEVIDAS. A identidade funcional e de tarefas é prova que à parte autora incumbe produzir, sendo da empregadora o encargo de demonstrar a ocorrência de causas excludentes da equiparação, tais como antiguidade do paradigma superior a quatro ou dois anos, maior produtividade e qualidade técnica apresentada pelo modelo, ou, ainda, existência de quadro de carreira. Este é o entendimento que se extrai da Súmula n. 6, itens III e VIII, do C. TST. No caso concreto, os elementos probatórios demonstraram que os comparandos não exerciam as mesmas funções, com iguais atribuições, não ficando provada, portanto, a identidade funcional, requisito essencial à formação do tipo legal construído pela norma inserta no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mantém-se. TRT 15ª Região 0011322-49.2018.5.15.0032 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 maio 2021, p. 1986.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE ESCOLA. CONTATO COM AGENTES INSALUBRES BIOLÓGICOS. ANEXO 14 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. 1. Para que seja concedido o adicional de insalubridade, há necessidade de comprovação de contato do trabalhador com agente nocivo à saúde, nos termos do art. 192 da CLT e das normas publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. No caso, a autora laborava como auxiliar de limpeza, numa escola que albergava 685 alunos e 55 funcionários, realizando a limpeza do local, inclusive dos banheiros ao menos duas vezes na semana, e outras vezes eventualmente, se necessário. 3. A situação dos autos se enquadra perfeitamente na previsão do inciso II da Súmula n. 448 do C. TST. A coleta dos lixos dos banheiros da escola equipara-se, sem dúvida, à coleta de lixo urbano em face do uso coletivo de grande circulação das instalações sanitárias. 4. A insalubridade prevista na norma regulamentar está caracterizada, pois para efeito de apuração a avaliação é qualitativa, não impondo limites de tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades. Recurso do reclamado não provido. TRT 15ª Região 0011718-71.2018.5.15.0017 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 8 abr. 2021, p. 3523.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. QUANTIDADE INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NA NR-16. INDEVIDO. De acordo com a NR-16, em seu item 4, subitem 4.1, não caracterizam periculosidade o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, cuja quantidade não ultrapasse o limite de 250 litros. Logo, não há que se falar em adicional de periculosidade, uma vez que a quantidade de líquidos inflamáveis armazenada estava aquém do limite permitido. Reforma-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO. UTILIZAÇÃO EFETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS. INDEVIDO. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador (hidrocarboneto aromático) e demonstrada a utilização pelo empregado de equipamento adequado para proteção, revela-se indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Reforma-se. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INDEVIDAS. A identidade funcional e de tarefas é prova que à parte

autora incumbe produzir, sendo da empregadora o encargo de demonstrar a ocorrência de causas excludentes da equiparação, tais como antiguidade do paradigma superior a quatro ou dois anos, maior produtividade e qualidade técnica apresentada pelo modelo, ou, ainda, existência de quadro de carreira. Este é o entendimento que se extrai da Súmula n. 6, itens III e VIII, do C. TST. No caso concreto, diante dos elementos constantes dos autos, conclui-se que não se encontram presentes os requisitos concomitantes para o reconhecimento da equiparação salarial, especialmente a diferença de tempo de serviço na função não superior a dois anos. Reforma-se. TRT 15ª Região 0010959-59.2018.5.15.0130 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1744.

4. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. Com a alteração havida na Lei n. 11.350/2006, promovida pela Lei n. 13.342/2016, que incluiu em seu art. 9º-A o § 3º, “O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base”. Recurso improvido. TRT 15ª Região 0010593-93.2020.5.15.0083 ROTI - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 14 maio 2021, p. 8427.

5. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EVENTUALIDADE E/OU INTERMITÊNCIA. Não há lugar para a arguição patronal de que o contato com o agente maligno era marcado por intermitência, afastando, com isso, a pertinência e o cabimento do adicional. Neste sentido, a orientação vem dos termos da Súmula n. 47 do C. TST. Portanto, com base na referida Súmula, basta que haja exposição não eventual ao agente insalubre, ainda que de forma intermitente, para ensejar o pagamento do referido adicional. Apelo da reclamada a que se nega provimento. DIREITO DO TRABALHO. PROCESSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL. CABIMENTO. Remanesce aplicável ao laborista rural o conteúdo da Lei n. 5.889/1973, regulamentada pelo Decreto n. 73.626/1974, o qual, em seu art. 4º, lista uma série de dispositivos celetistas aplicáveis ao rurícola, porém não a regra do art. 58 da CLT, em face das especificidades do trabalho no campo. TRT 15ª Região 0010137-08.2019.5.15.0107 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 9 abr. 2021, p. 4087.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Como regra, nos termos do que preceituam o art. 893, § 1º, da CLT e a Súmula n. 214 do C. TST, as decisões interlocutórias - que não põem fim ao processo - são irrecorríveis de imediato. Todavia, há exceções, como as decisões que causem prejuízos às partes, violem expressa disposição legal ou constitucional ou que interfiram no regular desenvolvimento do processo de execução. TRT 15ª Região 0011701-31.2020.5.15.0028 AIAP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 13 abr. 2021, p. 4171.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição interposto pelo exequente, quando não provocado o MM. Juízo de Origem por meio da oposição de Impugnação à Sentença de Liquidação (art. 884, § 3º, da CLT), sob pena de supressão de instância. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EXEQUENTE. Os juros de mora devidos ao exequente só podem ser aplicados após a dedução dos valores relativos à sua cota-parte das contribuições previdenciárias. Caso contrário, o autor receberá uma quantia a que não faz jus, devida à Previdência Social. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010139-57.2015.5.15.0029 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1432.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE. A Lei n. 8.009/1990 visa proteger o bem imóvel indispensável ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, porquanto necessário à facilitação da vida e do convívio familiar.

Recurso provido. TRT 15ª Região 0000564-18.2011.5.15.0109 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1395.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA FALIDA. LEI N. 14.112/2020. NOVA DISCIPLINA LEGAL SOBRE A MATÉRIA. Diante do disposto no parágrafo único do art. 82-A da Lei n. 14.112/2020, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011747-88.2018.5.15.0028 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 10 maio 2021, p. 9851.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. O art. 790-B da CLT determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na perícia. Presume-se que a perícia contábil, realizada na liquidação da sentença, via de regra, deva ficar a cargo da reclamada, que deu origem à execução por não ter quitado as verbas deferidas em decisão transitada em julgado. No caso específico dos autos, porém, após a apresentação de cálculos controvertidos pelas partes, o exequente requereu a perícia contábil, que corroborou com os valores apresentados pela executada (inclusive em valor menor que o por ela apresentado). Assim, resta evidente que foi o exequente quem deu motivo e vislumbrou necessidade de sua realização, já que o laudo judicial somente ratificou o cálculo da reclamada. Logo, ao reclamante compete o pagamento dos honorários periciais aos quais deu causa e foi sucumbente. TRT 15ª Região 0010856-65.2018.5.15.0061 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1662.

6. AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS PARA OUTRA VARA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA A ESFERA DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL. MEDIDA IMPROCEDENTE. Decisão sobre redistribuição de processos para outra Vara do Trabalho está fora do escopo de atuação regimental da Corregedoria Regional. Pedido de providência improcedente. TRT 15ª Região 0009196-54.2020.5.15.0000 PP - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 9 abr. 2021, p. 33.

7. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA *EX OFFICIO*. PERTINÊNCIA. O Julgador, atuando com base no procedimento, mas atento às regras de aplicação dos fins sociais da Lei, observando o bem tutelado e a sua grandeza, atento aos princípios do devido processo legal e direito ao contraditório, pode autorizar a condução de ofício dos rigores atinentes à despersonalização da pessoa jurídica e, assim, garantir a liquidação e execução do título de conhecimento, visando plena efetividade da prestação jurisdicional e o atingimento da Justiça em plenitude, na medida em que se trata de execução de título judicial. O art. 878, CLT, que não pode ser interpretado isoladamente, trata do início da demanda, do princípio do dispositivo. O art. 133, CPC, que também não pode ser interpretado isoladamente, aplica-se nas execuções civis, que, ao contrário da execução trabalhista, não decorrem de sentença judicial, comumente, mas, sim, de processos iniciados pela parte. Aplicação do princípio do impulso oficial, contido no art. 4º da Lei n. 5.584/1970, ainda vigente. Agravo a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010498-51.2016.5.15.0003 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 8 abr. 2021, p. 2154.

CARGO DE CONFIANÇA

DIREITO DO TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O cargo de confiança, excepcionado do Capítulo da Duração do Trabalho, configura-se pelos amplos poderes de mando, podendo admitir e demitir funcionários, advertir, suspender, tomar decisões incisivas ao andamento dos trabalhos da sua sede, agir em seu

dia a dia na tomada de decisões na forma que o próprio dono do negócio o faria. Confunde-se com a figura do empregador. Invocada a exceção, é ônus do empregador a prova dos fatos (art. 818, CLT, c/c 333, II, do CPC). TRT 15ª Região 0010489-59.2018.5.15.0152 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 27 abr. 2021, p. 6462.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651, CLT. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO. A despeito da regra de competência territorial definida pelo art. 651, *caput*, da CLT, à luz do princípio da proteção, deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador, assegurando-lhe o amplo acesso aos órgãos judiciários, princípio estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Declarada a competência da Vara do domicílio do reclamante. TRT 15ª Região 0010708-37.2020.5.15.0044 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 15 abr. 2021, p. 233.

CONTRATO

1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PELO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. À administração pública é dada a prerrogativa de descentralizar seus serviços para a administração indireta, para os entes paraestatais de cooperação e, ainda, para empresas privadas e aos particulares, por meio de contrato de concessão, pelo qual é delegada a execução do serviço (no caso dos autos, a prestação do serviço de transporte público), de forma autorizada e regulada. Essa prerrogativa decorre da disposição constitucional prevista no art. 175 da Constituição Federal de 5.10.1988, que determinou “incumbir ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços”, regulamentada pela Lei n. 8.987/1995, que em seu inciso II do art. 2º, dispõe: “concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”. O fato do legislador (art. 29 da Lei n. 8.987/1995) impor ao poder cedente a incumbência de regulamentar, fiscalizar e aplicar penalidades regulamentares e contratuais além de intervir na prestação de serviço ou extinguir a concessão, nos casos previstos em lei e na forma do contrato, não descaracteriza a natureza jurídica de contrato de verdadeira delegação de execução do serviço público, não se tratando, de forma alguma, de efetivação de terceirização de serviços por meio de interposta pessoa, a configurar a hipótese da Súmula n. 331 do TST. Desta forma, o Município não poderá ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas da reclamada, nem sequer na condição de interventor. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0010375-27.2020.5.15.0128 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 maio 2021, p. 4450.

2. CONTRATO DE FACÇÃO RAMO CALÇADISTA. PESPONTO DE CALÇADOS. CIDADE DE FRANCA, SP: EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. À luz da Súmula n. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a terceirização apta a ensejar responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é a que se dá mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Pressupõe, portanto, que o objeto de contratação entre as empresas seja a impropriamente denominada locação de mão de obra. O contrato de facção consiste em contrato de natureza híbrida em que há, a um só tempo, prestação de serviços e fornecimento de bens. Trata-se de ajuste que tem por objeto a execução de serviços de acabamento, de pesponto de calçados, incluídos aí os eventuais aviamentos, pela parte contratada, em peças entregues pela parte contratante (couro, forro, biqueira e contraforte). Não há, nesse contexto, espaço para virtual caracterização, quer de culpa *in vigilando*, quer de culpa *in eligendo*, pressupostos de imputação da responsabilidade subsidiária, uma vez que as atividades da empresa contratada se desenvolvem em sua própria sede, com seus empregados, de forma absolutamente independente, sem ingerência da empresa contratante. Em semelhante relação contratual, não se divisa

terceirização de serviços e, tampouco, exclusividade, consoante se exige no item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Assim, não havendo intermediação de mão de obra, não há que se falar em responsabilidade subsidiária do recorrente. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010588-81.2020.5.15.0015 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 maio 2021, p. 1907.

3. CONTRATO INTERMITENTE. INVALIDADE JURÍDICA. Dois anos depois da “reforma” trabalhista, o Brasil atingiu o nível de 40 milhões de trabalhadores informais, além de considerável aumento do número desalentados. É exatamente essa enorme quantidade de brasileiros e brasileiras que, agora, em razão da perda de suas precárias fontes de sustento e não tendo acesso a benefícios da seguridade social, da qual foram excluídas, precisam da “ajuda” emergencial do governo para sobreviver, sob pena, inclusive, de alastrar ainda mais o caos social e econômico. Quem não queria ver o quanto o denominado “trabalho intermitente” representava como fator de destruição do pouco que ainda restava do projeto de país proposto pela Constituição Federal de 1988 está tendo a oportunidade de ver isso agora. E se não conseguirmos, institucionalmente, ter essa percepção neste momento, buscando a correção do equivocado passo dado, não teremos chances concretas de visualizar uma futura sociedade com efetiva viabilidade humana. TRT 15ª Região 0010185-88.2020.5.15.0023 RORSum - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 6 maio 2021, p. 4250.

COOPERATIVA

COOPERATIVA DE TRABALHO OU DE MÃO DE OBRA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT. ÔNUS DA PROVA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. A presunção *juris tantum* dada pelo art. 442, parágrafo único, da CLT, traz ao reclamante o ônus de provar a relação empregatícia, do qual não se desincumbiu. Reforma-se. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA NÃO HABILITADA. CNH ADULTERADA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM PÚBLICA. VÍCIO GRAVE. APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 606 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. Ainda que o obreiro tivesse demonstrado preencher os requisitos que ensejam o reconhecimento do vínculo empregatício, é certo que não se faria possível o reconhecimento na função de motorista de caminhão - pleiteada na peça inicial - uma vez que, consoante o laudo pericial da criminalística, a Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo reclamante, embora em folha de documento autêntica, foi adulterada, com inserção de dados falsos, colados em película. Aplicação, por analogia, do entendimento previsto no art. 606 do Código Civil. Reforma-se. TRT 15ª Região 0011185-49.2019.5.15.0059 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1831.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS TRABALHISTAS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NAS ADCS 58 e 59. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO IPCA-E E DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). EQUIPARAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA AO CIVIL. I - **Atualização do crédito:** IPCA-E e Selic (art. 406 do Código Civil). Apreciando o mérito das ADCs 58 e 59, o STF, em dezembro de 2020, definiu a nova forma de atualização dos créditos trabalhistas e rechaçou a aplicação da TR, substituindo-a pelo índice do IPCA-E. Além disso, afastou a aplicação dos juros de mora fixados na Lei n. 8.177/1991, limitou a aplicação do IPCA-E até a data da citação (notificação do reclamado) e determinou a aplicação, desta data em diante, da taxa Selic, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, fixando o pressuposto da equiparação dos créditos trabalhistas aos créditos civis. II - **Modulação.** Conforme definido nas ADCs 58 e 59, pelo STF: são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês; devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; os processos em curso que estejam sobrestados

na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic, sob pena de futura alegação de colisão com o posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). III - **Limitação temporal.** A aplicação desses parâmetros, no entanto, só tem vigor a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017 (11.11.2017), vez que as ADCs 58 e 59 se destinavam, precisamente, a questionar a constitucionalidade do § 7º do art. 897 da CLT, que foi introduzido pela referida lei. Antes disso, o índice de correção monetária trabalhista, inclusive para devedores entes públicos, será o IPCA-E (a partir de 30.6.2009), acompanhado dos juros fixados na Lei n. 8.177/1991. TRT 15ª Região 0010979-06.2016.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 10 maio 2021, p. 8744.

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE A SER ADOTADO NA FASE DE EXECUÇÃO.** No julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, o C. STF decidiu que devem ser “mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês”. Assim, mantenho a r. decisão de origem, que determinou que a execução considere o IPCA-E como índice de correção monetária, tal qual restou determinado na r. sentença exequenda. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0010001-79.2019.5.15.0149 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1428.

3. **ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DO C. STF, EM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA R. DECISÃO PROFERIDA NA ADC 58, QUE, NOS PROCESSOS EM ANDAMENTO, SEM TRÂNSITO EM JULGADO, DEVE SER ADOTADO O IPCA-E, NA FASE PRÉ-JUDICIAL, E A TAXA SELIC, A PARTIR DA CITAÇÃO.** Seguindo a diretriz estabelecida pelo Tribunal Pleno do C. STF no julgamento da ADC 58, e observada a modulação dos efeitos desta decisão, deve ser adotado o IPCA-E na fase pré-judicial, com a incidência de juros de mora de 1% da propositura da ação até a citação e, a partir desta, deve incidir apenas a taxa Selic (art. 406 do Código Civil). Recurso provido. TRT 15ª Região 0010578-03.2020.5.15.0091 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1527.

DANO

1. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE.** A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, encargo do qual, na presente hipótese, não se desvencilhou o reclamante. Reforma-se. TRT 15ª Região 0010924-60.2017.5.15.0025 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 maio 2021, p. 1015.

2. **DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL (ESPONDILOSE LOMBAR, PROTUSÕES DISCAIS). AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O LABOR E A PATOLOGIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Tecnicamente, não há se falar em infortúnio laboral, seja na modalidade típica, seja na equiparada, quando a prova pericial revela a ausência de nexo de causalidade entre a patologia do obreiro e o trabalho. Assim, inexistente a alegada doença ocupacional, fica descaracterizada a conduta ilícita que o autor buscou imputar ao reclamado, fator que obsta atribuir a este a obrigação de indenizar os danos postulados na inicial, haja vista não estarem presentes, na espécie, todos os pressupostos autorizadores da incidência da teoria da responsabilidade civil subjetiva, previstos nos arts. 186 e 927, *caput*, do CC. Mantém-se. **DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Ao ver desta Relatoria, condições inadequadas de instalações sanitárias ou mesmo local insuficiente para refeições não autorizam concluir, por si só, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pelo laborista. Não se pode olvidar as peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte de cana-de-açúcar, que constitui

o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Outrossim, acrescenta-se que eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Recurso autoral negado. TRT 15ª Região 0011324-80.2017.5.15.0120 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 maio 2021, p. 2226.

3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. NATUREZA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A patologia apresentada pelo reclamante é de natureza degenerativa e, como tal, não pode ser caracterizada como doença do trabalho, a teor da alínea “a” do § 1º, II, art. 20, da Lei n. 8.123/1991. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre a lesão suportada pelo reclamante e as atividades por este desempenhadas na reclamada, não há que se falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material. Mantém-se. TRT 15ª Região 0010637-88.2017.5.15.0028 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1579.

DECISÃO

DECISÃO *EXTRA PETITA* CONFIGURADA. REFORMA PARCIAL. Existindo vício na decisão que não respeitar o pedido e a causa de pedir, sendo *extra petita* ao conceder provimento jurisdicional diferente daquele pleiteado pelo autor, a Corte revisora detém autoridade legal para ajustar a condenação aos termos do pedido, em obediência ao princípio da adstrição consagrado nos arts. 141 e 492 do CPC. Recurso a que se dá provimento, em parte, para expungir a condenação em indenização por danos morais. TRT 15ª Região 0010600-48.2017.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Fábio Bueno de Aguiar. DEJT 10 maio 2021, p. 5840.

DEPÓSITO

DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE A GARANTIA DO JUÍZO E A EFETIVA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. Uma vez efetuado o depósito judicial do valor principal do débito, devidamente atualizado, e estando este à disposição do Juízo, cessa a responsabilidade do executado por atualizações futuras, decorrentes de diferenças entre os juros bancários e os juros trabalhistas. Entendimento contrário resultaria na impossibilidade de finalização da execução, haja vista que sempre haverá um lapso entre o depósito de pagamento ou garantia do Juízo e a liberação e efetivo saque pelo credor. Nega-se provimento. AGRADO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O DEPÓSITO TOTAL DO VALOR DEVIDO E A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. Consoante previsão contida no art. 396 do Código Civil, não havendo fato imputável ao devedor, este não incorre em mora. Assim, se o atraso na liberação do crédito é imputável exclusivamente à exequente (que apresentou impugnação à sentença de execução e não requereu a liberação imediata do incontroverso), inexistente a possibilidade de cobrar juros de mora da executada entre a data do depósito e a efetiva liberação do crédito. Mantém-se. TRT 15ª Região 0010060-02.2016.5.15.0043 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1421.

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO SALARIAL DEVIDA. Indevida a compensação integral das promoções concedidas ao obreiro com o crédito exequendo, pois o título executivo determinou a dedução tão somente dos valores decorrentes de progressões pagas por força dos acordos coletivos de trabalho 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, atreladas unicamente ao critério de antiguidade, o que foi observado pelo perito contábil. Inexistente óbice para o cômputo das promoções por antiguidade, com supedâneo no PCCS 1995, durante a vigência do PCCS 2008, já que o obreiro não aderiu a

este regramento. Além disso, o título executivo não estabeleceu a aludida limitação temporal, não havendo, portanto, violação à Súmula n. 51 do C. TST. Todavia, as progressões por antiguidade foram deferidas de acordo com as regras taxativamente previstas no PCCS de 1995, o qual, em sua cláusula 8.2.10.7, prevê a limitação à faixa salarial correspondente. Apelo parcialmente provido para determinar que as contas de liquidação sejam refeitas no tocante às progressões horizontais por antiguidade, observando-se a limitação à faixa salarial constante do item 8.2.10.7 do PCCS/1995. TRT 15ª Região 0010048-77.2019.5.15.0044 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Adriene Sidnei de Moura David. DEJT 21 maio 2021, p. 4755.

DOENÇA

1. DOENÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. GARANTIA DE EMPREGO INDEVIDA. Na hipótese, tendo o Sr. Vistor negado objetivamente a existência de incapacidade laborativa, não há como se admitir a existência do alegado direito à garantia de emprego ou indenização substitutiva. A doença profissional, capaz de produzir direito à dita garantia, além do nexo causal entre a doença e as condições de trabalho na reclamada é imprescindível estabelecer-se a incapacidade laborativa, o que não se verifica no caso dos autos. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser rechaçado com elementos igualmente técnicos. A falta de elementos outros capazes de elidir o laudo pericial faz esvaziar os argumentos do inconformismo recursal. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011406-28.2018.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Fábio Bueno de Aguiar. DEJT 17 maio 2021, p. 2264.

2. DOENÇA DO TRABALHO. LAUDO NEGATIVO QUANTO AO NEXO. TEMPO DE LABOR INSUFICIENTE PARA DESENCADear AS LESÕES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Na hipótese, tendo o Sr. Vistor negado objetivamente a existência de nexo de causalidade ou concausalidade entre as lesões e o labor desenvolvido em prol da reclamada, notadamente pela insuficiência temporal na prestação de serviços, não há como se admitir a existência da alegada doença de trabalho à míngua de outras provas conclusivas. O laudo médico pericial, trabalho eminentemente técnico, deve ser rechaçado com elementos igualmente técnicos e prova oral ou documental robusta e inequívoca. A falta de elementos outros capazes de elidir o laudo pericial faz esvaziar os argumentos do inconformismo recursal. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0012432-54.2015.5.15.0011 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Fábio Bueno de Aguiar. DEJT 7 maio 2021, p. 3018.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. Tendo a Constituição Federal adotado como objetivo fundamental a dignidade da pessoa humana, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais é medida que se impõe, salvo se constatadas as hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou qualquer outra causa excludente do nexo causal ou da culpa patronal. Desse modo, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, em especial a prova técnica apresentada e a ausência de elementos convincentes em sentido contrário, deve ser mantida a r. sentença, a qual corretamente indeferiu os pleitos da exordial, haja vista o não reconhecimento da etiologia ocupacional das doenças indicadas na lide. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0011192-56.2017.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 28 maio 2021, p. 4494.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O entendimento prevaletente na 2ª Câmara deste Regional, mesmo após a Reforma Trabalhista, é pela aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), segundo a qual basta a mera inadimplência da devedora para instauração do incidente, independentemente de prova de abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial, má administração ou fraude. Quanto à sócia retirante, o seu desligamento do quadro social da empresa, por si só, não afasta sua responsabilidade se o empregador não tem como saldar suas obrigações. No presente caso,

em que a ação foi ajuizada dentro do prazo de dois anos do desligamento da sócia, esta continua responsável pela dívida decorrente de contrato de trabalho dos quais se beneficiou em quase sua totalidade, nos termos dos arts. 1.003 e 1.032 do CPC. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011190-60.2016.5.15.0129 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 29 abr. 2021, p. 530.

2. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. De acordo com a melhor interpretação dada à norma do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, não se faz necessário provar de forma cabal a insolvência do devedor principal para que a execução se volte para a pessoa do responsável subsidiário. Em verdade, cabe ao próprio responsável subsidiário indicar quais seriam os bens livres e desembaraçados do devedor principal, isso conforme integração dos arts. 794 e 795, ambos do CPC, subsidiários, situação essa plausível inclusive nas hipóteses de recuperação judicial. O que importa é constatar a ausência de indicação de bens do devedor principal ou que eles não sejam suficientes para garantir a execução. O devedor subsidiário, como esperado, deverá responder pelo crédito, nada obstante ele conte posteriormente com a eventual ação de regresso. TRT 15ª Região 0011077-87.2017.5.15.0124 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 17 maio 2021, p. 5788.

3. EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO DETERMINADO PELO MM. JUÍZO DA EXECUÇÃO, COM BASE NA R. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA ADC 58. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. Nas ADCs 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, defende-se que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) mantenha a aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, nos termos dos arts. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e, para a correção dos depósitos recursais, que se apliquem os mesmos índices da poupança, conforme o § 4º do art. 899 da CLT. Já nas ADIs 5867 e 6021, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) argumenta que as normas questionadas violam o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do salário do trabalhador. Em 27.6.2020, o Ministro Gilmar Mendes deferiu medida liminar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, para suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.177/1991, esclarecendo que a liminar não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial, no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigure incontroversa, pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção. Como visto, não há óbice ao regular andamento do processo, especialmente porque, neste caso, os cálculos de liquidação foram elaborados com a adoção da TR, o que está em harmonia com os efeitos modulatórios já definidos pelo C. STF. Assim, diante deste contexto, dou provimento ao presente agravo de petição para determinar a retomada da marcha processual, conforme se entender de direito. Recurso provido. TRT 15ª Região 0000012-20.2012.5.15.0044 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1388.

FÉRIAS

1. FÉRIAS GOZADAS. PAGAMENTO UM DIA ANTES DO INÍCIO DAS FÉRIAS. ATRASO ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAGAMENTO DA DOBRA. INDEVIDO. Certo que as férias se trata de um direito trabalhista indisponível, de caráter imperativo, do trabalhador e, como preleciona o art. 145 da CLT, o pagamento da remuneração das férias deverá ser efetuado em até 2 dias antes da respectiva fruição. No caso, a reclamante gozou regularmente suas férias, tendo, todavia, seu pagamento sido efetuado fora do prazo legal, ou seja, um dia antes do início do gozo, o que aponta para um ínfimo dia de atraso. Assim, o entendimento disposto na Súmula n. 450 do C. TST deve ser efetuado em cotejo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se aplicando ao caso em pauta, pois o

Município cumpriu com a finalidade do instituto, ao proporcionar seu gozo e sua remuneração no prazo adequado. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0010195-72.2020.5.15.0140 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1445.

2. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.072.485, realizado aos 31.8.2020, firmou a seguinte tese de repercussão geral: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tema 985). Estando, assim, o desconto realizado pelo Município reclamado em consonância com o ordenamento jurídico, julgo improcedente o pedido de devolução dos descontos efetuados sobre o terço de férias gozadas. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0010470-67.2020.5.15.0060 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 maio 2021, p. 1835.

FGTS

FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. LIMITES. CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O reclamante pretende a expedição de alvará para o saque de todo o saldo disponível a título de FGTS, invocando, como causa de pedir, o estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal, em razão da crise sanitária provocada pela pandemia de coronavírus - Covid-19 (Decreto n. 6/2020). Defende que o caso se subsume ao disposto no art. 20, XVI, da Lei n. 8.036/1990, que trata da possibilidade de movimentação da conta em caso de necessidade decorrente de desastre natural. Entretanto, como cediço, foi editada regra específica para movimentação dos depósitos do FGTS em tais circunstâncias, no caso, a Medida Provisória n. 946/2020, que considerou a pandemia do Covid-19 uma hipótese de desastre natural, prevendo, expressamente, em seu art. 6º, que o trabalhador pode movimentar sua conta vinculada do FGTS durante o período de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020, até o limite de R\$ 1.045,00. Entretanto, essa MP não foi referendada pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia. E, no caso em questão, não se discute a liberação dos depósitos nos termos que haviam sido autorizados por essa MP, durante sua eficácia. Desta forma, ao pleitear o saque do valor integral dos depósitos do FGTS, o requerente formula pedido em desacordo com os limites normativos acima citados, instaurando evidente controvérsia com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal. E, assim sendo, desnuda-se a natureza contenciosa da jurisdição. Exsurge, por conseguinte, a competência da Justiça Comum Federal para conhecer e decidir do litígio, nos termos do art. 109, I, da CF/1988. Sentença reformada. TRT 15ª Região 0011224-51.2020.5.15.0143 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1848.

FUNDAÇÃO

1. DIREITO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO CASA. REMUNERAÇÃO. QUINQUÊNIOS. SERVIDOR CELETISTA. DEVIDOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não fez qualquer ressalva, ao determinar o direito à sexta parte e quinquênios aos servidores públicos estaduais, de forma que se impõe concluir que as parcelas são devidas, independentemente do vínculo mantido entre servidor e administração pública. TRT 15ª Região 0011270-26.2019.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 28 abr. 2021, p. 2440.

2. FUNDUNESP. NATUREZA JURÍDICA. Deve-se enquadrar a Fundunesp como entidade de natureza jurídica privada, pois: 1 - o art. 1º do Estatuto define a entidade como de direito privado; 2 - o CNPJ é qualificado como Fundação mantida com recursos privados; 3 - e finalmente, o art. 5º, I, do Estatuto, dispõe que a entidade “poderá” receber subvenções do poder público; condição esta que é diversa da cláusula que poderia dizer que a sua existência ficaria diretamente dependente da subvenção do poder público (TRT 15, RO 24337 SP 024337/2009, Relator José Pitas, publ. 30.4.2009). TRT 15ª Região 0010469-91.2020.5.15.0057 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1502.

HONORÁRIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. A exigibilidade dos honorários advocatícios segundo regra do § 4º da CLT está condicionada à capacidade econômica da parte, com a obtenção em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa ou a alteração superveniente da situação de insuficiência de recursos. Assim, se o reclamante, quando da propositura da reclamação, não tinha condições de custear eventuais despesas de seu processo a exemplo de honorários advocatícios, agora, com a condenação da reclamada ao pagamento de várias verbas trabalhistas, passa a ter condições de arcar com a verba honorária. Portanto, até o julgamento definitivo da ADI 5766, considero razoáveis os limites fixados pelo Eminentíssimo Ministro Relator. TRT 15ª Região 0010956-22.2019.5.15.0146 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 maio 2021, p. 4727.

HORAS EXTRAS

INVALIDIDADE DO BANCO DE HORAS. A EMERGÊNCIA DA PRESERVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. O inciso XIII do art. 7º da CF não autoriza a realização de uma negociação (coletiva ou individual) para aumentar os limites diário e semanal da duração do trabalho, compensando-se as horas trabalhadas a mais com a redução de horas em outros dias, sem qualquer previsão e dentro de um novo limite (de um ano). A forma clara do dispositivo não deixa margem à dúvida de que a negociação coletiva não pode ampliar os limites ali fixados, cumprindo-lhe, unicamente, autorizar a compensação de horários, o que pressupõe a não alteração da jornada, sendo que com relação a esta o que se permite é a redução. Em tempos de resgate da autoridade da Constituição, cumpre, primeiramente, reler o texto constitucional e perceber o quanto do pacto ali fixado foi desconsiderado. Só assim será possível conferir validade e credibilidade a esse compromisso, que requer, essencialmente, que os preceitos sociais e humanos ali contidos não sejam suplantados por descuido ou por atendimento a interesses econômicos, valendo lembrar que a mesma Constituição estabeleceu que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170). Não há na Constituição autorização para o banco de horas e isto é muito claro no texto constitucional. Se não conseguirmos respeitar isso, que se insere no núcleo dos direitos fundamentais, certamente não se conseguirá invocar a Constituição para a defesa de outros direitos, mesmo os direitos civis e políticos. TRT 15ª Região 0010577-27.2018.5.15.0046 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 6 maio 2021, p. 4327.

INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. ERA DESTINADO ÀS MULHERES. ERA SANÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. HAVIA NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO NA APLICAÇÃO DA LEI, EMBORA CONSTITUCIONAL. REVOGADO O ART. 384, PELA LEI N. 13.467/2017, VIGENTE A PARTIR DE 11.11.2017. O art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal - STF), ao contrário do art. 71 desse mesmo Diploma Legal, não previa, expressa ou implicitamente, qualquer tipo de sanção reversível em favor da trabalhadora, pelo seu descumprimento. Ao contrário, o art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT possuía previsão de sanção estritamente administrativa, pelo aviltamento ao aludido art. 384. Anote-se que, tanto o art. 384 (seção III), quanto o art. 401 (seção VI), estavam no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, intitulado “Da Proteção à Mulher”. Logo, incabível aplicar, por analogia, o art. 71 da CLT, haja vista a existência, à época, de previsão expressa, na lei, de sanção de índole administrativa quando houvesse descumprimento do art. 384. Além disso, a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, em 11.11.2017, esses artigos restaram revogados. Reforma-se. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE X VIGIA. INDEVIDO. A Lei n. 12.740/2012 acrescentou o inciso II ao art. 193 da CLT, estabelecendo que se consideram

atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que impliquem risco acentuado, em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A reclamante não exercia a função de vigilância ou segurança armada, mas trabalhava em função análoga à do vigia, como Operadora de Monitoramento, e, embora tenha realizado, esporadicamente, algumas rondas a pé, não comprovou exposição à periculosidade, nos termos do art. 193, II, da CLT. Adicional de periculosidade indevido. Mantém-se. TRT 15ª Região 0012180-86.2017.5.15.0106 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 maio 2021, p. 1846.

2. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Trata-se o intervalo do art. 384 da CLT de direito há muito consagrado às mulheres e devidamente recepcionado pela ordem jurídica inaugurada em 5.10.1988. Em se tratando de fator de discriminação compatível com a finalidade da norma, não há que se falar em afronta ao Princípio da Isonomia que, evidentemente, não pode ser argumentado para justificar a exclusão de garantia legalmente prevista para a tutela específica da saúde das trabalhadoras. TRT 15ª Região 0010742-90.2018.5.15.0073 ROT - Ac. PJe 3ª Câmara. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 14 maio 2021, p. 7017.

JORNADA DE TRABALHO

1. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ART. 4º DA CLT. SÚMULAS N. 429 E 366 DO TST. O interregno de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho é considerado à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 429 do C. TST. Da mesma forma, o tempo gasto pelo empregado com a troca de roupa, EPs, tomar café da manhã e aguardar o início de sua jornada, ou seja, todo aquele lapso temporal gasto no preparativo para assumir o posto de trabalho é considerado tempo à disposição do empregador, pois a este interessa o início da jornada exatamente no horário determinado, para que não haja prejuízo em sua produção. Ultrapassado o limite diário de dez minutos, todo o tempo deve ser computado como extraordinário. TRT 15ª Região 0010390-21.2019.5.15.0131 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 26 abr. 2021, p. 5965.

2. JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÃE DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ASSOCIADO À SÍNDROME DO “X” FRÁGIL. 1. A nossa Lei Maior regulou o Estado Brasileiro com o objetivo de construir um país solidário com justiça social, no qual os direitos humanos representam o norte a ser perseguido pela nação, o que inclui, nos termos dos arts. 1º, 6º e 170 da Carta Magna, a valorização do trabalho (e, evidentemente, do trabalhador), e a proteção à pessoa com deficiência, a exemplo do que preveem os arts. 203 e 227 da CR/1988. 2. O Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realçando a importância que deve ser dada para a efetiva integração da pessoa com deficiência à sociedade. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, com equivalência de Emenda Constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/1988), prevê que os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência. 3. À luz dos princípios e compromissos assumidos em nossa Lei Maior e perante a Comunidade Internacional, a Lei n. 13.146 /2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dispõe, no seu art. 8º: “Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e

comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”. 4. As disposições do Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, Lei n. 8.112/1990, quanto ao tema da redução de jornada de servidor responsável por filho portador de deficiência, devem ser aplicadas de forma analógica ao presente caso, para garantir redução da jornada sem a proporcional diminuição dos vencimentos de trabalhadora que é mãe de criança com Transtorno do Espectro Autista (F84) associado à Síndrome do X Frágil (Q99.2), **imprimindo-se efetividade aos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, tendo por fundamentos** a cidadania, a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho (art. 1º, II, III e IV, da CF/1988). TRT 15ª Região 0010279-48.2020.5.15.0116 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Eder Sivers. DEJT 6 maio 2021, p. 7564.

MULTA

1. DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença indeferiu o pagamento da multa em questão, considerando que diferenças privilegiadas em Juízo não têm o condão de atrair a aplicação da multa. Com efeito, o preceito legal que dá fundamento ao pedido se reporta à aplicação da multa face o atraso “ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não se referindo ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. Recurso autoral desprovido. TRT 15ª Região 0010649-51.2017.5.15.0045 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 7 maio 2021, p. 7003.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MODALIDADE DE RESCISÃO DIRIMIDA EM JUÍZO. DEVIDA. O fato de a modalidade da rescisão contratual ter sido dirimida em Juízo não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. No mais, conforme o entendimento da Súmula n. 462 do C. TST, a multa em testilha não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não é a hipótese dos autos. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0010680-22.2020.5.15.0092 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 maio 2021, p. 4517.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE ITAJU. VALE ALIMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA PARCELA. PROVA DE PAGAMENTO PARCIAL, PELA METADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA RECLAMANTE. DEVIDA APENAS A DIFERENÇA. A prova dos autos - válida, pois produzida em momento processual oportuno - comprova a veracidade da tese defensiva. Cabia, assim, à autora, demonstrar que não recebera a quantia de R\$ 125,00 nos meses apontados, a teor do disposto no art. 818 da CLT. Como não o fez e o reclamado confessa que deve apenas metade do valor postulado, a r. sentença deve ser reformada para o fim de restringir a condenação ao pagamento de vale alimentação à quantia mensal de R\$ 125,00, relativamente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2016. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010467-54.2020.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1512.

2. MUNICÍPIO DE TIETÊ. DEPÓSITOS DO FGTS. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PARA O ESTATUTÁRIO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO C. STF. PRAZO QUINQUENAL QUE DEVE SER CONTADO A PARTIR DO JULGAMENTO DA DECISÃO MODULATÓRIA (13.11.2014). AÇÃO TRABALHISTA DISTRIBUÍDA EM 26.6.2020. PRESCRIÇÃO DOS RECOLHIMENTOS FUNDIÁRIOS OCORRIDA ATÉ 26.6.2015. É certo que o STF, em julgamento do ARE 709.212-DF, ocorrido em 13.11.2014, “declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o ‘privilegio do FGTS à prescrição trintenária’, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988”. Todavia, houve a modulação dessa decisão, tendo o Tribunal

atribuído a ela efeitos *ex nunc*, ou seja, a atual interpretação é válida para os casos cujo termo inicial da prescrição (o que se dá com a ausência de depósito no FGTS) ocorra após a data do julgamento (13.11.2014). E, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento (ou seja, 13.11.2019). Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 362 do TST: “FGTS. Prescrição. I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato. II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF ARE 709212/DF)”. No presente caso, a autora pleiteia o recolhimento do FGTS (8%) no período de janeiro de 2015 a maio de 2019, de modo que o prazo prescricional já estava em curso ao tempo do julgamento pelo STF (o que ocorreu em 13.11.2014). Incide, assim, a modulação estabelecida no item II, segunda parte, da referida Súmula do C. TST, de modo que o quinquênio legal para o ajuizamento da presente ação completou-se em 13.11.2019. Como a ação trabalhista foi ajuizada em 26.6.2020, houve prescrição quinquenal dos recolhimentos fundiários, até 26.6.2015. TRT 15ª Região 0011233-12.2020.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1851.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO. VALIDADE. EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS. É válida a norma coletiva de garantia de emprego ou aplicação de multa pela cessação do vínculo empregatício de empregado para contratação de empresa terceirizada. Além de refletir o interesse dos trabalhadores e empregadores do setor, a continuidade das relações de emprego se coaduna com os princípios constitucionais da progressiva melhoria das condições de vida dos trabalhadores (art. 7º, CF), proteção da relação de emprego contra a demissão arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I, CF), função social da propriedade (art. 5º, XXII, CF) e valor social do trabalho (arts. 1º, IV, e 170, CF). TRT 15ª Região 0012076-87.2019.5.15.0021 RORSum - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 10 maio 2021, p. 8667.

OFÍCIO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. O Magistrado, imbuído na função estatal que lhe é inerente, dispõe do poder-dever de expedir os ofícios às autoridades competentes, conduta amparada pelo art. 2º da Constituição da República, e pelos arts. 631, 652, “d”, e 653, “f”, todos da CLT. E mais: pode-se dizer que assim se encontra na obrigação de comunicar atos que entende lesivos, não só ao trabalhador, como à sociedade como um todo, para que as irregularidades sejam devidamente apuradas e sanadas. Procedimento correto, mantém-se. TRT 15ª Região 0013319-79.2017.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 27 abr. 2021, p. 5773.

PAUSA

PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos 3.3.2005 e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluiu pela aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, fazendo jus o autor às pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. TRT 15ª Região 0010575-50.2019.5.15.0134 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 28 abr. 2021, p. 2351.

PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE COM PARTICIPAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS ALTERADO PARA PLANO COM COPARTICIPAÇÃO. ÓBICE À PERMANÊNCIA DOS TRABALHADORES NO CONVÊNIO MÉDICO APÓS A DISPENSA SEM JUSTA CAUSA OU APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NULIDADE. 1. A alteração das condições dos contratos individuais de trabalho só é lícita se contar com mútuo consentimento e não resultar, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado (arts. 444 e 468 da CLT e Súmula n. 51, I, do C. TST), sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. 2. No caso dos autos, os trabalhadores pagavam mensalidade, independentemente do número de consultas ou exames realizados e passaram a arcar com coparticipação nas consultas e procedimentos, com isenção de mensalidade, sem que lhes fosse oportunizada a permanência no convênio anterior. A alteração implica óbice à permanência dos trabalhadores no convênio médico após a dispensa sem justa causa ou aposentadoria, pois o § 6º do art. 30 da Lei n. 9.656/1998 estabelece que a coparticipação paga pelo empregado, por ocasião da realização de procedimentos, não é considerada contribuição, de modo que, a partir da alteração promovida pela requerida, considera-se que o benefício passou a ser custeado integralmente pelo empregador, caso em que os empregados não têm direito à manutenção do benefício após a aposentadoria. Ademais, como é cediço, a cobrança de procedimentos médicos chega a dobrar a mensalidade do plano de saúde e a coparticipação tende a sair mais cara para os consumidores. 3. Os riscos do empreendimento devem ser assumidos pelo empregador e o equilíbrio financeiro é matéria que deve ser discutida diretamente entre a requerida e a administradora e/ou a operadora do plano de saúde e os ônus não podem ser repassados aos trabalhadores. 4. Deve ser assegurada a manutenção do plano de saúde aos empregados admitidos anteriormente à data da alteração que tenham sido prejudicados, nas mesmas condições que aderiram aos seus respectivos contratos de trabalho, em respeito ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Recurso do sindicato parcialmente provido para: a) decretar a nulidade das alterações do plano de saúde que tenham resultado, direta ou indiretamente, prejuízos aos empregados substituídos cujos contratos estavam em vigor à época da alteração contratual lesiva; b) determinar que a requerida comunique os trabalhadores substituídos, mediante recibo, de que a alteração implica óbice à permanência no convênio médico após a dispensa sem justa causa ou aposentadoria (§ 6º do art. 30 da Lei n. 9.656/1998), oportunizando manifestação, a respeito do interesse no restabelecimento do plano anterior; c) determinar o restabelecimento do plano de saúde coletivo dos trabalhadores prejudicados que manifestarem interesse, nos moldes do convênio anteriormente contratado, respeitados os reajustes autorizados pela ANS; d) condenar a requerida à restituição, aos trabalhadores prejudicados, dos valores pagos a título de coparticipação que superem as mensalidades anteriormente pagas, considerado o resultado de cada mês. TRT 15ª Região 0000401-31.2014.5.15.0045 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 23 abr. 2021, p. 6979.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O C. TST vem entendendo que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos cuja execução tenha se iniciado antes da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sendo esta a hipótese dos autos. A execução trabalhista (iniciada antes da Reforma) se processa por impulso oficial, nos moldes do art. 878 da CLT, visando à efetivação do comando sentencial, em respeito à coisa julgada. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0003900-26.1995.5.15.0033 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12 abr. 2021, p. 3878.

2. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 278 DO C. STJ. No que diz respeito à data de início da fluência do prazo prescricional, deve-se atentar para o entendimento expresso na Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe

que a prescrição ocorre quando o empregado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral, momento em que a reparação se torna exigível, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional. *In casu*, o conjunto fático probatório demonstrou que a reclamante permaneceu afastada do trabalho e cumpriu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS, nos períodos compreendidos entre 11.8.2010 e 12.9.2012, e 17.7.2014 e 12.9.2014, após o que retornou ao trabalho em 25.10.2014, laborando até 11.3.2016 em função compatível com sua limitação. Já no primeiro Programa de Reabilitação, de 11.8.2010 a 12.9.2012, a reclamante tinha pleno conhecimento da redução de sua capacidade laboral. Se assim não fosse, desnecessária seria a reabilitação profissional. Naquela época teve ciência inequívoca das sequelas oriundas de sua condição de saúde. Destarte, ao ajuizar a presente demanda em 18.5.2016, passaram-se mais de 5 anos da ciência do reclamante acerca das lesões em seus punhos e suas consequências. Isto posto, consideramos prescritas as pretensões deduzidas em decorrência da alegada doença ocupacional iniciada em 26.5.2005, cuja ciência da incapacidade laboral parcial deu-se nos idos de 2010. Extingue-se, pois, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCP. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010976-87.2016.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 maio 2021, p. 2210.

PROFESSOR

PROFESSOR. EDUCAÇÃO INFANTIL. HORA EXTRA. ART. 318 DA CLT. CABIMENTO. Nos termos do art. 318 da CLT (redação anterior à Lei n. 13.415/2017), o número de aulas não pode ultrapassar o limite fixado de 4 (quatro) consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, devendo as aulas excedentes serem pagas com o acréscimo da hora suplementar - OJ n. 206 da SDI-1/TST. PROFESSOR. SALÁRIO. HORAS-AULA. DSRs. DEVIDOS. SÚMULA N. 351 DO C. TST. O professor que, contratado pelo regime da CLT, recebe salário por horas-aula, tem o direito ao recebimento dos DSRs. Inteligência da Súmula n. 351 do C. TST. TRT 15ª Região 0011253-32.2020.5.15.0069 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 abr. 2021, p. 1514.

PROVA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PRÉVIA NA QUAL A MATÉRIA OBJETO DO PEDIDO DE PROVA É DISCUTIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A ora requerente fez constar na defesa da reclamação trabalhista sua impugnação ao pedido de justiça gratuita da então reclamante, sendo certo que a prova que ora se reclama pode ser requerida e produzida na ação anteriormente ajuizada, o que afasta seu interesse processual. Também não se verifica a alegada impossibilidade ou dificuldade de produção posterior da prova. Na hipótese em comento, como visto, o requerente já possui conhecimento de todos os fatos postos na reclamação trabalhista e ali deve contestar e discutir as matérias postas sob apreciação do Poder Judiciário. Portanto, por não se adequar ao procedimento legal o pedido formulado na inicial, mantém-se a r. sentença, que extinguiu o processo sem apreciação de mérito. Recurso negado. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT. Nada obstante não tenha o requerente sido intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme determina o dispositivo legal acima referido, no caso não se observa afronta à ampla defesa e contraditório, posto que apresentou seu recurso e a matéria objeto de modificação nos embargos é um dos alvos do apelo. Sendo assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 794 da CLT, o qual apregoa que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Uma vez que a matéria será objeto de manifestação por este Colegiado, não se verifica prejuízo capaz de gerar a nulidade arguida. Prejudicial afastada. TRT 15ª Região 0010748-36.2020.5.15.0103 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1610.

RECURSO

RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O MM. JUÍZO A QUO DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Sendo uma das matérias recursais o pedido de concessão da justiça gratuita, fere o devido processo legal o não processamento de seu recurso, ante as garantias constitucionais da ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Ademais, o novel Código de Processo Civil, que revogou expressamente vários artigos da Lei n. 1.060/1950, regula a matéria nos arts. 98 e seguintes e, no § 7º do art. 99, assim dispõe: “Art. 99 - O pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade de justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento”. Sendo assim, imperioso o destrancamento do recurso ordinário interposto pela agravante. Agravo de instrumento provido. TRT 15ª Região 0010260-80.2020.5.15.0071 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1471.

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Motoqueiro que procede entregas para empresa de pequeno porte, com autonomia suficiente para determinar sua frequência semanal e possui, ademais, outra atividade remunerada (*personal trainer*) não atende aos requisitos do art. 3º da CLT. Improcedência confirmada. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0011638-07.2018.5.15.0115 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 7 maio 2021, p. 6130.

REMUNERAÇÃO

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITO ESSENCIAL. CARÁTER TRANSITÓRIO DA MUDANÇA. Somente faz jus ao recebimento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, o empregado que é transferido em caráter provisório e, assim, deve receber a majoração enquanto perdurar essa situação, caso que não se observa nos autos. TRT 15ª Região 0011778-96.2017.5.15.0108 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 6 maio 2021, p. 6351.

RESCISÃO

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477, CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO INCONTROVERSO, TEMPESTIVO E NOS VALORES CORRETOS. HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA A DESTEMPO. DESCABIMENTO DA MULTA. O § 8º do art. 477, CLT, que dispõe sobre a multa postulada, prevê expressamente que esta somente é devida, caso seja ultrapassado o prazo fixado pelo § 6º do mesmo artigo, que, por sua vez, prevê expressamente os prazos em que deve ser efetuado o pagamento das verbas rescisórias. No caso, está incontroverso que houve a tempestividade do pagamento das rescisórias devidas. Assim, não há previsão legal para a incidência da multa pelo atraso na homologação do TRCT, ante a ausência de prejuízo ao trabalhador. Recurso patronal a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0012849-63.2017.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 7 maio 2021, p. 7298.

RESPONSABILIDADE

1. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. Não há falar-se, no caso, data vênica do entendimento da Origem, quanto à figura de “dono da obra”, visto que o dono da obra só poderá ser isento de responsabilidade se a existência da obra não fizer parte intrínseca com a atividade empresarial

desenvolvida pelo tomador, conforme é a redação da parte final da OJ n. 191 da SDI-I do C. TST, aplicável à situação dos autos. Face os motivos expostos, evidenciada a conduta culposa da contratante no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, resta autorizada a imposição ao segundo reclamado da responsabilidade subsidiária pelos encargos da condenação - Súmula n. 331, IV e V, do TST, e arts. 186 e 927 do Código Civil. Recurso autoral provido no mister. TRT 15ª Região 0011287-38.2018.5.15.0049 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 27 abr. 2021, p. 5847.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ESTADO DE SÃO PAULO. AFASTADA. EXCLUSÃO DA LIDE. TEMA N. 246 DO STF. O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Reforma-se. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ESTADO DE SÃO PAULO. AFASTADA. EXCLUSÃO DA LIDE. TEMA N. 246 DO STF. Trago ao voto as pertinentes considerações do Ministro Luís Roberto Barroso no voto que proferiu no RE 760931/DF, com repercussão geral, que igualmente se aplicam ao caso: “O Poder Público, ao fiscalizar, tem uma obrigação de meio - ele tem que fiscalizar -, mas não de resultado, a significar que ele seja responsável sempre que haja algum tipo de inadimplemento. Porque, se for assim, a responsabilização volta a ser automática, em violação ao decidido na ADC 16. Portanto, eu acho que é preciso dizer onde a Administração falhou na fiscalização. E aqui é que vem a dificuldade e, talvez, uma divergência de fundo com a prática do TST. É que o TST considera como fiscalização adequada aquela que se baseia em instruções normativas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. São instruções normativas que têm mais de 120 páginas, extremamente prolixas, extremamente complexas e, em alguns casos, com todo o respeito, um pouco confusas. Mas, na verdade, o que decorre das instruções do Ministério do Planejamento, como regra geral, é que o Poder Público tem o dever de fiscalizar 100% dos contratos trabalhistas da terceirizada. **Ora, se o Poder Público tiver que fiscalizar 100% das obrigações da terceirizada, a terceirização simplesmente perde qualquer tipo de racionalidade econômica, porque paga-se e tem-se que montar uma estrutura para fazer a mesma coisa. Portanto, a exigência de fiscalização de 100% é, a meu ver, uma forma oblíqua de não aceitar a terceirização.** E, portanto, eu acho que o cumprimento rigoroso das instruções... O que o Ministério do Planejamento fez? Como o Poder Público vinha sendo condenado reiteradamente pela Justiça do Trabalho, eles fizeram um manual exaustivo para evitar a condenação. Mas, ao evitar a condenação, mata o doente, porque não há a alternativa de utilizar o remédio da terceirização. Se e quando ela é cabível e legítima, nós vamos discutir em outro momento. Mas a terceirização, em si, é uma categoria admitida pelo direito vigente, e, portanto, qualquer solução que a inviabilize eu acho que é uma intervenção indevida na liberdade de contratar. As instruções normativas do Ministério do Planejamento não preveem o que eu acho que é a única possibilidade legítima de fiscalização, que é a fiscalização por amostragem, em que o poder público tem o dever de verificar, dentro de uma amostra razoável, se os contratos estão ou não sendo cumpridos”. Reforma-se. TRT 15ª Região 0010661-20.2017.5.15.0060 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 28 abr. 2021, p. 864.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. TOMADOR DOS SERVIÇOS: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. TEMA 246, DE 30.3.2017, DO E. STF. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da

Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Outrossim, o STF, em 30.3.2017, emitiu Tese de Repercussão Geral, por meio do Tema 246, tornando indiscutível esta tese. Reforma-se. TRT 15ª Região 0010754-23.2019.5.15.0121 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 6 maio 2021, p. 1621.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o convênio com a primeira reclamada e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode se eximir de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, V e VI, do C. TST. Recurso ordinário do 3º reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010204-83.2019.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 maio 2021, p. 4523.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. A responsabilidade subsidiária não pressupõe o esgotamento dos atos executórios em face do devedor principal e de seus sócios, bastando a ausência de bens suficientes para o adimplemento da obrigação. Agravo desprovido. TRT 15ª Região 0011852-66.2016.5.15.0115 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 17 maio 2021, p. 6527.

TESTEMUNHA

DIREITO PROCESSUAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA ACOLHIDA. SUSPEIÇÃO. TROCA DE FAVORES. Convém ao arbítrio do Juiz da causa, dentro do poder que lhe é estabelecido pelo Ordenamento - art. 765, CLT - estabelecer as questões de suspeição sobre o depoimento de testemunhas. A sua fala pode ser considerada suspeita, se se verificar que há tendência de posicionamento para uma das partes litigantes, o que contamina o procedimento e afeta o sentido de Justiça. Especificamente no caso dos autos, tem-se que, não obstante os termos do direcionamento que se extrai da Súmula n. 357 do C. TST, restou configurada a troca de favores entre o reclamante e sua testemunha, vez que um serviria de testemunha a outro, em processos de mesmo teor, contra a mesma demandada. Fica comprometida a isenção de ânimo, sendo lícito acolher-se a contradita, nos moldes do art. 405, § 3º, IV, CPC. TRT 15ª Região 0012656-24.2016.5.15.0086 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 27 abr. 2021, p. 4883.

Índice do Ementário

AÇÃO

- Ação ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Direito ao recebimento do tempo integral 373
- Ação rescisória. Citação inválida. Ofensa a literal disposição de lei. Cabimento. Súmula n. 412 do C. TST..... 373
- Ação rescisória. Citação sem observância aos preceitos legais, culminando em prejuízo à parte. Endereço errôneo. Nulidade absoluta. Procedência 373

ACORDO

- Processo de jurisdição voluntária. Lei n. 13.467/2017. Termo de acordo extrajudicial. Homologação integral, com quitação ampla..... 373

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade. Coleta de lixo e limpeza de banheiros de uso restrito. Ausência de equivalência a trabalho em contato com esgotos e lixo urbano. Indevido. Exegese da Súmula n. 448 do C. TST 374
- Adicional de insalubridade. Exposição a agente químico. Utilização efetiva dos Equipamentos de Proteção Individuais. Indevido 374
- Adicional de insalubridade. Exposição a ruído. Utilização efetiva dos Equipamentos de Proteção Individuais. Indevido..... 374
- Adicional de insalubridade. Limpeza de escola. Contato com agentes insalubres biológicos. Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Possibilidade 374
- Adicional de periculosidade. Líquidos inflamáveis. Quantidade inferior ao limite previsto na NR-16. Indevido..... 374
- Adicional de periculosidade. Vigilante x vigia. Indevido 384
- Base de cálculo do adicional de insalubridade do agente de combate às endemias 375
- Direito do trabalho. Adicional de insalubridade. Eventualidade e/ou intermitência 375

AGRAVO

- Agravo de instrumento. Decisão que denega seguimento a agravo de petição. Ofensa ao princípio da ampla defesa. Decisão interlocutória. Execução. Possibilidade 375
- Agravo de petição da executada. Juros de mora. Base de cálculo. Dedução da contribuição previdenciária devida pelo exequente..... 375
- Agravo de petição da exequente. Juros de mora. Período entre o depósito total do valor devido e a liberação do crédito 380
- Agravo de petição do exequente. Ausência de impugnação à sentença de liquidação. Supressão de instância. Não conhecimento 375
- Agravo de petição. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Impenhorabilidade 375

- Agravo de petição. Execução trabalhista. Desconsideração da personalidade jurídica de empresa falida. Lei n. 14.112/2020. Nova disciplina legal sobre a matéria.....	376
- Agravo de petição. Perícia contábil. Honorários periciais. Responsabilidade do exequente pelo pagamento. Possibilidade.....	376
- Agravo regimental em pedido de providência. Redistribuição de processos para outra vara do trabalho. Atribuição que não integra a esfera de atuação da corregedoria regional. Medida improcedente.....	376
- Direito processual do trabalho. Agravo de petição. Desconsideração da pessoa jurídica <i>ex officio</i> . Pertinência.....	376

CARGO DE CONFIANÇA

- Direito do trabalho. Cargo de confiança. Exceção do art. 62, II, da CLT. Caracterização. Ônus da prova	376
--	-----

COMPETÊNCIA

- Competência territorial. Art. 651, CLT. Princípio do acesso à justiça. Princípio da proteção	377
---	-----

CONTRATO

- Contrato de concessão de serviço de transporte coletivo pelo município. Responsabilidade subsidiária não configurada	377
- Contrato de facção ramo calçadista. Pesponto de calçados. Cidade de Franca, SP: existência concomitante de prestação de serviços e fornecimento de bens. Responsabilidade subsidiária. Inaplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST.....	377
- Contrato intermitente. Invalidade jurídica	378

COOPERATIVA

- Cooperativa de trabalho ou de mão de obra. Parágrafo único do art. 442 da CLT. Ônus da prova da relação empregatícia	378
--	-----

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária e juros trabalhistas. Entendimento fixado pelo STF nas ADCs 58 e 59. Inconstitucionalidade da TR. Aplicação do IPCA-E e da taxa Selic (art. 406 do Código Civil). Equiparação do crédito trabalhista ao civil.....	378
- Correção monetária. Índice a ser adotado na fase de execução	379
- Índice de correção monetária. Determinação do C. STF, em modulação dos efeitos da r. Decisão proferida na ADC 58, que, nos processos em andamento, sem trânsito em julgado, deve ser adotado o IPCA-E, na fase pré-judicial, e a taxa Selic, a partir da citação	379

DANO

- Dano moral. Indenização. Comprovação incontestada de prática de ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador. Imprescindibilidade	379
- Danos morais e materiais decorrentes de alegada doença ocupacional (espondilose lombar, protusões discais). Ausência de nexo de causalidade entre o labor e a patologia. Indenização indevida	379
- Danos morais. Alegação de condições de trabalho aviltantes. Lavoura canavieira. Indenização indevida	379

- Indenização por danos morais e materiais. Doença ocupacional não comprovada. Natureza degenerativa. Ausência de nexo de causalidade. Indenização indevida 380

DECISÃO

- Decisão *extra petita* configurada. Reforma parcial..... 380

DEPÓSITO

- Depósito judicial. Atualização monetária. Período entre a garantia do Juízo e a efetiva liberação do crédito 380

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais. Equiparação salarial. Ônus da prova da parte autora. Indevidas 374
- Diferenças salariais. Progressões horizontais por antiguidade. Compensação. Limitação salarial devida 380

DOENÇA

- Doença do trabalho. Ausência de incapacidade. Garantia de emprego indevida 381
- Doença do trabalho. Laudo negativo quanto ao nexo. Tempo de labor insuficiente para desencadear as lesões. Improcedência do pedido 381
- Doença ocupacional. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e morais. Ausência de nexo causal. Reparação indevida 381

EXECUÇÃO

- Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria menor. Responsabilização do sócio retirante. Limitação temporal 381
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Inexistência 382
- Execução. Sobrestamento do processo determinado pelo MM. Juízo da execução, com base na r. Decisão liminar proferida nos autos da ADC 58. Possibilidade de prosseguimento do processo quanto ao valor incontroverso 382

FÉRIAS

- Férias gozadas. Pagamento um dia antes do início das férias. Atraso ínfimo. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Inexistência de prejuízo. Pagamento da dobra. Indevido 382
- Férias gozadas. Terço constitucional. Natureza salarial da parcela. Incidência de contribuição previdenciária..... 383

FGTS

- FGTS. Movimentação da conta vinculada. Limites. Calamidade pública. Covid-19. Jurisdição contenciosa. Incompetência da Justiça do Trabalho..... 383

FUNDAÇÃO

- Direito do trabalho. Fundação Casa. Remuneração. Quinquênios. Servidor celetista. Devidos 383
- Fundunesp. Natureza jurídica..... 383

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios devidos pelo reclamante. Interpretação do art. 791-A, § 4º, da CLT 384

HORAS EXTRAS

- Invalidez do banco de horas. A emergência da preservação da Constituição 384

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo do art. 384 da CLT. Era destinado às mulheres. Era sanção meramente administrativa. Havia necessidade de restrição na aplicação da lei, embora constitucional. Revogado o art. 384, pela Lei n. 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017 384
- Intervalo do art. 384 da CLT. Recepção pela Constituição da República de 1988. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia..... 385
- Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. Reflexos..... 373

JORNADA DE TRABALHO

- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Tempo à disposição. Art. 4º da CLT. Súmulas n. 429 E 366 do TST..... 385
- Jornada reduzida. Possibilidade. Aplicação analógica de hipótese prevista no estatuto do servidor público federal. Mãe de criança com Transtorno do Espectro Autista associado à Síndrome do “X” Frágil..... 385

MULTA

- Direito do trabalho. Multa do art. 477, CLT. Pagamento imperfeito. Descabimento 386
- Multa do art. 477 da CLT. Modalidade de rescisão dirimida em Juízo. Devida 386

MUNICÍPIO

- Município de Itaju. Vale alimentação. Alegação de não recebimento da parcela. Prova de pagamento parcial, pela metade. Ausência de impugnação específica pela reclamante. Devida apenas a diferença 386
- Município de Tietê. Depósitos do FGTS. Alteração do regime jurídico para o estatutário a partir de 1º de janeiro de 2015. Prescrição. Parâmetros estabelecidos pelo C. STF. Prazo quinquenal que deve ser contado a partir do julgamento da decisão modulatória (13.11.2014). Ação trabalhista distribuída em 26.6.2020. Prescrição dos recolhimentos fundiários ocorrida até 26.6.2015 386

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Negociação coletiva de trabalho. Proibição de terceirização. Validade. Empregados de edifícios e condomínios 387

NULIDADE

- Nulidade da decisão de embargos de declaração. Ausência de intimação da parte contrária. Apresentação de recurso ordinário. Inexistência de prejuízo. Aplicação do art. 794 da CLT 389

OFÍCIO

- Expedição de ofícios. Poder-dever do magistrado 387

PAUSA

- Pausas para descanso previstas na NR-31, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pertinência. Aplicação analógica do art. 72 da CLT 387

PLANO DE SAÚDE

- Plano de saúde com participação mensal dos empregados alterado para plano com coparticipação. Óbice à permanência dos trabalhadores no convênio médico após a dispensa sem justa causa ou aposentadoria. Alteração contratual lesiva. Nulidade 388

PRESCRIÇÃO

- Prescrição intercorrente. Execução iniciada antes da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Inaplicabilidade no processo do trabalho 388
- Prescrição. Indenização por danos moral e material. Acidente do trabalho típico. Início da contagem do prazo. Aplicação da Súmula n. 278 do C. STJ 388

PROFESSOR

- Professor. Educação infantil. Hora extra. Art. 318 da CLT. Cabimento 389
- Professor. Salário. Horas-aula. DSRs. Devidos. Súmula n. 351 do C. TST 389

PROVA

- Produção antecipada de prova. Ação ajuizada sob a égide do Novo CPC. Existência de reclamação trabalhista prévia na qual a matéria objeto do pedido de prova é discutido. Ausência de interesse de agir 389

RECURSO

- Recurso ordinário. Impossibilidade de o MM. Juízo *a quo* denegar seguimento ao recurso. Cerceamento de defesa 390

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Prestação de serviços por pessoa não habilitada. CNH adulterada. Desobediência à ordem pública. Vício grave. Aplicação da previsão contida no art. 606 do Código Civil. Nulidade absoluta reconhecida 378
- Relação de emprego. Entregador. Não configuração 390

REMUNERAÇÃO

- Direito do trabalho. Remuneração. Adicional de transferência. Requisito essencial. Caráter transitório da mudança 390

RESCISÃO

- Direito do trabalho. Rescisão contratual. Multa do art. 477, CLT. Depósito bancário in-controverso, tempestivo e nos valores corretos. Homologação rescisória a destempo. Descabimento da multa 390

RESPONSABILIDADE

- Direito do trabalho. Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Departamento de Estradas de Rodagem 390
- Responsabilidade subsidiária do ente público. Estado de São Paulo. Afastada. Exclu-são da lide. Tema n. 246 do STF 391
- Responsabilidade subsidiária inexistente. Tomador dos serviços: município de São Sebastião. Ente integrante da administração pública direta. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Tema 246, de 30.3.2017, do E. STF 391
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Tomadora de serviços. Culpa *in vigilando*. Observância dos arts. 927 e 186 do Código Civil 392
- Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução. Benefício de ordem. Desnecessidade de esgotamento da execução em face do devedor principal..... 392

TESTEMUNHA

- Direito processual. Contradita de testemunha acolhida. Suspeição. Troca de favores..... 392

TRABALHO RURAL

- Direito do trabalho. Processo interposto na vigência da Lei n. 13.467/2017. Horas *in itinere*. Trabalhador rural. Cabimento 375